



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Conselheiro PRESIDENTE José Durval Mattos do Amaral	1
Conselheiro Nestor Baptista.....	1
Conselheiro Artagão De Mattos Leão	2
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.....	3
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.....	4
Conselheiro Fabio De Souza Camargo	5
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	6
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	7
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.....	7
Auditor Cláudio Augusto Canha	7
Auditor Tiago Alvarez Pedroso	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
Primeira Câmara	17
Pautas	17
Atas.....	17
Acórdãos	18
Segunda Câmara	27
Pautas	27
Atas.....	27
Acórdãos	27
Atos de Relatoria	70
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	70
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	74
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	74
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	74
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	77
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	77
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	77
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	80
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	82
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	83
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	83
Corregedoria Geral	83
Ouvidoria de Contas	83
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	83
Extratos de Distribuição	83
Atos de Alerta Municipais	84
Editais	87
Despachos	87
Atos Normativos	90
Gabinete da Presidência	90
Despachos.....	90
Portarias	92
Informativos de Licitações	93
Composição Biênio 2017/2018	93
Tribunal Pleno	93
Primeira Câmara	93
Segunda Câmara	93
Corregedoria-Geral	93
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	93
Diretores de Gabinete	93
Inspetorias de Controle Externo.....	93
Administrativo	93

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 20 EM 22 DE JUNHO DE 2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 214459/17 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1) PROCESSOS NOVOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 161607/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 474054/15
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, VALMIR DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 274187/15
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis)
Interessado: EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, PRISCILA STELA PEDROSO), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 517659/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), DANIEL BORGES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 521978/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EDUARDO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL), JOSÉ DA COSTA LEITE JUNIOR (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL), JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL), SANDRA LUZIA LOPES DOS SANTOS SOUZA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 280886/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, IRTON OLIVEIRA MUZEL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 676051/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: AURI BITENCOURT DA SILVA, CELSO GIACOMINI, DOUGLAS VOGEL, EDI LUIZ FERRI, EVERALDO PEDRO PIAIA, GILSO VITORIO BOSIO,



GLEISE APARECIDA BRAGA PELIZZARI, JOSE ADELAR DIETRICH, JOSE ROBERTO BOCALON, MARANGONI & MARANGON LTDA (Procurador(es): CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI), MARCELO GIACOMINI, PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS, Renato Bragatto, ROBERTO CAMPESTRINI, ROGERIO GALLINA, WAYME ANTONIO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 355628/16

Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, FABIO ANTONIO DALLAZEM, LUIZ MALUCELLI NETO, ROBERTO CAMBUÍ, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

DENÚNCIA

Processo: 1480/08 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017

Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, UBIRATAN SIQUEIRA GOMES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588610/15 Vista desde 11/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 764021/16 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REGINA LUCIA DE ARAUJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1023665/16 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, VILMA NEGRINI CICONHINI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**1) PROCESSOS NOVOS.****DENÚNCIA**

Processo: 983633/15

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: JOSÉ GERALDO CAMBI DA SILVA, ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 542785/15

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: JOSE LUIZ RAMUSKI (Procurador(es): ALTAMIR ADÃO CONSTANTINO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAUL CAMILO ISOTTON

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 601947/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANA MIRANDA

Processo: 706501/16

Entidade: MAIRA HELENA FALKOSKI

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 679377/16

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BACKER, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAL, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, ODILON REINHARDT, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. (Procurador(es): OSWALDO GEREVINI NETO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, EDUARDO BARBIERI, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, RONALDO CARIS, ADRIANA FRANCO DE SOUZA, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI, PATRICIA GALDINO MACHADO, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, RAFAEL FONTANA, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, BERNARD AGHAZARM, THIAGO SANT ANA, JACQUELINE SANTOS GAVIAO, GABRIELLA GODOY PEIXOTO, JOSE RICARDO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 352033/16

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, SERGIO AKIO KOBAYASHI

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIAProcesso: 577546/15 Vista desde 18/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS

DENÚNCIA

Processo: 296119/12 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR



Processo: 394595/12 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: DIRCEU ELOI COMIN, ITALO FERNANDO FUMAGALI, ITO DARI RANNOV

Processo: 325278/09 Vista desde 25/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)
Interessado: BRUNA LANDIM GOMES LOPES, JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDUSTRIA MECANICA LTDA DE ASSAI, LUIZ ALBERTO VICENTE, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 342886/13 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: ARNALDO ROSSATO, ERMELINDA NIEHUES ROSSATO (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 473256/16 Adiado por pedido do relator desde 11/05/2017
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): FABIO FERNANDES LEONARDO)
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 717968/15 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: DIRLENE APARECIDA DE LIMA (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI), INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

Processo: 719014/15 Adiado por pedido do relator desde 01/06/2017
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 103592/17 Adiado por devolução pós-vista desde 01/06/2017
Entidade: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 786270/14 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, FABIO AUGUSTO ODPPIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN YANO DA SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA, JORDAO VIOLIN)
Interessado: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MARIANA COSTA GUIMARAES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI), ENGEAG ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): , FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, FABIO AUGUSTO ODPPIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN YANO DA SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA, JORDAO VIOLIN)

Processo: 882821/14 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, VANDERLEIA SILVA MELO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1) PROCESSOS NOVOS.

REPRESENTAÇÃO

Processo: 348006/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 343115/16
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): JACQUELINE ANDREA WENDPAP, ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO, elaina ebert castro santos)
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): JACQUELINE ANDREA WENDPAP, ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO, elaina ebert castro santos), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

Processo: 357205/16
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: ERLON CARAMURU TOMASI, USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 692068/10 Vista desde 01/06/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITERT DE CAMARGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, EDSON CARLOS DA SILVA, FERNANDO HELIO MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE HONORIO MARTINS NETO, LENO FANCHIN, MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MILTON PODOLAK JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO MELANI, PEDRO MARCIRO BINSFELD (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), RICARDO MARTINS DE BARROS, ROGERIO WALLBACH TIZZOT (Procurador(es): MARCOS ARAÚJO FERNANDES), SEDENIR FELIPE DA SILVA, WILSON LUIZ BAZZO, WILSON PEDRO SCROBOT

DENÚNCIA

Processo: 416119/15 Adiado por devolução pós-vista desde 01/06/2017
Entidade: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, TALINE ADRIANE DA COSTA, DANIEL JOSÉ RODRIGUES BASTOS ANICETO), IVONEI SFOGGIA, JOÃO RICARDO KEPES NORONHA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 808681/16 Adiado por devolução pós-vista desde 01/06/2017
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): JOSELIA NARA HENNEBERG AJUZ, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK, ACIR JOSÉ ALVES, LORENA LOPES)
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): JOSELIA NARA HENNEBERG AJUZ, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK, ACIR JOSÉ ALVES, LORENA LOPES)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 82983/17 Vista desde 25/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 438129/09 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 444447/09 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RITA MARIA SCHIMIDT

Processo: 336853/08 Vista desde 25/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES



Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILDO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 489319/09 Vista desde 25/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: AMIR SILVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, DAVID CALÇA, EUDES JOSE DALLAGNOL, LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN, LEONILDO ANGELIN BORTOLIN, RENATO ERNESTO REIMANN, ROBSON REOLON SCUZZIATO, TEREZINHA AUDETE RICHETTI DAL BOSCO, VALDIR WUTZKE, VALTAIR APOLINARIO, WINFRIED MOSSINGER

Processo: 187859/12 Vista desde 25/05/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA (Procurador(es): Fernando Ciscato Bastos, RAFAEL DEBRA PANICHELLA)
Interessado: ADELIR CASTILHO MALDANER, ALTAIR JOSE ZAMPIER, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, CLINICA MEDICA E HOSPITALAR MATO RICO, FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA, HELIO MAGNO MARTINS LEAL, VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 487974/16 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ANDIPEL PAPELARIA EIRELI - EPP (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI

Processo: 452326/10 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, ELETROBARROS MATERIAIS ELETRICOS LTDA DE CORNELIO PROCOPIO, ELETROCHAMA, JOSÉ SEVILHA GARCIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 892769/13 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ABASE SISTEMAS E SOLUCOES LTDA, ANGELA CHIESA ZANON, GEOVANE ALVES MOREIRA, GREICE BODZIAK, IPM AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): TAYANE DE FATIMA DE BARROS CORADINI, PEDRO HENRIQUE DA ROSA), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, LAÉLIA VEZZARO FRANCA DE OLIVEIRA, LUIZ GILBERTO PAVIN, MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA, MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): Natalie Pavani Cruz)

Processo: 81456/14 Vista desde 11/05/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ELDO UMBELINO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAELE DE ALMEIDA, NILCATEX TÊXTIL LTDA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 252607/14 Vista desde 11/05/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: GOMES & GOMES CONSTRUTORES, IVANOR LUIZ MULLER, MARCOS AURÉLIO ABIB

Processo: 784234/14 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2017
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, ELIZABETH SILVA URSI, HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA, ROSANA FROGEL DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FRANÇA JUNIOR, KAMILA HADLICH DE AZEVEDO)

Processo: 791572/15 Vista desde 11/05/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME, SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO

Processo: 819019/15 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)
Interessado: ALECSANDER HONORATO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN), GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, LEIVA APARECIDA GALETE MARQUES, MAV INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME (Procurador(es): MARCIO PEREIRA DE ANDRADE)

PREJULGADO

Processo: 90189/15 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 734377/13 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): aline fernanda dos reis generoso)
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 353730/16 Adiado por devolução pós-vida desde 01/06/2017
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, CHRISTIAN DA SILVA REIS, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, MERI HELEM ROSA DE ABREU, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, CHRISTIAN DA SILVA REIS, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, MERI HELEM ROSA DE ABREU, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA, NELSON CORDEIRO JUSTUS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1) PROCESSOS NOVOS.

REPRESENTAÇÃO

Processo: 50360/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELO PAES, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

Processo: 22590/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANNE MARGRITH CANTO BARDAL (Procurador(es): luiz angelo pipolo), FABIO HENRIQUE PATRIAL DE OLIVEIRA (Procurador(es): ELISA SEBASTIANA VINHA DOS SANTOS, PEDRO VINHA, ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, THIAGO DEGELO VINHA, PEDRO VINHA JUNIOR, LUCAS GARCIA CADAMURO), JULIO DE JESUS GONCALVES DE ARRUDA (Procurador(es): ELISA SEBASTIANA VINHA DOS SANTOS, RAFAEL FERNANDES DA SILVA, PEDRO VINHA, ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, THIAGO DEGELO VINHA, PEDRO VINHA JUNIOR, LUCAS GARCIA CADAMURO), MICHELE CAPUTO NETO, RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 359739/16
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A
Interessado: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ

Processo: 359771/16
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 809750/16 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS), HENRIQUE SANCHES SALLA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 353548/17 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimar Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, BRUNO GOFMAN), CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), CONSORCIO PONTUAL, CONSORCIO TRANSBUS (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), Fabiano Braga Cortes Júnior (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimar Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, ANDRÉ PINTO DONADIO), GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), JACSON CARVALHO LEITE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, ANDRÉ PINTO DONADIO), MARILENA INDIRA WINTER (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, MARIANA ALMEIDA KATO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO (Procurador(es): FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, ELIAS MATTAR ASSAD), SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), SINDICATO

DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA SZESZ), SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIERA DE CASTRO), TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 380599/15 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ADELAR AGNES, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ELIO DIDIMO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 498046/16 Vista desde 18/05/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - ME, CPD REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA), IVAIR DEONEI EBBING, KALLY CRISTINA SOUTO, ODAIR SERRAGLIO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PAULO HENRIQUE GRIS, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 356608/16 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, FABIO ANTONIO DALLAZEM, GE BOA VISTA SA (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), LUIZ MALUCELLI NETO, ROBERTO CAMBUI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

1) PROCESSOS NOVOS.

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 846117/16
Entidade: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO)
Interessado: ALADIO ZANCHET (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), JOSE ANGELO NICÁCIO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 533631/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EDGAR BUENO, LUIS ALBERTO MORENO

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 803759/15 Adiado por pedido do relator desde 01/06/2017
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es):



CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF)

Interessado: HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA

Processo: 561651/16 Adiado por pedido do relator desde 01/06/2017

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ELIAS CARRER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1) PROCESSOS NOVOS.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 999009/15

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: ADRIANA NICARETTA NUNES, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS (Procurador(es): NILSO LUIZ FERNANDES), ENGENHARIA E CONSTRUTORA PROVIN LTDA, JOSE LUIZ RAMUSKI, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, PAMELA BEHLING ROSALINO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 397578/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI, CAPELIM CONSTRUTORA - EIRELI - EPP (Procurador(es): ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA), IRANI FRANCISCO DA SILVA, SUELI FERREIRA DA SILVA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 109178/15

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: ROBERTO LUIZ JACOBY, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, VANDERLEIA SILVA MELO (Procurador(es): LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263871/16

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 112806/16 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017

Entidade: EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA - EIRELI (Procurador(es): CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA)

Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUBENS GHILARDI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 987442/15 Vista desde 04/05/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADENICIA SOUZA E LIMA (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), ALEXANDRE KRAEMER (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), DARLEI DOS SANTOS, EDERSON MARGARIZ DALPIAZ (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDUARDO VITORASSI SPADA (Procurador(es): POLIANA

CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), ELENICE NURNBERG (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ELSON DE JESUS MARQUES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), Evandro Ferreira (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOANE VILELA PINTO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOÃO ADELINO DE SOUZA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), PAULO CEZAR TREMARIN, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, CAMILA RODRIGUES FORIGO), REGINALDO ADRIANO DA SILVA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO (Procurador(es): OSMAR CODOLO FRANCO, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO), VALMIR LEAL GRITEN, VILMA MICHELUZZI MARAFIGO (Procurador(es): PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES), WADIS VITORIO BENVENUTTI

Processo: 767829/16 Vista desde 18/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, MÁRIO LUÍS ORSI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NADINA APARECIDA MORENO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), TANIA LOBO MUNIZ (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), WILMAR SACHETIN MARÇAL (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

Processo: 26064/17 Vista desde 18/05/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: COLMAR CHINASSO FILHO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

CONSULTA

Processo: 557239/16 Vista desde 04/05/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, CHRISTIAN DA SILVA REIS, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 422630/09 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUJA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO)

Interessado: AMBIENTAL SUL BRASIL - CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 994350/15 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ CARLOS SETIM, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 181925/17 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ



Interessado: GILBERTO FRANZONI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA (Procurador(es): RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 277116/17 Vista desde 25/05/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

CONSULTA

Processo: 694275/15 Adiado por pedido do relator desde 18/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, JOSÉ SCHNEIDERS, MARIO CESAR MARCONDES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 675412/14 Adiado por pedido do relator desde 01/06/2017
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1171073/14 inscrito para a sessão do dia 08/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: JOSÉ FAVARETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VOLMAR DUARTE

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 536305/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADANS MARCEL RAUSIS FERREIRA, AMAURI CEZAR JOHNSSON, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CANAÁ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CEZAR GARDEL JOHNSSON, DOGLAIR LUIZ NODARI, JOELSO VILANDEZ DE LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSSON, PAULO ROBERTO GUSO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5103/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação – Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul – Convite – Prestação de serviços – Remodelação de praça pública – Conluio fraudulento – Pagamento integral da obra – Execução em quantitativo inferior – Desvio de recursos públicos – Enriquecimento ilícito do Assessor Financeiro – Dano ao erário – Culpabilidade dos agentes – Responsabilidade solidária – Pela procedência – Restituição de valores – Multa proporcional ao dano – Inabilitação para o exercício de cargo em comissão – Declaração de inidoneidade da empresa contratada – Encaminhamento da decisão ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, sob a presidência do vereador Doglair Luiz Nodari, em virtude de suposto esquema de desvio de dinheiro público engendrado pelos Srs. Amauri Cezar Johnsson (Prefeito Municipal), Cezar Gardel Johnsson (Secretário de Finanças) e Adans Marcel Rausis Ferreira (Assessor Financeiro).

No ofício dirigido a esta Corte (nº 047/2008, peça nº 03), consta que foi contratada a empresa Canaã Serviços de Conservação e Construção Ltda. para a remodelação da Praça José Pioli, pelo valor total de R\$ 20.136,17 (vinte mil, cento e trinta e seis reais e dezessete centavos), com adimplemento em 02 (duas) parcelas: a primeira para 30 (trinta) dias e a segunda para 60 (sessenta) dias.

O gerente da empresa contratada, Sr. Gerson Ribeiro de Faria, teria recebido da prefeitura 03 (três) cheques como forma de pagamento. Um dos cheques, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra contratada, foi depositado na conta do estabelecimento comercial "Lanchonete Casa do Motorista", que tem por sócio o Sr. Adans Marcel Rausis Ferreira (Assessor Financeiro do Município), caracterizando assim o desvio de dinheiro público.

Além disso, conforme levantamento planimétrico, a metragem da obra realizada pela empresa Canaã não teria correspondido ao quantitativo contratado, visto que dos 553,60m² (quinhentos e cinquenta e três metros, e sessenta centímetros quadrados) de "paver" e 354m (trezentos de cinquenta e quatro metros) lineares de meio-fio, apenas 400,50m² (quatrocentos metros e cinquenta centímetros quadrados) de "paver" e 166,50m (cento e sessenta e seis metros e cinquenta centímetros) de meio-fio teriam sido executados.

Por meio do Despacho nº 2354/08 – GCG (peça nº 11), foi determinada a intimação do Prefeito de Rio Branco do Sul, Sr. Amauri Cezar Johnsson, para apresentar esclarecimentos iniciais.

Em resposta (peça nº 22), aduziu que a demanda se trata de revanchismo político e que os fatos aqui noticiados foram objeto de propaganda eleitoral considerada



inverídica pelo Juiz da Comarca. Sustentou que a fiscalização da obra foi realizada por técnicos responsáveis na época; que o Sr. Gerson Ribeiro de Faria não faz parte do quadro societário da empresa Canaã e que o valor do extrato de depósito não bate com os valores dos cheques mencionados nos documentos apresentados pelo requerente.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais - DCM relatou que a defesa não contestou os fatos ora noticiados, mas apenas atacou as razões da Representação. Sugeriu então a citação dos envolvidos (Instrução nº 333/09, peça nº 26).

À peça 28, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, recebeu o expediente. Na mesma ocasião restou determinada a citação dos Srs. Amauri Cezar Johnsson, Adans Marcel Rausis Ferreira e Cezar Gardel Johnsson, para apresentação de defesa.

Na defesa[1] apresentada pelo então Prefeito, Sr. Amauri Cezar Johnsson, pugnou-se preliminarmente pelo arquivamento da demanda, visto que os documentos encaminhados à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul seriam apócrifos, de modo que denúncias anônimas seriam vedadas pelo Regimento Interno. A Representação formulada ao Tribunal de Contas pelo vereador, apesar de identificada, "(...)" não retira e não lhe dá o caráter de autenticidade capaz de gerar efeitos jurídicos válidos para embasar uma condenação do ora petionário.

Em segunda preliminar, por não ter conseguido acesso a um "CD" supostamente anexo aos autos, solicitou degravação ou cópia[2] do "CD" e posterior reabertura de prazo para manifestação.

Aduziu que os documentos não possuem autenticidade e que a oposição se utilizou do expediente para denunciar desvio de dinheiro público inexistente. Reafirmou os argumentos apresentados anteriormente e mais uma vez pugnou pelo arquivamento. À peça 49 foi acostada a defesa do Sr. Cezar Gardel Johnsson. Aduziu que tomou conhecimento da Representação através de seu pai, Sr. Amauri Cezar Johnsson. Constatou que seu endereço estava incorreto no ofício de citação, mas preferiu apresentar defesa antes de ser notificado. Relatou não ter conhecimento dos fatos ora noticiados, que não praticou nenhum ato contra a administração e não manteve contato com o empreiteiro da obra, Sr. Emerson Luiz Ribeiro de Faria, sendo que sua função era apenas no setor financeiro, e não para acompanhamento de processo de licitação ou acompanhamento de obra. Afirmou que o secretário de obras atestou a realização dos serviços e que com isso realizou o pagamento.

O Sr. Adans Marcel Rausis Ferreira apresentou defesa à peça 51. Ressaltou o viés político da demanda e que o documento intitulado "Desvio de dinheiro público em Rio Branco do Sul" é falso e imprestável como prova. Afirmou conhecer o Sr. Gerson Ribeiro de Faria, irmão do proprietário da empresa Canaã, há mais de 20 (vinte) anos. Celebrou com o mesmo alguns negócios lícitos, mas que nunca exigiu do mesmo qualquer vantagem em relação ao contrato realizado com o Município.

Sustentou que quem havia contratado com o Município era o irmão do Sr. Gerson Ribeiro de Faria e que na época solicitou ao Sr. Gerson que providenciasse meios de pagar o que lhe devia de avanços negociais particulares, não podendo imaginar e esperar que o mesmo realizasse depósito em sua conta com cheque da Prefeitura Municipal. Relatou que o "croqui" apresentado não é documento apto a demonstrar o quantitativo realizado, que não fazia parte da comissão de licitação, não era responsável pela conferência e fiscalização da obra e não autorizou pagamentos, uma vez que era mero assessor financeiro, sem interferência nas negociações da municipalidade.

Manifestou-se na sequência a Coordenadoria de Arquitetura e Engenharia - CEA. Consta da Informação nº 034/09 (peça nº 55) que o Laudo Planimétrico anexo à peça exordial não é dado técnico idôneo apto a demonstrar a dimensão total dos serviços executados, sendo que o meio adequado a evidenciar tais dados seria um laudo técnico emitido por profissional habilitado.

Restou autorizada inspeção in loco no Município de Rio Branco do Sul, no Plano Anual de Fiscalização - exercício de 2009 (Despacho nº 2038/09 - GP, peça nº 67). Realizada a inspeção pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA, foi constatado que os quantitativos dos serviços existentes não correspondem aos efetivamente contratados (Informação nº 070/2009, peça nº 69):

"(...) A área total de "paver" existente é de 369,85 m² (trezentos e sessenta e nove metros e oitenta e cinco decímetros quadrados) e o perímetro total de meio-fio existente é de 284,26 m (duzentos e oitenta e quatro metros e vinte e seis centímetros)".

Diante do laudo elaborado pela CEA, foram encaminhados ofícios de contraditório aos Srs. Amauri Cezar Johnsson, Adans Marcel Rausis Ferreira e Cezar Gardel Johnsson (Despacho nº 2270/09 - GCG, peça nº 70).

O Sr. Amauri Cezar Johnsson manifestou-se à peça 81, alegando nulidade na realização da inspeção in loco realizada no Município diante da ausência de acompanhamento dos representados. As obras teriam sofrido modificações em decorrência de mudanças de sinalização de ruas e sentidos de tráfego de veículos, inclusive a pedido de comerciantes locais. As modificações teriam sido realizadas pela empresa Emprosul. Sustentou que os serviços executados pela empresa Canaã seriam os representados na planta que anexou na mesma peça de defesa. Não houve manifestação dos Srs. Adans Marcel Rausis Ferreira e Cezar Gardel Johnsson.

Em nova manifestação da CEA (Instrução nº 9/12, peça nº 89), a unidade especializada afirmou que a planta "(...)" não serve como prova para demonstrar a dimensão total dos serviços executados pela empresa Canaã, referentes ao contrato nº 023/2007 - Convite nº 17/03/2007".

As razões seriam as seguintes:

"(...) 1) Trata-se de cópia parcialmente ilegível; 2) o carimbo do desenho não se encontra totalmente legível; 3) Não é possível identificar a escala do desenho, o que impede aferição de medidas; 4) Não há cotas que permitam identificar a área onde foram feitas as intervenções; 5) não há data; 6) Não há identificação de técnico

responsável, devidamente habilitado pelo CREA-PR, ao qual se possa atribuir responsabilidade pelo desenho; 7) Não foi apresentada ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) sobre a execução do mesmo, para comprovar que se trata da representação gráfica de um trabalho técnico".

A DCM (peça nº 90) então sugeriu a inclusão e oportunização de contraditório à empresa Canaã e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano do Município, Sr. Joelso Vilandez de Lima, já que era responsável pela fiscalização da obra. Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 14942/12, peça nº 91). A empresa Canaã Serviços de Conservação e Construção Ltda. - ME foi incluída no polo passivo da demanda, bem como o mencionado Secretário de Desenvolvimento Urbano (Despacho nº 1317/13 - GCG, peça nº 103).

Devidamente citada por meio de Edital, uma vez que não logrou êxito a primeira tentativa de citação via postal, não houve manifestação da empresa Canaã, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 7286/14 - DP (peça nº 125).

O Sr. Joelso Vilandez de Lima (Secretário de Desenvolvimento Urbano) teve o pedido de prorrogação de prazo para defesa indeferido, sem que tenha apresentado manifestação tempestiva, conforme Certidão de Decurso de Prazo de peça 126.

Instada a se manifestar, considerando a ausência de novos elementos, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP (Informação nº 6/15, peça nº 132) opinou pela manutenção da Informação nº 070/2009 - CEA e da Instrução nº 009/2012 - CEA.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM opina pela procedência da Representação (Instrução nº 2513/15, peça nº 133), com as seguintes medidas:

"a) Sejam condenados, a ressarcir solidariamente os cofres municipais no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), inclusive juros e correção monetária contados desde julho de 2007, o Sr. Amauri Cezar Johnsson, o Sr. Adans Marcel Rausis Ferreira, o Sr. Cezar Gardel Johnsson, e o Sr. Joelso Vilandez de Lima, em razão de desvio e lesão ao erário do Município de Rio Branco do Sul;

b) Seja aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão de desvio e lesão ao erário do Município de Rio Branco do Sul, utilizando-se os valores previstos anteriormente à alteração realizada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, tendo em vista que os fatos aqui tratados são anteriores à vigência dessa Lei, ao Sr. Amauri Cezar Johnsson, ao Sr. Adans Marcel Rausis Ferreira, ao Sr. Cezar Gardel Johnsson, e ao Sr. Joelso Vilandez de Lima;

c) Seja aplicada multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, de maneira cumulativa às multas acima indicadas, nos termos do §2º do artigo citado, no percentual de 30% (trinta por cento), em razão de desvio e lesão ao erário do Município de Rio Branco do Sul, ao Sr. Amauri Cezar Johnsson, ao Sr. Adans Marcel Rausis Ferreira, ao Sr. Cezar Gardel Johnsson, e ao Sr. Joelso Vilandez de Lima;

d) Sejam inabilitados para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme previsão no art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, o Sr. Amauri Cezar Johnsson, o Sr. Adans Marcel Rausis Ferreira, o Sr. Cezar Gardel Johnsson, e o Sr. Joelso Vilandez de Lima;

e) Seja assinado prazo para que a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul declare a suspensão temporária de participar de licitação e o impedimento de contratar com a Administração da empresa Canaã Serviços de Conservação e Construção Ltda, nos termos do art. 87, III, e art. 88, III, da Lei nº 8.666/93, pois, apesar de não lograr proveito financeiro com o desvio, realizou a obra em quantidade inferior à contratada, feriu a boa-fé objetiva na execução contratual, contribuiu para a conduta fraudulenta dos servidores municipais, e contrariou o art. 66 da Lei nº 8.666/93;

f) Sejam remetidas cópias dos presentes autos para o Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das providências que entender cabíveis".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica, opinando pela procedência da Representação, com a aplicação integral das medidas sugeridas (Parecer Ministerial nº 6573/15, peça nº 134).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela que a Representação é procedente, assistindo razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Inicialmente cabe ressaltar que a presente demanda foi pautada nos estritos limites legais, garantindo-se aos representados o direito ao contraditório e à ampla defesa (devido processo legal).

Especificamente quanto às preliminares e nulidades invocadas pela defesa, nenhuma delas merece acolhida.

A decisão do Juízo Eleitoral que tratou especificamente de direito de resposta ao ora representado e então candidato a Prefeito no Município de Rio Branco do Sul não tem o condão de formar coisa julgada material e impedir o seguimento deste expediente. Com razão a DCM: "(...)" nos processos de direito de resposta, que tramitam junto à justiça eleitoral, a cognição é sumária, impedindo a declaração da existência ou inexistência dos fatos na sentença e, conseqüentemente, a formação de coisa julgada material".

Há que se respeitar a independência das instâncias, de modo que só haveria possibilidade de vinculação da decisão judicial caso houvesse comprovação da inexistência do fato ou da negativa de autoria na esfera penal[3], conforme disposição do artigo 935[4] do Código Civil.

Não há também que se falar no encerramento do feito com base no anonimato das provas encaminhadas à Câmara Municipal, visto que o Sr. Doglair Luiz Nodari assumiu a responsabilidade pela apresentação dos fatos a esta Corte de Contas, tendo legitimidade para tanto. Quanto à questão da nulidade da inspeção in loco realizada por técnicos deste Tribunal sem o acompanhamento dos envolvidos, pontificou a unidade técnica que não há previsão legal para tanto no âmbito interno



desta Corte e que as unidades técnicas realizam inspeções e perícias, inclusive de ofício, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, como de fato ocorreu nestes autos.

Portanto, não houve qualquer ilegalidade.

Na defesa apresentada à peça 51, o Sr. Adans afirmou que possuía negócios particulares com o irmão do Sr. Gerson. Pois bem: além de não comprovar a existência e a origem de tais negócios, os supostos devedores negaram mais uma vez qualquer tipo de avença negocial existente, conforme demonstra a declaração pública firmada pelos Srs. Emerson Luiz Ribeiro de Faria e Gerson Ribeiro de Faria (fl. 16 da peça nº 03).

O Assessor Financeiro não se desincumbiu do ônus que lhe recai de provar por todos os meios de prova admitidos a razão para a subdivisão em 03 (três) cheques para o pagamento de apenas 02 (duas) notas fiscais. Restou comprovado nestes autos, por meio de consulta ao SIM-AM, que os pagamentos das Notas Fiscais nºs. 16 e 17 foram realizadas em 03 (três) cheques, com dois cheques para o pagamento da primeira Nota Fiscal e um cheque para a segunda Nota Fiscal. A unidade técnica constatou que os cheques não foram emitidos nos valores indicados pelo requerente, uma vez que foram retidos alguns tributos, conforme esclarece:

"(...) os cheques nº 853227 e 853228 se referiam aos pagamentos dos valores de R\$ 5.567,20 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) e de R\$ 4.500,88 (quatro mil e quinhentos reais e oitenta e oito centavos), totalizando o valor da Nota Fiscal nº 016, de R\$ 10.068,08 (dez mil, sessenta e oito reais e oito centavos). Enquanto o cheque nº 853388 se referia ao pagamento do valor da Nota Fiscal nº 017, também de R\$ 10.068,08 (dez mil, sessenta e oito reais e oito centavos). (...) Assim, o cheque nº 853227, apesar de se referir ao pagamento do valor de R\$ 5.567,20 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), teve retido tributos no valor de R\$ 167,20 (cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), sendo emitido no valor líquido de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), conforme tabela abaixo, que foi elaborada com base nas informações constantes na pg. 12 da peça nº 03 destes autos e nas informações constantes no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) deste Tribunal de Contas:"

Nº Pagamento	Valor Pagamento	Nº cheque	Valor Retido	Valor Líquido
2866	R\$ 5.567,20	853227	R\$ 167,20	R\$ 5.400,00
2867	R\$ 4.500,88	853228	R\$ 134,84	R\$ 4.366,04
2964	R\$ 10.068,08	853388	R\$ 302,04	R\$ 9.766,04
Total	R\$ 20.136,16		R\$ 604,08	R\$ 19.532,08

É fato incontroverso que o cheque nº 853227 foi depositado na conta da empresa de propriedade do Sr. Adans Marcel Rausis Ferreira, então Assessor Financeiro do Município de Rio Branco do Sul.

Ficou constatado[5] nos autos que além de a obra de remodelação da praça Carlos Pioli ter sido executada em quantitativo menor do que o contratado, o valor desviado de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) correspondeu aproximadamente à quantidade de obra que deixou de ser realizada, em evidente premeditação e conluio fraudulento.

Do exposto, não há razão minimamente plausível apta a isentar o então Assessor Financeiro de responsabilização pelo esquema de desvio de dinheiro público engendrado. Não se pode também descuidar as responsabilidades dos demais envolvidos.

No intuito de conferir clareza ao voto, oportuna se faz a análise individual da responsabilidade de cada agente.

2.1 ADANS MARCEL RAUSIS FERREIRA – ex-Assessor Financeiro:

Por meio da síntese fática apresentada, aliada à robustez do conjunto probatório formado, fica evidente a conduta ilícita do servidor, que, ao participar do conluio fraudulento na contratação da empresa Canaã e exigir parte dos recursos públicos destinados à execução integral da obra, utilizou empresa de sua propriedade para o recebimento de tais recursos, em manifesto prejuízo ao erário. Também, resta notória a culpabilidade do agente, haja vista o dolo de enriquecimento ilícito do servidor por meio de desvio de recursos destinados à consecução de obra pública, o que gerou um dano aos cofres municipais no importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Não resta dúvida também da existência denexo causal entre a conduta do agente e o aludido dano, vez que restou comprovado nos autos que a obra não foi executada no quantitativo contratado, sendo que a diferença encontrada correspondeu ao valor desviado deliberadamente para a conta bancária de empresa pertencente ao agente público como contraprestação do empreiteiro, causando prejuízo ao erário.

Com efeito, é incontestável que o servidor foi o principal beneficiário do desvio apontado, devendo ser responsabilizado pela conduta reprovável. Nesse sentido, condeno o Sr. Adans Marcel Rausis Ferreira a restituir solidariamente aos cofres municipais o valor desviado, no importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado, a partir de 11/07/2007[6], nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Além disso, em conformidade com a instrução da unidade técnica e com o parecer do órgão ministerial, entendendo pela aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 01 (hum) ano, conforme dicação dos artigos 85, inciso VI[8], e 96[9], ambos da Lei Orgânica deste Tribunal. Neste ponto, determino a comunicação desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Secretaria de Administração e Assuntos Jurídicos do Município de Rio Branco do Sul, nos termos do parágrafo único, do artigo 85, da referida lei orgânica[10].

Outrossim, configurada a lesão ao erário, cabível a aplicação da multa proporcional ao dano ao Sr. Adans Marcel Rausis Ferreira, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11]. Contudo, divergindo do opinativo

técnico, arbitro em 10% (dez por cento) o percentual da multa proporcional a ser aplicado sobre o valor do desvio efetuado (R\$ 5.400,00).

Deixo de aplicar a multa do artigo 87, IV, da Lei Complementar nº 113/05 como sugerido pela DCM e pelo órgão ministerial por entender suficientes as sanções anteriormente aplicadas.

2.2 AMAURI CEZAR JOHNSON – ex-Prefeito Municipal:

O gestor municipal é a autoridade responsável por todas as atividades do Poder Executivo. No caso dos autos a responsabilidade é indireta, decorrente de sua direção ou supervisão hierárquica.

O Sr. Amauri foi o responsável direto pela escolha e nomeação de seu Assessor Financeiro. Ressalte-se que os cargos de provimento em comissão giram em torno da confiança entre nomeante e nomeado, o que não afasta a responsabilidade de fiscalização dos atos praticados pelos subordinados.

Portanto, a responsabilização do ex-gestor decorre de sua culpa in eligendo e in vigilando. Logo, deve o Sr. Amauri Cezar Johnson ser responsabilizado pela conduta culposa que gerou o dano ao Município de Rio Branco do Sul, devendo o mesmo restituir solidariamente aos cofres municipais o valor desviado, no importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado, a partir de 11/07/2007[12], nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13].

Ainda, cabível a aplicação da multa proporcional ao dano nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do desvio constatado (R\$ 5.400,00).

2.3 CEZAR GARDEL JOHNSON – ex-Secretário Municipal de Finanças:

Como afirmado pelo próprio representado à peça 49, sua função "era apenas no setor financeiro". Além disso, o representado confirmou que de fato efetuou o pagamento, não afastando sua responsabilização o fato de tê-lo feito em conformidade com a certidão de conclusão da obra emitida pelo fiscal responsável, Sr. Joelso Vilandez de Lima, então Secretário de Desenvolvimento Urbano.

Constatada a realização do pagamento pelo Sr. Cezar Gardel Johnson, sem que ao menos apresentasse um motivo minimamente plausível para a emissão de dois cheques para o pagamento de uma mesma nota fiscal, na mesma data, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa em sua plenitude, deve o mesmo ser responsabilizado também pela conduta culposa que gerou o dano ao Município de Rio Branco do Sul, motivo pelo qual se impõe sua responsabilidade solidária na restituição do valor desviado, pagamento de multa proporcional ao dano no percentual de 10% (dez por cento) sobre o importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 01 (hum) ano.

2.4 JOELSO VILANDEZ DE LIMA – ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano:

Como bem apontado pela unidade técnica, o ora representado tinha como dever de ofício o acompanhamento e fiscalização da obra:

"A responsabilidade do Sr. Joelso Vilandez de Lima decorre do fato de ter sido o responsável pela fiscalização e acompanhamento da obra, conforme previsão na Cláusula Primeira do Contrato nº 023/200756, sendo negligente em tal tarefa, uma vez que a obra foi realizada em quantidade inferior à contratada, apesar de ter sido paga integralmente".

Diante de tais fatos, deve o Sr. Joelso Vilandez de Lima ser responsabilizado pela conduta omissiva imprópria, consistente na má fiscalização do contrato, atribuição que se corretamente e positivamente exercida, teria evitado a lesão ao erário municipal configurada.

Com isso, é o caso de se determinar sua responsabilidade solidária na restituição do valor desviado, a aplicação de multa proporcional ao dano no percentual de 10% (dez por cento) sobre o importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 01 (hum) ano.

2.5 CANAÃ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - M.E.

A responsabilidade da empresa contratada, ainda que não tenha obtido proveito financeiro com a execução contratual em quantitativo inferior ao previsto, decorre de sua participação na fraude engendrada, o que lhe retira a idoneidade nos processos de contratação pública. O que se espera é que haja boa-fé objetiva na execução contratual. Portanto, deve a contratada ser responsabilizada solidariamente a restituir o valor desviado e ser condenada ao pagamento de multa proporcional ao dano no percentual de 10% (dez por cento) sobre o importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Mas não de somenos importância, a conduta da empresa desatendeu ao comando do artigo 66[15] da Lei nº 8.666/1993 e foi de encontro ao interesse público almejado – a remodelação da praça municipal. Houve cumplicidade da empresa em possibilitar que parte dos recursos públicos destinados à consecução integral da obra pública fosse repassada ilicitamente como forma de contraprestação no intuito vil de angariar outras obras na municipalidade.

Seguindo o opinativo da DCM e do Parquet, tendo em vista os prejuízos causados ao erário municipal e o conluio fraudulento evidenciado, incumbe a esta Corte declarar a inidoneidade da empresa CANAÃ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - M.E., nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

"Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou daqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos".

Fixo em 01 (um) ano o prazo de duração da declaração de inidoneidade da referida empresa.



Em razão de divergência aberta pelo Cons. Nestor Baptista, acompanhada pelos Cons. Artagão de Mattos Leão, FÁBIO CAMARGO, IVAN LELIS BONILHA, foi excluída a responsabilidade de AMAURI CEZAR JOHNSON e CEZAR GARDEL JOHNSON, eis que não demonstrada sua participação efetiva nos fatos.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para, nos termos da fundamentação:

3.1 aplicar as seguintes sanções em face de ADANS MARCEL RAUSIS FERREIRA, e JOELSO VILANDEZ DE LIMA:

3.1.1 restituição solidária de valores, conforme o artigo 85, inciso IV, c/c artigo 98, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado a partir de 11/07/2007[16];

3.1.2 multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

3.1.3 inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 01 (hum) ano, conforme artigos 85, inciso VI, e 96, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2 aplicar as seguintes sanções em face de CANAÃ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - M.E.:

3.2.1 restituição solidária de valores, conforme o artigo 85, inciso IV, c/c artigo 98, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado a partir de 11/07/2007[17];

3.2.2 multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

3.2.3 declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 97, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Em virtude da aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão em face de Adans Marcel Rausis Ferreira, e Joelso Vilandez de Lima, determino a comunicação desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Secretaria de Administração e Assuntos Jurídicos do Município de Rio Branco do Sul, nos termos do artigo 85, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, determino o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entender cabíveis.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

1 - Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para, nos termos da fundamentação:

1.1 - aplicar as seguintes sanções em face de ADANS MARCEL RAUSIS FERREIRA, e JOELSO VILANDEZ DE LIMA:

1.1.1 restituição solidária de valores, conforme o artigo 85, inciso IV, c/c artigo 98, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado a partir de 11/07/2007[18];

1.1.2 multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

1.1.3 inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 01 (hum) ano, conforme artigos 85, inciso VI, e 96, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

1.2 - aplicar as seguintes sanções em face de CANAÃ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - M.E.:

1.2.1 restituição solidária de valores, conforme o artigo 85, inciso IV, c/c artigo 98, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado a partir de 11/07/2007;

1.2.2 multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

1.2.3 declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 97, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2 - Determinar, em virtude da aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão em face de Adans Marcel Rausis Ferreira e Joelso Vilandez de Lima, a comunicação desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Secretaria de Administração e Assuntos Jurídicos do Município de Rio Branco do Sul, nos termos do artigo 85, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3 - Determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entender cabíveis;

4 - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos da proposta de voto, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

O Senhor Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, desempatou o julgamento, acompanhando a divergência proposta pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 - Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Constante da peça nº 42.

2. O pedido de cópia foi indeferido. (Despacho nº 1148/09 – GCG, peça nº 53).

3. "(...) Ademais, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e penal, a sentença criminal somente afastará a punição administrativa se reconhecer a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, o que não existiu na espécie". (MS 9.772/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/9/2005)

4. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

5. Por meio de inspeção in loco realizada por técnicos desta Corte de Contas.

6. Data em que o valor foi recebido ilicitamente, conforme extrato bancário apresentado (fls. 14 da peça nº 3).

7. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

8. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

9. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

10. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

11. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

12. Data em que o valor foi recebido ilicitamente, conforme extrato bancário apresentado (fls. 14 da peça nº 3).

13. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

14. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

15. Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

16. Data em que o valor foi recebido ilicitamente, conforme extrato bancário apresentado (fls. 14 da peça nº 3).

17. Data em que o valor foi recebido ilicitamente, conforme extrato bancário apresentado (fls. 14 da peça nº 3).

18. Data em que o valor foi recebido ilicitamente, conforme extrato bancário apresentado (fls. 14 da peça nº 3).

PROCESSO Nº: 496898/01

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CESAR ROBERTO FRANCO, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAM.DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, ITALO TANAKA JUNIOR, NAYANA FRONTERA A FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2527/17 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidades na Concorrência 005/2001. COFIE e MPC pela improcedência. Voto pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta pelo Sindicado dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná – SIDPR/PR, em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, em razão de supostas irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de informática, decorrente da Concorrência Pública nº 05/2001.

Dada à complexidade dos fatos, o então Conselheiro Heinz Georg Herwig, solicitou a abertura de auditoria no DETRAN (Protocolo nº 353330/02) em apenso.



A 4ª Inspeção de Controle Externo informou, em 26/01/2010, que o processo de auditoria, por ocasião da digitalização de documentos antigos, estava guardado no arquivo morto da unidade, pendente de tramitação.

Em despacho nº 1647/13, o Corregedor Geral à época, determinou a oitiva do DETRAN para prestar informações atualizadas sobre a Ação Popular ajuizada pelos Srs. Nelson Elemar Cadido, Estanilau Cirilo Werpachowski, Cezar Benedito Pierin, Emerson Norihiko Fukushima e Guilherme Amintas Pazinato da Silva, que questionava a licitação objeto desta Denúncia. O prazo transcorreu "in albis".

Após reiteradas diligências, o DETRAN informou que a Ação Popular tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná e que foram arquivados definitivamente em 04/01/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIE), na Instrução nº 64/17, opina pela improcedência, tendo em vista que o transcurso de tempo dificulta a verificação das irregularidades trazidas pelo Denunciante, que sequer se manifestou nos autos. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 2923/17, acompanha o opinativo da COFIE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos fatos concordo com a unidade técnica (Instrução nº 64/17-COFIE) e com o Ministério Público de Contas (Parecer nº 2923/17) ao pugnam pela improcedência da presente denúncia.

De fato houve um grande lapso temporal sem movimentação processual, que segundo as informações da 2ª e 4ª Inspeções de Controle Externo (Processo nº 353330/2002) inviabilizam a fiscalização.

Ademais, como bem constatou a Coordenadoria de Fiscalização Estadual na Instrução 64/17, o denunciante não se manifestou nos autos após a formalização da denúncia.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, em consonância com a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ, em face do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 005/2001, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de informática ao órgão.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ, em face do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 005/2001, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de informática ao órgão.

II – Determinar o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 581706/07

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOUGLAS OLIVEIRA DE PAULA GALVÃO, NICKOLAS OLIVEIRA DE PAULA GALVÃO, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2528/17 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO – PARANAPREVIDÊNCIA PENSÃO DE DEPENDENTES DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DE PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. DIREITO A PENSÃO PELO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INGRESSO ANTERIOR A LEI FEDERAL Nº 8.935/94. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ

PUBLICAÇÃO DA EC 20/98. PREJULGADO 474664/09. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, proposto contra o Acórdão nº 1407/07 – 1ª Câmara, que negou registro à pensão concedida à Silvia Regina de Oliveira e seus filhos, Douglas Oliveira de Paula Galvão e Nickolas Oliveira de Paula Galvão, ambos dependentes do senhor Eleazar de Paula Galvão, falecido em 15 de maio de 2004, Serventuário da Justiça.

Os benefícios foram concedidos a partir de maio de 2005, e, foram interrompidos em setembro de 2007, em cumprimento ao Acórdão nº 1407/2007 – 1ª Câmara.

Foi deferida medida liminar, consoante o Acórdão nº 1768/07 – Pleno, notificando-se a entidade previdenciária.

O feito permaneceu sobrestado, aguardando julgamento de Incidente de Prejudicado nº 474664/09, o que aconteceu por meio do Acórdão 5919/2016 – Pleno, que transitou em julgado em 09/02/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio do Parecer nº 1247/17, opina pela Procedência do pedido de rescisão, tendo em vista que na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o servidor preenchia os requisitos para aposentadoria. Desse modo entende a Unidade que o presente caso se amolda às hipóteses delineadas pelo prejudicado.

“OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E OS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO PARANÁ, NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94 E PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (idade e tempo de contribuição) APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, DE 16.12.1998, DESDE QUE TENHAM MANTIDO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO OU DE SUA CONCESSÃO, TÊM DIREITO DE SE APOSENTAR PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS”.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3507/17, acompanha o entendimento esboçado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cumpre registrar que o petição em exame preenche os requisitos do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 77 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

No mérito, assiste razão à unidade técnica, assim como ao Ministério Público de Contas, uma vez que restou demonstrado, nos termos do Prejudicado sobre a matéria, que é garantido o direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores RPPS aos serventuários da justiça e aos titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, desde que seu ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da publicação da Lei Federal nº 8935/94 e tenham sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário antes da publicação da EC nº 20/98.

Assim, é devido o benefício uma vez que comprovado o enquadramento do servidor falecido a essas condições - pois conforme consta na certidão e atestado pelo órgão emissor, fls. 173, peça 02, o Serventuário da Justiça ELEAZAR DE PAULA GALVÃO, não remunerado pelos cofres públicos, contava com 54 anos (07.10.1944) de idade e 36 anos e 53 dias de serviços, na data da publicação da EC 20/98.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório interposto pela Sra. SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, e seus filhos, DOUGLAS OLIVEIRA DE PAULA GALVÃO e NICKOLAS OLIVEIRA DE PAULA GALVÃO, ambos dependentes do senhor ELEAZAR DE PAULA GALVÃO, falecido em 15 de maio de 2004, Serventuário da Justiça, a fim de julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de benefício previdenciário nº 16694/05.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações previstas no art. 175-C do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente pedido rescisório interposto pela Sra. SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, e seus filhos, DOUGLAS OLIVEIRA DE PAULA GALVÃO e NICKOLAS OLIVEIRA DE PAULA GALVÃO, ambos dependentes do senhor ELEAZAR DE PAULA GALVÃO, falecido em 15 de maio de 2004, Serventuário da Justiça, para no mérito, DAR PROCEDÊNCIA a fim de julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de benefício previdenciário nº 16694/05.

II - Determinar a remessa destes autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações previstas no art. 175-C do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 67950/07****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER****ADVOGADO / PROCURADOR MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN, NAUDÉ PEDRO PRATES****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2529/17 - TRIBUNAL PLENO**

Representação do ouvidor. Município de Itaipulândia. Instrução da COFIM pela improcedência. Parecer do MPC pela improcedência. Voto pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação do ouvidor cujo objeto é a obra de implantação do Parque Termal e Aquático no Município de Itaipulândia, as quais teriam sido indevidamente paralisadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta egrégia Casa (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 4000/13 (peça 166) opinou pela improcedência da representação, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1869/14 (peça 173), de lavra do insigne Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Incialmente cumpre consignar o elenco de supostas irregularidades ocorridas nas obras do Parque Termal e Aquático no Município de Itaipulândia apontadas pela equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas: (a) falhas no planejamento da obra (estudo de viabilidade elaborado com base no custo de R\$ 6.300.000,00 para a execução da obra, sendo que o valor contratado foi de R\$12.978.031,38; falha no processo de registro para utilização do poço tubular profundo; falhas no projeto planaltimétrico; falhas no projeto de fundação, sendo necessária a elaboração de um novo projeto (R\$109.500,00) e acréscimos de R\$91.903,26; projeto elétrico não aprovado na Copel, o que gerou a necessidade de um novo projeto; projeto não aprovado no Corpo de Bombeiros, o que gerou a necessidade de alterações aumentando o custo R\$107.858,63; falta de previsão de um sistema de cloração automática, gerando aditivo de R\$114.480,00; alterações do projeto posteriores à licitação; e alteração no sistema de tratamento de esgoto com aditivo de R\$205.830,00); e (b) irregularidades na paralisação da obra e na anulação da licitação para construção do complexo hoteleiro.

Tais impropriedades, contudo, não restaram comprovadas, consoante às instruções nº 3164/08, 4861/08 e 715/11 da Diretoria de Contas Municipais (peças 74, 82 e 106) e os pareceres 18827/08 e 3179/11 do douto Ministério Público de Contas (peças 84 e 107).

Deste modo, demonstra-se a improcedência da representação em relação aos ex-gestores Miguel Bayerle, Lotário Oto Knob, Valmir Selzler e Sidnei Picoli do Amaral, os quais, como acertadamente pontuado pela unidade técnica em sai derradeira manifestação, "somaram esforços para a continuidade da execução da obra". Especificamente acerca da gestão do Sr. Vendelino Royer, no relatório da 1ª Inspeção realizada, os técnicos apontam as seguintes irregularidades: (a) que a anulação do certame para construção dos hotéis inviabilizou a obra do parque; (b) que "a queda do dólar deveria ser um dos cenários utilizados na elaboração das estimativas de receitas orçamentária do município"; e (c) que o gestor deveria dar prioridade a obras em andamento.

A defesa do Sr. Vendelino apontou que a queda do dólar influenciou na diminuição das receitas do Município (aquelas oriundas dos royalties da Itaipu) e que, ao constatar-se que não haveria condições financeiras para suportar a execução de todos os programas em andamento, decidiu-se por paralisar as obras do Parque Termal e por não iniciar as obras de construção do complexo hoteleiro.

Como acertadamente sublinhado pela unidade técnica desta Corte, é fato notório que boa parte dos Municípios limítrofes ao lago de Itaipu possuem significativa porção de suas receitas provenientes de royalties da hidrelétrica, os quais são fixados em dólar. Nestes termos, resta incontestável que uma queda abrupta no valor do dólar influencia diretamente as receitas públicas dos Municípios, os quais tem de, necessariamente, reduzir despesas, sob pena de infringirem o princípio do equilíbrio orçamentário referido na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/64.

Lei 4.320/64:

"Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria."

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 1º, § 1º - "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

Assinalo que o relatório da 2ª inspeção realizada por equipe técnica deste Tribunal constatou queda de 34% na receita total do Município e de 36,31% na receita oriunda

dos royalties. Variações cambiais expressivas são reconhecidas pela jurisprudência pátria como "fatos do príncipe", ensejadoras de aplicação da teoria da imprevisão:

"CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE. 1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intrínsecos do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as "condições efetivas da proposta". 2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes. 3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur). 4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso. 5. Recurso Ordinário provido" (STJ - RMS 15154 PE 2002/0089807-4 - Primeira Turma - DJ 02.12.2002 - Relator: Ministro Luiz Fux).

Assim, in casu, diante de tais ponderações, justifica-se como prudente a decisão discricionária de paralisação da obra do parque, eis que, do contrário, a Municipalidade poderia prejudicar áreas prioritárias como saúde e educação. Não se verifica, deste modo, culpa ou dolo por parte dos ex-gestores.

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, cujo objeto é a obra de implantação do Parque Termal e Aquático no Município de Itaipulândia, eis que não há indícios de culpa por parte dos gestores.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente representação, cujo objeto é a obra de implantação do Parque Termal e Aquático no Município de Itaipulândia, eis que não há indícios de culpa por parte dos gestores.

II - Determinar o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 - Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 355091/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A****INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO****ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2530/17 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estaduais exercício de 2015, da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A - Instrução da COFIE e MPC, pela Regularidade com Recomendação. Voto pela Regularidade com Recomendações às Contas do exercício de 2015.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. EDSON SARDETO, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 95/17 (peça 64), opinou pela regularidade com recomendação das Contas do exercício de 2015, em razão de que os exames foram procedidos de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos que norteiam a Administração Pública, contudo não houve atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3702/17 (peça 65), nada tem a opor, corroborando integralmente com a Instrução expedida pela Unidade Técnica, pugnando pela regularidade com recomendação às Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Em análise aos autos, observo que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade com recomendação das Contas da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., relativas ao exercício de 2015, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Verifico que há restrição nas contas, que não desabonam a gestão do Sr. EDSON SARDETO, pois o atraso na entrega das remessas SEI-CED – 2015 1º e 2º quadrimestre são irregularidades formais que no presente exercício merecem somente recomendação, para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio.

Ressalto por oportuno, que a referida recomendação se dá em razão que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos - Licitação, Contratos e Controle Interno, além da plataforma do Sistema de Informações Estaduais (SEI-CED) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante de todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE, das contas da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. EDSON SARDETO, Presidente no período, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, contudo, recomendo à Entidade para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para remessas dos módulos SEI-CED – para cada quadrimestre.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências necessárias e após, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. EDSON SARDETO, Presidente no período, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, contudo, recomendando à Entidade para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para remessas dos módulos SEI-CED – para cada quadrimestre.

II – Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 44380/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

PROCURADOR: BRUNO TORELLI DOS SANTOS, FERNANDA GABRIELA VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2538/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Cassação de medida cautelar. Aplicação de multa por litigância de má-fé.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'Higi Serv Limpeza e Conservação S/A' em razão de supostas impropriedades observadas no Pregão Presencial 34/2016, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná visando à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação.

Aduz a Representante (peça 02), em síntese:

(i) da Planilha de Preços (...) após a divulgação por parte da Assembleia das planilhas teoricamente corrigidas pela empresa Adservi [declarada vencedora do certame], foram encontradas inúmeras desconformidades atinentes ao descumprimento ou inobservância dos termos das Convenções Coletivas das categorias arroladas no objeto do Pregão Presencial em foco, conforme alegado em sede de recurso administrativo (o qual foi considerado equivocadamente intempestivo pela pregoeira (...)). Em seguida são indicadas pormenorizadamente as desconformidades, que variam desde indicação equivocada de salários a consideração de alíquotas do ISS impróprias;

(...)

A implicação da ausência desta análise é imediata, já que além de ter sido declarada vencedora, desclassificando outras empresas que tenham de fato preenchido as planilhas de preço e, realizado lances efetivamente dentro de margem negociável, tal

comportamento poderá inclusive causar paralisação do serviço a ser prestado, já que tais valores pode tornar inexecutável a realização do seu objeto, causando grandes transtornos à contratante.

(...)

(...) E mais, sequer conheceram dos recursos interpostos no prazo devido quanto a este item. cujas razões recursais foram apresentadas dentro do interstício temporal de até 03 dias após o ato de divulgação dos novos elementos constantes da planilha pelos representantes da entidade contratante.

(ii) da Fase de Lances (...) só participarão da fase de lances verbais aquelas empresas que ofertarem proposta comercial, cujo valor não ultrapasse em 10% a proposta do licitante que apresentou o menor preço. Caso não existam três propostas escritas de preços nas condições retromencionadas, o pregoeiro classificará as propostas de preços subsequentes de menor preço até o máximo de três empresas para que participem da fase de lances verbais.

(...)

Aplicando-se as regras contidas no art. 58 da Lei nº 15.608/07 verificar-se-á que 03 empresas se encontram em condições de ofertar lances verbais, quais sejam: Orbenk, Adservi e Progresso, uma vez que acrescendo-se o percentual de 10% sobre a proposta escrita de menor valor, chegar-se-á a um montante de R\$ 536.419,75. Sendo assim, só estas empresas poderiam ofertar lances verbais, de acordo com o disposto no inciso IV do preceptivo legal retromencionado.

(...)

Entretanto, rasgando a Lei de Licitações e em total afronta aos princípios informadores da licitação, tais como da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal, da eficiência e do julgamento objetivo dentre outros, a pregoeira permitiu que todas as participantes ofertassem lances verbais independente do valor constante por escrito em sua proposta comercial.

(iii) da Ausência de Motivação – Do manuseio da ata do pregão presencial em foco, iniciada em 06 de outubro de 2016 e concluída em 13 de outubro de 2016 constata-se, por exemplo, que a empresa Sistemare Serviços Especializados foi descredenciada pelo simples fato de não constar do Termo de Visita a data que a mesma foi realizada. Outrossim, para a fase de lances todas as empresas foram convidadas a darem lances verbais e em total desprezo ao contido na Lei de Licitações e no instrumento convocatório, configurando flagrante ilegalidade.

Com efeito, na sessão do dia 13 de outubro de 2016, a empresa Sistemare comunicou que interpôs recurso contra seu descredenciamento (protocolo nº 106431/6), no qual juntou e-mail encaminhado ao servidor da Assembleia de nome Eduardo, confirmando para o dia 03 de outubro de 2016, as 14h sua visita técnica e nada foi dito pela pregoeira, permanecendo aliada do certame a referida empresa.

Na sequência da sessão, abertos os envelopes contendo a documentação das empresas classificadas, e sendo habilitada a empresa Adservi – Administradora de Serviços Ltda, a empresa Orbenk manifestou sua intenção de recorrer, apresentando os seguintes motivos de seu inconformismo, em síntese: a) aceitação dos envelopes da empresa CCS em desacordo com o exigido no edital; b) do credenciamento da empresa Progresso, cuja declaração não foi devidamente identificada; c) a participação na fase de lances de empresas não habilitadas de acordo com a legislação atinente a matéria; d) contra a habilitação da empresa Adservi por descumprimento dos itens 6.1 e 6.3 do edital.

Entretanto, mesmo com as sérias observações levadas a efeito pela empresa Orbenk na sessão pública, a pregoeira as desconsiderou sem qualquer justificativa, adjudicando o objeto da licitação a empresa Adservi – Administradora de Serviços Ltda, o que sabidamente é ilegal, gerando a nulidade da adjudicação realizada.

E mais, como a empresa Adservi apresentou nova planilha de composição de preços, considerando que sua proposta original era da ordem de R\$ 497.088,00 mensais e após a fase de lances passou a ser de R\$ 424.900,00 mensais, restava a pregoeira e sua equipe de apoio realizar uma análise acurada dos novos custos, o que não ocorreu, como bem observado no parecer 318/16 da Procuradoria Jurídica da Assembleia - a ausência de análise nas planilhas de custos da licitante declarada vencedora do certame – destacando, outrossim, que o Sr. Procurador-Geral, em 22 de novembro de 2016, no protocolado nº 12402/16, determinou que a pregoeira e sua equipe de apoio procedessem a análise técnica e fática dos apontamentos destacados pela Higi Serv, com o propósito de subsidiar a emissão de parecer jurídico o que também não ocorreu.

Por oportuno e necessário, cumpre-se mencionar que nos protocolos nºs. 11301/16 e 11847/16, recursos administrativos, respectivamente, interpostos pelas empresas Higi Serv Limpeza e Conservação S.A. e PH Recursos Humanos Ltda, a pregoeira adota um procedimento padrão de não conhecer os recursos; por entendê-los intempestivos, sem cogitar a hipótese de lançar mão do princípio da autotutela, apegando-se a uma interpretação literal do texto normativo, inexistindo motivação fática e jurídica robusta e convincente pelo caminho adotado.

(iv) da Visita Técnica – No caso presente, considerando tratar-se de serviço de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser aferidos objetivamente por meio de especificações de mercado constantes do instrumento convocatório, a exigência de comparecimento ao local onde será executado o objeto da licitação é totalmente desnecessário.

E mais, tal exigência levou a mais uma irregularidade praticada pela pregoeira, qual seja, na sessão pública de 06 de outubro de 2016, no momento do credenciamento das licitantes, a empresa Sistemare Serviços Especializados Eireli – ME, por determinação da pregoeira: "...fica descredenciada por não mencionar a data que foi realizada a visita no 'Termo de Visita' solicitado como obrigatório no Edital."

Em razão da identidade de objetos, determinei, por meio do Despacho 286/17-GCFAMG (peça 21 dos autos do Processo 86189-2/16, apensados aos presentes), a reunião a este feito de Representação manejada pela Empresa 'Sistemare Serviços Especializados' contra o mesmo certame.

Alega a Empresa Sistemare, em síntese:



(ii) da Fase de Lances – (...) não somente o Edital, mas a Lei do Pregão NÃO apresenta uma faculdade ao Pregoeiro/Comissão na "escolha" de quantas empresas poderão participar de lances caso não haja mais de duas empresas dentro dos 10% do valor mais baixo apresentado.

Ocorre que, acredite se quiser, a Pregoeira entendeu por bem simplesmente chamar TODAS as empresas presentes no certame para apresentar lances, ignorando a letra da lei e do Edital que, teoricamente, fora escrito por ela e sua Equipe.

(iv) da Visita Técnica – (...) a Pregoeira, designada pelo Ato da Comissão Executiva nº 70/2015 do citado Órgão, entendeu por bem determinar o "descrédenciamiento" da empresa ora postulante, impedindo sua participação no Pregão ora debatido, sob a justificativa do suposto descumprimento da alínea "e" do subitem 4.1.1 do Edital acima transcrito, alegando que o Termo de Visita apresentado pela empresa APENAS não continha a data da sua realização e, portanto, não seria válido.

Referida situação, de forma imediata, fora debatida pelo Representante Legal desta postulante que estava presente no certame, momento em que este informou a Pregoeira e sua Equipe de Apoio que realizara a visita obrigatória agendada, via e-mail, junto ao Sr. Eduardo Souza, através do telefone (41 3350-4343) e via e-mail, dentro do prazo estipulado em Edital.

Porém, logo em seguida a Empresa Sistemare manifestou sua desistência da representação, "diante dos valores apresentados pelas empresas classificadas" (peça 06, dos autos 86189-2/16, apensados aos presentes).

Monocraticamente, deferi medida cautelar pugnada pela Representante, determinando a "suspensão dos atos referentes ao Pregão Presencial 34/16, por parte da Augusta Assembleia Legislativa do Estado" (v. Despacho 178/17, peça 13), havendo tal decisum sido homologado pelo Plenário desta Corte, senão vejamos: ACÓRDÃO Nº 366/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei 8666/93. Deferimento de liminar para suspensão de atos.

(...)

Requisitos da liminar: (1) Prova inequívoca do direito alegado

(i) Planilha de custos apresentada pela vencedora do certame O presente item claramente é o cerne da representação. Compulsando-se os documentos carreados aos autos, em especial o edital de licitação e seus anexos, assim como as planilhas apresentadas pela vencedora da licitação, efetivamente se chega à conclusão de que existem inconsistências entre os valores apresentados e algumas normas de regência das respectivas remunerações de função.

De modo a se evitar a celebração de avença que se mostre inexequível pela contratada, entendo que em exame perfunctório a representação se mostra procedente em relação ao presente item, sendo cabível o deferimento do pleito liminar, de modo a se evitar possível prejuízo ao Erário.

(ii) Procedimento adotado na fase de lances:

Seguindo diretriz fixada na Lei 10.520/02, a Lei/PR 15.608/07 (transcrita acima) previu que em procedimentos de pregão apenas poderão dar lances os licitantes que tenham apresentado preço até 10% superior à melhor proposta, desde que hajam três empresas capacitadas para tanto.

A ata do pregão em exame nos demonstra que tal regra não foi cumprida, observando-se que a Empresa PH – que ofertou apenas o sexto melhor preço, mais de 15% acima da melhor proposta – chegou a apresentar um lance.

Ainda que seja discutível o efeito de tal ocorrência, fato é que estamos diante de irrefutável afronta a expressa disposição legal, novamente se mostrando existente a fumaça do bom direito.

(iii) Ausência de motivação de atos:

Depois de homologado o certame, foi solicitada a apresentação da planilha de composição de valores da empresa vencedora, de modo que os contendores pudessem avaliar a exequibilidade da proposta e impugná-la. No entanto, tal espécie de pleito foi indeferida, com o simples argumento de preclusão, sem se indicar a origem ou a regra que ensejaria sua ocorrência, em manifesta contrariedade ao princípio do contraditório ou ao direito de petição.

Ademais, mesmo havendo parecer da Procuradoria da Assembleia indicando a existência de irregularidades que reclamavam a anulação do processo, o mesmo foi sumariamente desprezado por meio de despacho com a seguinte insignificante fundamentação (folha 185, da Peça 05):

Face a ocorrência a preclusão, e a vantajosidade evidente, bem como a inexistência de vícios insanáveis nos termos da análise das fls 17, 18, 19 do protocolo de nº 12402/2016 apenso ao protocolo de nº 125212016. HOMOLOGUE-SE.

Novamente, portanto, apresenta-se questão que reclama o deferimento de liminar por parte desta Corte.

(iv) Exigência de vitória técnica:

As alegações em relação a este item não devem ser conhecidas por ausência de interesse de agir e legitimidade, consoante visto anteriormente.

(2) Receio de dano de difícil reparação

As análises efetuadas demonstram que o presente item se desdobra em duas vertentes diferentes.

A finalização de todos os termos do ajuste pode trazer manifestos prejuízos financeiros à empresa interessada, influenciando inclusive na esfera individual de seus colaboradores. De outra banda, a aceitação de proposta inexequível não só trará danos econômicos ao Estado, mas acarretará complicações às atividades de rotina da Assembleia Legislativa.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho nº 178/17 – GCFAMG, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para, liminarmente, determinar a suspensão dos atos referentes ao

Pregão Presencial 34/16, por parte da Augusta Assembleia Legislativa do Estado. Tal medida deverá ser efetuada mediante imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para efetivação das devidas comunicações, que deverão ser realizadas por e-mail (à Procuradoria e à Presidência da Assembleia) e via correios (unicamente dirigida ao Exmo. Presidente da Casa de Leis);

II. a citação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado, bem como da Empresa Adservi Administradora de Serviços LTDA, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação em relação aos temas tratados no presente expediente. Solicita-se, especialmente, que sejam esclarecidas as inconsistências indicadas pela Empresa Higi Serv em relação às planilhas de custos.

A Empresa 'Adservi Administradora de Serviços LTDA' apresentou manifestação na peça 25[1], argumentando que:

(i) da Planilha de Preços – (...) houve decadência do direito de recurso, uma vez considerada a perda do prazo para recurso contra a decisão que adjudicou e a posteriori homologou o feito à empresa Adservi.

A administração pública julgou com base na lei, uma vez que, qualquer matéria de benefício salarial ou de ISS poderá ser ajustada, eis que estamos tratando de uma planilha de custos estimativa e não de critério de definição de classificação.

Eventuais erros no preenchimento da planilha de custos não são capazes de tornar inexequível a proposta, principalmente quando não afetam o preço global da proposta.

(...)

Consoante corrobora a proposta apresentada pela empresa Adservi, observa-se que se trata uma empresa conservadora e prudente. De acordo com o total dos seus encargos sociais, esses foram considerados em 82,31%, levando em conta seus encargos e também o FAP/RAT.

Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho (doc. incluso) tem definido como critério 72,04% de encargos sociais na planilha de custos como regular, ou seja, qualquer alegação de inexequibilidade é despropositada. A planilha estimativa pode ser amoldada ao caso concreto e durante a execução do contrato, o que se revela a compensação com quaisquer rubricas que a Representante pretende dispor como ilegal. Em seguida são abordadas pormenorizadamente as supostas inconformidades detectadas pela Representante.

(vi) do Interesse da Representante – (...) a Denunciante é a atual prestadora de serviços na Assembleia e possui preço de aproximadamente R\$ 180 mil reais mensais acima da requerente, sendo que até a presente data a ora vencedora da licitação não foi convocada para prestar o serviço.

Não obstante, a Autora, adotando expedientes de toda a natureza, como "petições administrativas" e representação perante essa Egrégia Corte de Contas, visa eternizar uma contratação emergencial ou postergar ilegalmente seu contrato junto à Assembleia.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na peça 27, solicitou dilação do prazo para pronunciamento. Tal pleito foi deferido pelo Despacho 646/17 (peça 29)[2], havendo sido acostada manifestação defendendo que (peças 32/38):

(i) da Planilha de Preços – A licitação era do tipo menor preço global, de modo que a avaliação das propostas não deveria ser realizada com base nos valores constantes da planilha de custos, que foram posteriormente avaliados e julgados exequíveis.

(ii) da Fase de Lances – O procedimento adotado seguiu os princípios da isonomia e da impessoalidade, além de que as empresas que efetivamente participaram da fase de lances foram justamente as legalmente legitimadas para tanto.

(iii) da Ausência de Motivação – Todos os atos foram devidamente motivados e elaborados seguindo as regras editalícias, bem como os pertinentes dispositivos legais, sempre considerando o teor dos documentos constantes dos autos.

Por meio do Despacho 782/17 (peça 39), encaminhei o feito à "3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para que apresente manifestação em relação ao mérito da presente representação, bem como para os apontamentos que entender pertinentes em relação a questões verificadas nos trabalhos rotineiros de controle". A Inspeção acostou a Instrução 19/17 (peça 40) inclinando-se pela improcedência da representação:

(i) inconsistências apontadas na planilha de custos apresentada pela vencedora do certame, empresa ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda.

13. A tabela abaixo confronta os dados apresentados na planilha de custos da ADSERVI com as informações oriundas da legislação fiscal e de acordo com as convenções coletivas trabalhistas vigentes e homologadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, disponibilizadas nas páginas da internet do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Paraná – SIEMACO e do Sindicato da Construção Civil no Estado do Paraná – SINDUSCON/PR, apresentando a análise de variação de cada item questionado pela HIGI-SERV:

Table with 10 columns: Critérios, Valor de Referência, Valor de Referência, Valor de Referência, Valor de Referência, Valor de Referência, Valor de Referência, Valor de Referência, Valor de Referência, Valor de Referência. Rows include: Salário Base (SB), OII, 1) Salário de Controle Social - Índice de Custo, 2) Indenização Causal 10% - OBTINDUSCON/PR, 3) Indenização Causal 15% - OBTINDUSCON/PR, 4) Indenização Causal 18% - OBTINDUSCON/PR, 5) Indenização Causal 20% - OBTINDUSCON/PR, 6) Indenização Causal 25% - OBTINDUSCON/PR, 7) Indenização Causal 30% - OBTINDUSCON/PR, 8) Indenização Causal 35% - OBTINDUSCON/PR, 9) Indenização Causal 40% - OBTINDUSCON/PR, 10) Indenização Causal 45% - OBTINDUSCON/PR, 11) Indenização Causal 50% - OBTINDUSCON/PR, 12) Indenização Causal 55% - OBTINDUSCON/PR, 13) Indenização Causal 60% - OBTINDUSCON/PR, 14) Indenização Causal 65% - OBTINDUSCON/PR, 15) Indenização Causal 70% - OBTINDUSCON/PR, 16) Indenização Causal 75% - OBTINDUSCON/PR, 17) Indenização Causal 80% - OBTINDUSCON/PR, 18) Indenização Causal 85% - OBTINDUSCON/PR, 19) Indenização Causal 90% - OBTINDUSCON/PR, 20) Indenização Causal 95% - OBTINDUSCON/PR, 21) Indenização Causal 100% - OBTINDUSCON/PR, 22) Indenização Causal 105% - OBTINDUSCON/PR, 23) Indenização Causal 110% - OBTINDUSCON/PR, 24) Indenização Causal 115% - OBTINDUSCON/PR, 25) Indenização Causal 120% - OBTINDUSCON/PR, 26) Indenização Causal 125% - OBTINDUSCON/PR, 27) Indenização Causal 130% - OBTINDUSCON/PR, 28) Indenização Causal 135% - OBTINDUSCON/PR, 29) Indenização Causal 140% - OBTINDUSCON/PR, 30) Indenização Causal 145% - OBTINDUSCON/PR, 31) Indenização Causal 150% - OBTINDUSCON/PR, 32) Indenização Causal 155% - OBTINDUSCON/PR, 33) Indenização Causal 160% - OBTINDUSCON/PR, 34) Indenização Causal 165% - OBTINDUSCON/PR, 35) Indenização Causal 170% - OBTINDUSCON/PR, 36) Indenização Causal 175% - OBTINDUSCON/PR, 37) Indenização Causal 180% - OBTINDUSCON/PR, 38) Indenização Causal 185% - OBTINDUSCON/PR, 39) Indenização Causal 190% - OBTINDUSCON/PR, 40) Indenização Causal 195% - OBTINDUSCON/PR, 41) Indenização Causal 200% - OBTINDUSCON/PR, 42) Indenização Causal 205% - OBTINDUSCON/PR, 43) Indenização Causal 210% - OBTINDUSCON/PR, 44) Indenização Causal 215% - OBTINDUSCON/PR, 45) Indenização Causal 220% - OBTINDUSCON/PR, 46) Indenização Causal 225% - OBTINDUSCON/PR, 47) Indenização Causal 230% - OBTINDUSCON/PR, 48) Indenização Causal 235% - OBTINDUSCON/PR, 49) Indenização Causal 240% - OBTINDUSCON/PR, 50) Indenização Causal 245% - OBTINDUSCON/PR, 51) Indenização Causal 250% - OBTINDUSCON/PR, 52) Indenização Causal 255% - OBTINDUSCON/PR, 53) Indenização Causal 260% - OBTINDUSCON/PR, 54) Indenização Causal 265% - OBTINDUSCON/PR, 55) Indenização Causal 270% - OBTINDUSCON/PR, 56) Indenização Causal 275% - OBTINDUSCON/PR, 57) Indenização Causal 280% - OBTINDUSCON/PR, 58) Indenização Causal 285% - OBTINDUSCON/PR, 59) Indenização Causal 290% - OBTINDUSCON/PR, 60) Indenização Causal 295% - OBTINDUSCON/PR, 61) Indenização Causal 300% - OBTINDUSCON/PR, 62) Indenização Causal 305% - OBTINDUSCON/PR, 63) Indenização Causal 310% - OBTINDUSCON/PR, 64) Indenização Causal 315% - OBTINDUSCON/PR, 65) Indenização Causal 320% - OBTINDUSCON/PR, 66) Indenização Causal 325% - OBTINDUSCON/PR, 67) Indenização Causal 330% - OBTINDUSCON/PR, 68) Indenização Causal 335% - OBTINDUSCON/PR, 69) Indenização Causal 340% - OBTINDUSCON/PR, 70) Indenização Causal 345% - OBTINDUSCON/PR, 71) Indenização Causal 350% - OBTINDUSCON/PR, 72) Indenização Causal 355% - OBTINDUSCON/PR, 73) Indenização Causal 360% - OBTINDUSCON/PR, 74) Indenização Causal 365% - OBTINDUSCON/PR, 75) Indenização Causal 370% - OBTINDUSCON/PR, 76) Indenização Causal 375% - OBTINDUSCON/PR, 77) Indenização Causal 380% - OBTINDUSCON/PR, 78) Indenização Causal 385% - OBTINDUSCON/PR, 79) Indenização Causal 390% - OBTINDUSCON/PR, 80) Indenização Causal 395% - OBTINDUSCON/PR, 81) Indenização Causal 400% - OBTINDUSCON/PR, 82) Indenização Causal 405% - OBTINDUSCON/PR, 83) Indenização Causal 410% - OBTINDUSCON/PR, 84) Indenização Causal 415% - OBTINDUSCON/PR, 85) Indenização Causal 420% - OBTINDUSCON/PR, 86) Indenização Causal 425% - OBTINDUSCON/PR, 87) Indenização Causal 430% - OBTINDUSCON/PR, 88) Indenização Causal 435% - OBTINDUSCON/PR, 89) Indenização Causal 440% - OBTINDUSCON/PR, 90) Indenização Causal 445% - OBTINDUSCON/PR, 91) Indenização Causal 450% - OBTINDUSCON/PR, 92) Indenização Causal 455% - OBTINDUSCON/PR, 93) Indenização Causal 460% - OBTINDUSCON/PR, 94) Indenização Causal 465% - OBTINDUSCON/PR, 95) Indenização Causal 470% - OBTINDUSCON/PR, 96) Indenização Causal 475% - OBTINDUSCON/PR, 97) Indenização Causal 480% - OBTINDUSCON/PR, 98) Indenização Causal 485% - OBTINDUSCON/PR, 99) Indenização Causal 490% - OBTINDUSCON/PR, 100) Indenização Causal 495% - OBTINDUSCON/PR, 101) Indenização Causal 500% - OBTINDUSCON/PR, 102) Indenização Causal 505% - OBTINDUSCON/PR, 103) Indenização Causal 510% - OBTINDUSCON/PR, 104) Indenização Causal 515% - OBTINDUSCON/PR, 105) Indenização Causal 520% - OBTINDUSCON/PR, 106) Indenização Causal 525% - OBTINDUSCON/PR, 107) Indenização Causal 530% - OBTINDUSCON/PR, 108) Indenização Causal 535% - OBTINDUSCON/PR, 109) Indenização Causal 540% - OBTINDUSCON/PR, 110) Indenização Causal 545% - OBTINDUSCON/PR, 111) Indenização Causal 550% - OBTINDUSCON/PR, 112) Indenização Causal 555% - OBTINDUSCON/PR, 113) Indenização Causal 560% - OBTINDUSCON/PR, 114) Indenização Causal 565% - OBTINDUSCON/PR, 115) Indenização Causal 570% - OBTINDUSCON/PR, 116) Indenização Causal 575% - OBTINDUSCON/PR, 117) Indenização Causal 580% - OBTINDUSCON/PR, 118) Indenização Causal 585% - OBTINDUSCON/PR, 119) Indenização Causal 590% - OBTINDUSCON/PR, 120) Indenização Causal 595% - OBTINDUSCON/PR, 121) Indenização Causal 600% - OBTINDUSCON/PR, 122) Indenização Causal 605% - OBTINDUSCON/PR, 123) Indenização Causal 610% - OBTINDUSCON/PR, 124) Indenização Causal 615% - OBTINDUSCON/PR, 125) Indenização Causal 620% - OBTINDUSCON/PR, 126) Indenização Causal 625% - OBTINDUSCON/PR, 127) Indenização Causal 630% - OBTINDUSCON/PR, 128) Indenização Causal 635% - OBTINDUSCON/PR, 129) Indenização Causal 640% - OBTINDUSCON/PR, 130) Indenização Causal 645% - OBTINDUSCON/PR, 131) Indenização Causal 650% - OBTINDUSCON/PR, 132) Indenização Causal 655% - OBTINDUSCON/PR, 133) Indenização Causal 660% - OBTINDUSCON/PR, 134) Indenização Causal 665% - OBTINDUSCON/PR, 135) Indenização Causal 670% - OBTINDUSCON/PR, 136) Indenização Causal 675% - OBTINDUSCON/PR, 137) Indenização Causal 680% - OBTINDUSCON/PR, 138) Indenização Causal 685% - OBTINDUSCON/PR, 139) Indenização Causal 690% - OBTINDUSCON/PR, 140) Indenização Causal 695% - OBTINDUSCON/PR, 141) Indenização Causal 700% - OBTINDUSCON/PR, 142) Indenização Causal 705% - OBTINDUSCON/PR, 143) Indenização Causal 710% - OBTINDUSCON/PR, 144) Indenização Causal 715% - OBTINDUSCON/PR, 145) Indenização Causal 720% - OBTINDUSCON/PR, 146) Indenização Causal 725% - OBTINDUSCON/PR, 147) Indenização Causal 730% - OBTINDUSCON/PR, 148) Indenização Causal 735% - OBTINDUSCON/PR, 149) Indenização Causal 740% - OBTINDUSCON/PR, 150) Indenização Causal 745% - OBTINDUSCON/PR, 151) Indenização Causal 750% - OBTINDUSCON/PR, 152) Indenização Causal 755% - OBTINDUSCON/PR, 153) Indenização Causal 760% - OBTINDUSCON/PR, 154) Indenização Causal 765% - OBTINDUSCON/PR, 155) Indenização Causal 770% - OBTINDUSCON/PR, 156) Indenização Causal 775% - OBTINDUSCON/PR, 157) Indenização Causal 780% - OBTINDUSCON/PR, 158) Indenização Causal 785% - OBTINDUSCON/PR, 159) Indenização Causal 790% - OBTINDUSCON/PR, 160) Indenização Causal 795% - OBTINDUSCON/PR, 161) Indenização Causal 800% - OBTINDUSCON/PR, 162) Indenização Causal 805% - OBTINDUSCON/PR, 163) Indenização Causal 810% - OBTINDUSCON/PR, 164) Indenização Causal 815% - OBTINDUSCON/PR, 165) Indenização Causal 820% - OBTINDUSCON/PR, 166) Indenização Causal 825% - OBTINDUSCON/PR, 167) Indenização Causal 830% - OBTINDUSCON/PR, 168) Indenização Causal 835% - OBTINDUSCON/PR, 169) Indenização Causal 840% - OBTINDUSCON/PR, 170) Indenização Causal 845% - OBTINDUSCON/PR, 171) Indenização Causal 850% - OBTINDUSCON/PR, 172) Indenização Causal 855% - OBTINDUSCON/PR, 173) Indenização Causal 860% - OBTINDUSCON/PR, 174) Indenização Causal 865% - OBTINDUSCON/PR, 175) Indenização Causal 870% - OBTINDUSCON/PR, 176) Indenização Causal 875% - OBTINDUSCON/PR, 177) Indenização Causal 880% - OBTINDUSCON/PR, 178) Indenização Causal 885% - OBTINDUSCON/PR, 179) Indenização Causal 890% - OBTINDUSCON/PR, 180) Indenização Causal 895% - OBTINDUSCON/PR, 181) Indenização Causal 900% - OBTINDUSCON/PR, 182) Indenização Causal 905% - OBTINDUSCON/PR, 183) Indenização Causal 910% - OBTINDUSCON/PR, 184) Indenização Causal 915% - OBTINDUSCON/PR, 185) Indenização Causal 920% - OBTINDUSCON/PR, 186) Indenização Causal 925% - OBTINDUSCON/PR, 187) Indenização Causal 930% - OBTINDUSCON/PR, 188) Indenização Causal 935% - OBTINDUSCON/PR, 189) Indenização Causal 940% - OBTINDUSCON/PR, 190) Indenização Causal 945% - OBTINDUSCON/PR, 191) Indenização Causal 950% - OBTINDUSCON/PR, 192) Indenização Causal 955% - OBTINDUSCON/PR, 193) Indenização Causal 960% - OBTINDUSCON/PR, 194) Indenização Causal 965% - OBTINDUSCON/PR, 195) Indenização Causal 970% - OBTINDUSCON/PR, 196) Indenização Causal 975% - OBTINDUSCON/PR, 197) Indenização Causal 980% - OBTINDUSCON/PR, 198) Indenização Causal 985% - OBTINDUSCON/PR, 199) Indenização Causal 990% - OBTINDUSCON/PR, 200) Indenização Causal 995% - OBTINDUSCON/PR, 201) Indenização Causal 1000% - OBTINDUSCON/PR, 202) Indenização Causal 1005% - OBTINDUSCON/PR, 203) Indenização Causal 1010% - OBTINDUSCON/PR, 204) Indenização Causal 1015% - OBTINDUSCON/PR, 205) Indenização Causal 1020% - OBTINDUSCON/PR, 206) Indenização Causal 1025% - OBTINDUSCON/PR, 207) Indenização Causal 1030% - OBTINDUSCON/PR, 208) Indenização Causal 1035% - OBTINDUSCON/PR, 209) Indenização Causal 1040% - OBTINDUSCON/PR, 210) Indenização Causal 1045% - OBTINDUSCON/PR, 211) Indenização Causal 1050% - OBTINDUSCON/PR, 212) Indenização Causal 1055% - OBTINDUSCON/PR, 213) Indenização Causal 1060% - OBTINDUSCON/PR, 214) Indenização Causal 1065% - OBTINDUSCON/PR, 215) Indenização Causal 1070% - OBTINDUSCON/PR, 216) Indenização Causal 1075% - OBTINDUSCON/PR, 217) Indenização Causal 1080% - OBTINDUSCON/PR, 218) Indenização Causal 1085% - OBTINDUSCON/PR, 219) Indenização Causal 1090% - OBTINDUSCON/PR, 220) Indenização Causal 1095% - OBTINDUSCON/PR, 221) Indenização Causal 1100% - OBTINDUSCON/PR, 222) Indenização Causal 1105% - OBTINDUSCON/PR, 223) Indenização Causal 1110% - OBTINDUSCON/PR, 224) Indenização Causal 1115% - OBTINDUSCON/PR, 225) Indenização Causal 1120% - OBTINDUSCON/PR, 226) Indenização Causal 1125% - OBTINDUSCON/PR, 227) Indenização Causal 1130% - OBTINDUSCON/PR, 228) Indenização Causal 1135% - OBTINDUSCON/PR, 229) Indenização Causal 1140% - OBTINDUSCON/PR, 230) Indenização Causal 1145% - OBTINDUSCON/PR, 231) Indenização Causal 1150% - OBTINDUSCON/PR, 232) Indenização Causal 1155% - OBTINDUSCON/PR, 233) Indenização Causal 1160% - OBTINDUSCON/PR, 234) Indenização Causal 1165% - OBTINDUSCON/PR, 235) Indenização Causal 1170% - OBTINDUSCON/PR, 236) Indenização Causal 1175% - OBTINDUSCON/PR, 237) Indenização Causal 1180% - OBTINDUSCON/PR, 238) Indenização Causal 1185% - OBTINDUSCON/PR, 239) Indenização Causal 1190% - OBTINDUSCON/PR, 240) Indenização Causal 1195% - OBTINDUSCON/PR, 241) Indenização Causal 1200% - OBTINDUSCON/PR, 242) Indenização Causal 1205% - OBTINDUSCON/PR, 243) Indenização Causal 1210% - OBTINDUSCON/PR, 244) Indenização Causal 1215% - OBTINDUSCON/PR, 245) Indenização Causal 1220% - OBTINDUSCON/PR, 246) Indenização Causal 1225% - OBTINDUSCON/PR, 247) Indenização Causal 1230% - OBTINDUSCON/PR, 248) Indenização Causal 1235% - OBTINDUSCON/PR, 249) Indenização Causal 1240% - OBTINDUSCON/PR, 250) Indenização Causal 1245% - OBTINDUSCON/PR, 251) Indenização Causal 1250% - OBTINDUSCON/PR, 252) Indenização Causal 1255% - OBTINDUSCON/PR, 253) Indenização Causal 1260% - OBTINDUSCON/PR, 254) Indenização Causal 1265% - OBTINDUSCON/PR, 255) Indenização Causal 1270% - OBTINDUSCON/PR, 256) Indenização Causal 1275% - OBTINDUSCON/PR, 257) Indenização Causal 1280% - OBTINDUSCON/PR, 258) Indenização Causal 1285% - OBTINDUSCON/PR, 259) Indenização Causal 1290% - OBTINDUSCON/PR, 260) Indenização Causal 1295% - OBTINDUSCON/PR, 261) Indenização Causal 1300% - OBTINDUSCON/PR, 262) Indenização Causal 1305% - OBTINDUSCON/PR, 263) Indenização Causal 1310% - OBTINDUSCON/PR, 264) Indenização Causal 1315% - OBTINDUSCON/PR, 265) Indenização Causal 1320% - OBTINDUSCON/PR, 266) Indenização Causal 1325% - OBTINDUSCON/PR, 267) Indenização Causal 1330% - OBTINDUSCON/PR, 268) Indenização Causal 1335% - OBTINDUSCON/PR, 269) Indenização Causal 1340% - OBTINDUSCON/PR, 270) Indenização Causal 1345% - OBTINDUSCON/PR, 271) Indenização Causal 1350% - OBTINDUSCON/PR, 272) Indenização Causal 1355% - OBTINDUSCON/PR, 273) Indenização Causal 1360% - OBTINDUSCON/PR, 274) Indenização Causal 1365% - OBTINDUSCON/PR, 275) Indenização Causal 1370% - OBTINDUSCON/PR, 276) Indenização Causal 1375% - OBTINDUSCON/PR, 277) Indenização Causal 1380% - OBTINDUSCON/PR, 278) Indenização Causal 1385% - OBTINDUSCON/PR, 279) Indenização Causal 1390% - OBTINDUSCON/PR, 280) Indenização Causal 1395% - OBTINDUSCON/PR, 281) Indenização Causal 1400% - OBTINDUSCON/PR, 282) Indenização Causal 1405% - OBTINDUSCON/PR, 283) Indenização Causal 1410% - OBTINDUSCON/PR, 284) Indenização Causal 1415% - OBTINDUSCON/PR, 285) Indenização Causal 1420% - OBTINDUSCON/PR, 286) Indenização Causal 1425% - OBTINDUSCON/PR, 287) Indenização Causal 1430% - OBTINDUSCON/PR, 288) Indenização Causal 1435% - OBTINDUSCON/PR, 289) Indenização Causal 1440% - OBTINDUSCON/PR, 290) Indenização Causal 1445% - OBTINDUSCON/PR, 291) Indenização Causal 1450% - OBTINDUSCON/PR, 292) Indenização Causal 1455% - OBTINDUSCON/PR, 293) Indenização Causal 1460% - OBTINDUSCON/PR, 294) Indenização Causal 1465% - OBTINDUSCON/PR, 295) Indenização Causal 1470% - OBTINDUSCON/PR, 296) Indenização Causal 1475% - OBTINDUSCON/PR, 297) Indenização Causal 1480% - OBTINDUSCON/PR, 298) Indenização Causal 1485% - OBTINDUSCON/PR, 299) Indenização Causal 1490% - OBTINDUSCON/PR, 300) Indenização Causal 1495% - OBTINDUSCON/PR, 301) Indenização Causal 1500% - OBTINDUSCON/PR, 302) Indenização Causal 1505% - OBTINDUSCON/PR, 303) Indenização Causal 1510% - OBTINDUSCON/PR, 304) Indenização Causal 1515% - OBTINDUSCON/PR, 305) Indenização Causal 1520% - OBTINDUSCON/PR, 306) Indenização Causal 1525% - OBTINDUSCON/PR, 307) Indenização Causal 1530% - OBTINDUSCON/PR, 308) Indenização Causal 1535% - OBTINDUSCON/PR, 309) Indenização Causal 1540% - OBTINDUSCON/PR, 310) Indenização Causal 1545% - OBTINDUSCON/PR, 311) Indenização Causal 1550% - OBTINDUSCON/PR, 312) Indenização Causal 1555% - OBTINDUSCON/PR, 313) Indenização Causal 1560% - OBTINDUSCON/PR, 314) Indenização Causal 1565% - OBTINDUSCON/PR, 315) Indenização Causal 1570% - OBTINDUSCON/PR, 316) Indenização Causal 1575% - OBTINDUSCON/PR, 317) Indenização Causal 1580% - OBTINDUSCON/PR, 318) Indenização Causal 1585% - OBTINDUSCON/PR, 319) Indenização Causal 1590% - OBTINDUSCON/PR, 320) Indenização Causal 1595% - OBTINDUSCON/PR, 321) Indenização Causal 1600% - OBTINDUSCON/PR, 322) Indenização Causal 1605% - OBTINDUSCON/PR, 323) Indenização Causal 1610% - OBTINDUSCON/PR, 324) Indenização Causal 1615% - OBTINDUSCON/PR, 325) Indenização Causal 1620% - OBTINDUSCON/PR, 326) Indenização Causal 1625% - OBTINDUSCON/PR, 327) Indenização Causal 1630% - OBTINDUSCON/PR, 328) Indenização Causal 163



14. Conforme pode-se verificar a variação mensal obtida foi de R\$ 1.911,82, representando 0,45% do preço global da proposta vencedora, no valor de R\$ 424.900,00. Este montante mostra-se irrelevante.

15. Diante dos resultados apurados é possível concluir que as variações encontradas não são suficientes para rechaçar a planilha da ADSERVI, menos ainda para taxar a proposta global apresentada como inexequível.

(...)

(ii) permissão de lances verbais para empresas que não atendiam o disposto no art. 58, IV e V, da Lei nº 15.608/07

(...)

19. Conforme se verifica da leitura da ata do PP nº 34/2016, peça nº 35, apenas a empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA não poderia ter apresentado lances, no entanto, apresentou um único lance e declinou, sendo que as demais empresas estavam em conformidade com o art. 58, IV, da Lei nº 15.608/2007, razão pela qual refuta-se o questionamento da representante, visto que não houve prejuízo ao certame e não seria razoável inquirir o procedimento de nulidade por esta razão, mostrando-se como medida desproporcional, em consonância com a doutrina citada pela empresa vencedora.

(...)

(iii) ausência de motivação de atos praticados pela pregoeira

(...)

22. Conforme bem ilustrado no quadro elaborado pela ALEP[3], todos os pedidos formulados pela HIGI-SERV foram encaminhados fora dos prazos previstos em edital para recurso, conforme demonstrado no parágrafo 11 (k), acompanhando-se assim as razões apresentadas pela ALEP, em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

23. Relativamente a sintética motivação do despacho do Primeiro Secretário da Assembleia, que não acatou o parecer da procuradoria da ALEP que recomendava a anulação do processo, entende-se que embora sucinta a decisão foi antecedida de outros atos processuais com farta análise jurídica, cabendo um exame dentro do contexto geral do processo, onde há embasamento jurídico que sustenta a decisão administrativa atacada.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES[4]

Preliminares

Mostra-se imperioso repisar questão tratada no Acórdão 366/17-STP (peça 19), uma vez que uma das linhas argumentativas trazidas no sentido de demonstrar irregularidades no proceder da Assembleia Legislativa não será sequer abordada:

Preliminar – Interesse de agir e legitimidade para propor representação

Havendo a empresa Higi Serv participado do Pregão Presencial 34/16, sua legitimidade para propositura da presente representação, bem como seu interesse no deslinde do feito são, abstratamente, indiscutíveis. Porém, tal constatação não é absoluta, não sendo cabível que a empresa se socorra de argumentação dissociada de suas ambições no certame.

Explico com um exemplo simples: se algum dos participantes do procedimento não foi credenciado em virtude de equívoco da comissão de licitação na análise de documentos, existe possibilidade de propositura de recursos e outras medidas processuais previstas na legislação aplicável. Contudo, apenas detém interesse de agir e legitimidade para adoção de tais medidas a empresa descredenciada.

Ainda que tratando dos recursos administrativos previstos no art. 109, da Lei 8666/93, os apontamentos de Marçal Justen Filho acerca do interesse processual são esclarecedores:

4.4) Interesse recursal

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

4.4.1) Lesividade direta e indireta A lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a.

Mas também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Assim, por exemplo, a decisão que julga habilitado um dos licitantes é indiretamente lesiva ao interesse de todos os demais licitantes. Se o licitante fosse inabilitado, seria um competidor a menos.[5]

Não é admitido que todas as empresas que não se sagraram vencedoras se uti lizem de tal ocorrência visando à interrupção da licitação, uma vez que, em última análise, o afastamento de um concorrente não é lesivo a seus interesses, sendo possível, outrossim, que a empresa efetivamente prejudicada não mais possua pretensão de celebrar ajuste com a Administração Pública.

A única ressalva a ser feita diz respeito a casos em que constatada ofensa a interesses públicos ou ofensa a regras de ordem pública, quando qualquer cidadão pode se socorrer desta Casa. A diferença reside no fato de que o interesse público é indisponível.

Tais esclarecimentos prévios mostram-se essenciais, uma vez que da extensa lista de alegações da Representante, duas aludem claramente a interesses de terceiros, quais sejam: descredenciamento da Empresa Sistemare e exigência de vistoria técnica (uma vez que a Higi Serv não é afetada pelas dificuldades, supostamente, excessivas).

Como o item '(iv) da Visita Técnica' apenas afetou a Empresa Sistemare, que inclusive já manifestou ausência de interesse no deslinde da representação, sendo a manutenção de seu resultado benéfica do ponto de vista da competitividade à Empresa Higi Serv, mantém-se a orientação de que não se mostra cabível sua abordagem.

Mérito

(i) da Planilha de Preços

Dispõe a Lei 8.666/93[6]:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Portanto, caso a proposta da Empresa Adservi não seja economicamente viável, deve ser desclassificada por inexequibilidade.

O modo mais prático de se abordar a matéria parece-me mediante comparação das planilhas de preço apresentadas pela Empresa Adservi (folhas 158/181 da peça 04 e 01/22 da peça 05) com as constantes do site do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Paraná (SIEMACO)[7].

Até se poderia argumentar, considerando as inúmeras divergências, inclusive em itens 'vinculados' como encargos sociais, que a proposta deveria ser desclassificada. Porém, consoante leciona Marçal Justen Filho, é necessário "verificar a dimensão do equívoco e a gravidade do risco a ser assumido pela Administração Pública"[8].

Assim, o cotejo[9] de tais documentos nos inclina à tese de que a proposta é plenamente exequível, uma vez que as divergências em itens vinculados são mínimas (por exemplo: inferiores a 1% em relação a encargos sociais e inexistentes em relação a remuneração). As diferenças mais acentuadas se originam de itens não vinculados, como material de limpeza, taxa de administração e margem de lucro.

Sopesando a irrelevância das inconsistências da proposta dentro do contrato como um todo, bem como a possibilidade de correção de equívocos em planilhas de custos, inclusive consoante já normativamente previsto por vários órgãos[10], parece-me desarrazoado o acolhimento do pleito da Representante.

A questão deverá ser tratada quando da execução e controle do contrato, sendo que essas pequenas divergências não poderão ser objeto de repactuação do equilíbrio econômico-financeiro, mas suportadas pela contratada dentro de sua margem de lucro, uma vez que o custo global não pode ser alterado.

Ademais, também labora contrariamente à Representante o fato de que outras empresas apresentaram propostas muito próximas à da Adservi[11], que sequer foi a menor de todas (uma vez que a Empresa Progresso deixou de apresentar documento necessário à habilitação no certame), comprovando que os valores indicados pela vencedora da licitação estão dentro dos praticados em mercado.

Embora se trate de questão processual, existe outro argumento inserido no tema planilha de preços que deve ser apurado, relativo à não avaliação, por parte da Comissão de Licitação, das insurgências da Representante Higi Serv.

Compulsando-se os autos, porém, verifica-se que tais alegações mostram-se improcedentes. Todas as manifestações apresentadas pela Higi Serv visando à desconstituição das planilhas de preço formuladas pela Adservi foram encaminhadas fora dos prazos previstos em edital para recurso[12].

Ainda que o direito de petição seja constitucionalmente previsto, também o é o princípio da segurança jurídica, não podendo ficar a Administração Pública, assim como os particulares, à mercê de possível reanálise de fatos ad eternum. Além disso, como visto acima, as alegações da Higi Serv são materialmente improcedentes.

(ii) da Fase de Lances

Considerando o disposto no art. 4º, da Lei 10.520/2002[13], não há dúvidas de que o procedimento seguido pela pregoeira da Assembleia Legislativa foi impróprio, uma vez que apenas as empresas que apresentaram propostas de até R\$ 536.419,75 – ou seja: Orbenk, Adservi e Progresso – poderiam participar da fase de lances, ao passo que foi possibilitada a oferta de lances a todas as participantes.

Tal irregularidade, no entanto, deve ser analisada pelo prisma da proporcionalidade. Nas palavras de Marçal Justen Filho: "(...) somente seria cabível a invalidade na medida em que tal fosse a única solução possível para proteger os valores considerados. Não se admitiria a invalidação quando outras vias de proteção aos valores estivessem disponíveis"[14].

In casu, verifica-se que a conduta faltsa não trouxe grandes prejuízos ao certame. A ata do pregão (folhas 150, da peça 04) indica que as empresas que apresentaram lances sucessivos, efetivamente disputando o contrato, foram Orbenk, Adservi e Progresso, justamente as legalmente legitimadas a tanto.

Ocorreu um único 'lance irregular', apresentado pela Empresa PH (cuja proposta inicial era mais de 10% superior à menor proposta inicial) no montante de R\$ 487.650,00, que foi o lance mais alto dentre todos os ofertados.

O exclusivo efeito de tal impropriedade foi que a Empresa PH, que havia sido classificada com a sexta melhor proposta inicial (no montante de R\$ 564.243,15), acabou chegando ao quarto lugar do certame com seu lance de R\$ 487.650,00, ultrapassando as Empresas Higi Serv e Costa Oeste, cujas propostas iniciais eram, respectivamente, de R\$ 558.184,12 e 558.697,20.

Desta feita, a solução mais adequada é a simples desclassificação do lance ofertado pela Empresa PH, de modo que sua classificação inicial não seja alterada em detrimento das outras concorrentes, não sendo necessário anular-se todo o processo licitatório por questão absolutamente insignificante.

(iii) da Ausência de Motivação

No que tange ao descredenciamento da Empresa Sistemare, faço remissão ao item 'Preliminares' e deixo de examinar a matéria.

Quanto à manifestação, durante a sessão do pregão, da Empresa Orbenk, no sentido de haver impropriedades em relação a várias das concorrentes, não observo qualquer equívoco no proceder da comissão de licitação. Havia possibilidade de interposição de recurso, que sequer chegou a ser proposto. Aliás, cumpre destacar que as alegações foram perfunctoriamente examinadas por este julgador, concluindo-se que eram todas insubsistentes.

Relativamente à não apreciação das insurgências da Higi Serv contra a planilha de preços da Adservi, faço remissão ao trecho final do item '(i) da Planilha de Preços' e deixo de examinar a matéria.



Finalmente, em novo exame dos autos, entendo que merece reforma a orientação exposta no Despacho 178/17 (peça 13), acolhida no Acórdão 366/17-STP (peça 19), no sentido de que houve, em despacho do Insigne Primeiro Secretário da Assembleia (folhas 185 da peça 05), imotivada desconsideração de parecer da procuradoria da Assembleia que recomendava a anulação do processo.

Em que pese a fundamentação do mencionado despacho ser sucinta, tal decísum foi antecedido de vários outros atos processuais com farta análise jurídica, devendo ser examinado dentro do contexto do processo, não podendo subsistir a orientação que acolheu a tese da ausência de motivação.

(iv) da Visita Técnica

Este item não deve ser analisado, de acordo com o que restou exposto no item 'Preliminares'.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- cassar a medida cautelar que suspendeu os "atos referentes ao Pregão Presencial 34/16, por parte da Augusta Assembleia Legislativa do Estado", concedida por meio da decisão materializada no Despacho 178/17-GCFAMG, homologada pelo Acórdão 366/17-STP;

- determinar o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conforme consta do relato do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A apresentou junto a esta Corte de Contas, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, representação com pedido cautelar, afirmando ocorrência de irregularidades pela Assembleia Legislativa do Paraná, quando da realização do Pregão Presencial 34/16, que objetivava a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação, cuja homologação ocorreu em 16/12/2016, na qual se sagrou vencedora a empresa ADSEVI – Administradora de Serviços Ltda.

Em síntese, afirmou a Representante, conforme sintetizado na Instrução 19/17, da 3ª ICE, terem ocorrido as seguintes irregularidades:

- i. planilha de custos apresentada pela vencedora do certame, empresa ADSEVI – Administradora de Serviços Ltda, contendo diversas inconsistências;
- ii. permissão de lances verbais para empresas que não atendiam o disposto no art. 58, IV e V, da Lei nº 15.608/07;
- iii. ausência de motivação de atos praticados pela pregoeira; e,
- iv. apresentação de termo de vistoria técnica como requisito de credenciamento dos licitantes e não como exigência de habilitação dos interessados.

A liminar foi concedida pelo Relator, conforme Despachos 175 e 178/17 e homologada pelo Acórdão nº 366/17 – Pleno, essencialmente em razão das dúvidas suscitadas quanto a possíveis inconsistências entre os valores apresentados pela empresa vencedora do certame e algumas normas de referência das remunerações nas funções licitadas, denotando a necessidade de exame mais aprofundado para afastar a aceitação de proposta inexequível.

Instada a se manifestar a empresa ADSEVI Administradora de Serviços LTDA, apresentou seu contraditório (peça nº 25) c/c tutela cautelar de urgência, pleiteando a reforma da decisão, com a reconsideração da cautelar deferida e a extinção do feito em razão da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados.

Sem adentrar nas especificidades apresentadas pela defesa, corroboradas pela manifestação da Assembleia Legislativa do Paraná, as quais foram objeto de detida apreciação da 3ª Inspeção de Controle Externo e que, portanto, ensejaram a revogação da cautelar concedida por intermédio do Despacho 820/17, submetido à homologação do Plenário, destaco o que de fato, conduziria à caracterização da litigância de má-fé da Representante.

Aponta a defesa que:

- c. a representante HIGI-SERV não impugnou o edital quanto as vitorias, não ofertou lances sucessivos, não recorreu contra a habilitação e a classificação da requerente, havendo preclusão de seu direito, de acordo com o art. 4º, XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002;
- d. há fortes indícios de que os preços praticados pela representante estão muito acima da média do mercado, que hoje pratica o valor de R\$ 605.516,21, sendo que a sua proposta inicial foi de R\$ 558.184,12, demonstrando o interesse de tumultuar e protelar a assinatura do novo contrato, perpetuando sua contratação, acrescentando textualmente:

Se adotamos a média de preços das 06 empresas de fls. 579 (Processo licitatório) chega-se ao valor aproximado de R\$ 495 mil reais, ou seja, uma diferença de R\$ 110 mil reais ao mês entre a atual prestadora de serviços e a média de mercado, o que, sem sombra de dúvidas, se mostra assustador.

- e. os "achados" levantados pela representante na planilha estimativa de custos alcançam o módico percentual de 3% do contrato, cerca de R\$ 12.000,00 por mês, e que irá manter o preço global da proposta;

A defesa da ALEP também destacou que:

- i. assevera que a empresa representante não motivou seu desejo de recorrer no momento oportuno, conforme faz prova a ata do PP nº 34/2016, acostada na peça 35, inobservando a legislação, protocolando recurso administrativo me 24/10/2016, 11 dias após o encerramento do pregão e 6 dias após o protocolo das planilhas apresentadas pela ADSEVI, sendo o recurso respondido pela Administração, fundamentando na intempestividade do instrumento, na forma da legislação vigente;
- j. que a representante inconformada com a decisão, protocolou "Manifestação de Direito Constitucional de Petição", em 22/11/2016, visando a nulidade do certame e a abertura de novo processo licitatório, não acatado pela Administração que entendeu tratar-se de um artifício visando a reanálise do recurso anteriormente protocolado, sendo objeto de sugestão que a decisão anterior fosse mantida, pois não houve qualquer arguição de vício e tampouco ilegalidade do ato, trazendo à colação jurisprudência corroborando sua tese;

Soma-se a isso o fato de a 3ª ICE ter indicado, em sua Instrução 19/17, peça 40, que:

26. Registra-se, que o orçamento inicial apresentado pela representante na ordem de R\$ 558.184,12/mês, e o valor atual do contrato (com a HIGI-SERV) no montante de R\$ 605.516,21, em confronto com o valor proposto pela empresa vencedora – R\$ 424.900,00, representa uma economia de R\$ 180.616,21/mês.

Dessa última informação extrai-se a gravidade dos fatos, o que justifica a reprimenda desta Corte de Contas, no intuito de impelir condutas temerárias que possam ocasionar prejuízo ao erário.

É de conhecimento que a Assembleia Legislativa do Paraná firmou contrato nº 021/2011 com a empresa HIGISERV para prestação de serviços objeto da licitação impugnada e que teve seu contrato prorrogado por diversas oportunidades, inclusive em virtude da cautelar ora revogada, que por motivos que não estão em discussão nestes autos, são valores maiores do que o aferido nesta licitação, em expressivos R\$ 180.616,21, por mês.

A fim de prestigiar a lealdade processual, não se pode admitir condutas como a da Representante de suscitar dúvidas quanto à lisura de procedimento licitatório quando sabedora do caráter irrisório das diferenças que, segundo alegado, caracterizariam vícios relativos à inexecutabilidade da proposta, alterando, portanto, a verdade sobre os fatos, com o fito de atingir objetivo ilegal, qual seja, a indevida prorrogação de seu contrato junto à ALEP.

14. Conforme pode-se verificar a variação mensal obtida foi de R\$ 1.911,82, representando **0,45% do preço global da proposta vencedora**, no valor de R\$ 424.900,00. Este montante mostra-se irrelevante.

15. Diante dos resultados apurados é possível concluir que as variações encontradas não são suficientes para rechaçar a planilha da ADSEVI, menos ainda para taxar a proposta global apresentada como inexequível.

Sendo assim, a atitude desleal do representante legal da empresa HIGI SERV, Diretor Administrativo Senhor Sidcley da Veiga, incidiu na hipótese descrita no art. 80, incisos II e III, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

Sobre o tema, Rui Stoco, citando Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[15], assim conceitua o litigante de má-fé:

É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC. Ainda, sobre a definição da litigância de má-fé:

"A litigância de má-fé é conduta incentivada por comportamento acético que altera intencionalmente a verdade dos fatos, tendo a malícia como elemento essencial". (2.930.083.071 - Francisco Antônio de Oliveira - Ac. 5ª T.41.427/94 - TRT São Paulo - DJU 1994)."

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Comprovado que o Reclamante/Recorrente deturpou voluntária e conscientemente os fatos, quando do ajuizamento da demanda, com o intuito único de se locupletar às custas da Reclamada/Recorrida, deve ser condenado ao pagamento da multa fixada no "caput" do art. 18 do CPC, de aplicação subsidiária, haja vista ter incorrido na conduta tipificada no inciso II do art. 17 do mesmo diploma legal. (ACÓRDÃO Nº 10.403/06 6ª. TURMA TRT 15ª REGIÃO - RECURSO ORDINÁRIO Nº. 00006-2005-002-05-00-5-RO - Relatora: Desembargadora DÉBORA MACHADO)

Dessa forma, proponho a aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, "h", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, ao Senhor Diretor Administrativo Sidcley



da Veiga, subscritor da representação formulada pela empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. por litigância de má-fé.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, bem como do voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES:

Por unanimidade:

- cassar a medida cautelar que suspendeu os "atos referentes ao Pregão Presencial 34/16, por parte da Augusta Assembleia Legislativa do Estado", concedida por meio da decisão materializada no Despacho 178/17-GCFAMG, homologada pelo Acórdão 366/17-STP;

- determinar o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao mérito do processo;

Por maioria (vencido o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES):

- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "h", da LC/PR 113/05, ao Sr. Sidclei da Veiga, Diretor Administrativo da Higi Serv Limpeza e Conservação S/A e subscritor da representação, por litigância de má-fé.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. A petição propriamente dita está entre as páginas 203/216, sendo as primeiras 202 páginas compostas de documentos probatórios.

2. O pedido de dilação de prazo apresentado pela Augusta Assembleia Legislativa (peça 27) foi protocolizado em 24 de março e encaminhado a meu Gabinete durante período em que estive legalmente afastado.

Assim, a Casa de Leis dispôs de considerável lapso temporal para a reunião de documentos e formulação de manifestação, de modo que defiro o pleito em comento por 10 dias, improrrogáveis, a contar da publicação do presente.

3. Vide item "k" do parágrafo 11

4. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

5. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed, Página 924.

6. O § 1º desse artigo estabelece critérios para a verificação da inexequibilidade. Porém, tais regras são expressamente aplicadas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia".

7. <http://www.siemaco.org.br/planilhasdecustos.php>

, acesso realizado em 11 de maio de 2017.

8. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed, Página 657.

9. Não transcrito neste acórdão em virtude da grande quantidade de planilhas e do número de dados constantes de cada uma dessas planilhas.

10. Veja-se, *verbi gratia*, disposição da Instrução Normativa 23 do Ministério do Planejamento: Art. 23. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

11. Empresa Orbenk – R\$ 428.900,00 e Empresa Progresso – R\$ 424.000,00.

12. As planilhas foram apresentadas em 17 de outubro de 2016 e o prazo era de três dias úteis, vencendo, portanto, em 20 de outubro. A Empresa Higi Serv apresentou vários protocolos, a partir de 21 de outubro.

13. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

14. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed, Página 679.

15. STOCO, Rui. Abuso do direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 88.

PROCESSO Nº: 596982/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 231/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio nº 126/15-S2C. Ausência de pagamento dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006. Ausência de baixa na dívida fundada de precatórios adimplidos. Pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo-se a irregularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Pedro Wosgrau Filho, Prefeito do Município de Ponta Grossa no exercício de 2007 contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 126/15-S2C (peça nº 98), cujo julgamento determinou a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2007 pela ausência de pagamento dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006 e ausência da baixa na dívida fundada dos precatórios referentes a Ana Maria Machado de Oliveira, Maria José Gomes e Adriane Mildenberg.

O recorrente fundamenta seu pleito nos seguintes aspectos:

a) demonstração da baixa na dívida fundada dos precatórios referentes a Ana Maria Machado de Oliveira, Maria José Gomes e Adriane Mildenberg;

b) a opção do Município pelo regime especial de precatórios, para pagamento em 15 anos, conforme determinado no Decreto nº 5120/11;

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Parecer nº 516/17; peça nº 123) e o Ministério Público de Contas opinaram pelo não provimento do Recurso de Revista. Reconheceram a regularização da baixa na dívida fundada dos precatórios, mas rejeitaram a regularização dos demais precatórios, pois a obrigação legal do Recorrente seria o adimplemento dos precatórios no exercício seguinte, ou seja, o exercício financeiro de 2007.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Município foi notificado para pagamento de sentenças judiciais, conforme listagem prevista na peça nº 123, fl. 03, cujo valor total alcança R\$ 341.449,14 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006 e não adimplidos no exercício de 2007.

A adequada gestão dos pagamentos é dever do gestor responsável, conforme obrigação contida no art. 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00. Trata-se de refletir a real situação financeira do Município, assim como cumprir o dever originado no princípio da eficiência administrativa. Além disso, há o critério de pagamento desses precatórios, que deverá ser inscrito e realizado no exercício seguinte à notificação, atualizado monetariamente conforme previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal (redação dada pela emenda Constitucional nº 62/09).

Não obstante, observo que realmente se comprovou a baixa dos precatórios de Ana Maria Machado de Oliveira, Maria José Gomes e Adriane Mildenberg. Assim, é possível reformar o Acórdão recorrido neste ponto.

Quanto aos precatórios notificados e não adimplidos, as justificativas apresentadas pelo Recorrente não são suficientes para eliminar a irregularidade. Para o integral cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, os precatórios notificados até o ano de 2006 deveriam ter sido inscritos para pagamento no exercício seguinte, ou seja, exercício de 2007. Mesmo tendo havido a opção do pagamento desses precatórios no regime especial de pagamento previsto no Decreto nº 5120/11, muito posterior ao prazo determinado constitucionalmente, a ilegalidade e a atualização dos valores dos precatórios vencidos causaram prejuízo ao erário municipal.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto por PEDRO WOSGRAU FILHO, Prefeito do Município de Ponta Grossa no exercício de 2007 contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 126/15-S2C (peça nº 98), mantendo-se a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2007, em razão da ausência de pagamento dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto por PEDRO WOSGRAU FILHO, Prefeito do Município de Ponta Grossa no exercício de 2007 contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 126/15-S2C (peça nº 98), mantendo-se a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2007, em razão da ausência de pagamento dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;

II – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

**Acórdãos****PROCESSO Nº: 198690/17****ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE****INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2426/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Expedição de Alerta. Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Santa Maria do Oeste, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31 de dezembro de 2016, despedia 59,73%.

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1203/17 (peça 14), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Santa Maria do Oeste, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 3604/17 (peça 15), corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnano pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Observe que assiste razão à unidade técnica desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnamem pela expedição de alerta ao Município de Santa Maria do Oeste, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 59,73% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional. Ainda, o Município em questão fica obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, aplica-se o contido no artigo 59, § 1º, I, da LRF, em razão do déficit na execução orçamentária.

Diante do exposto, **VOTO** pela **EXPEDIÇÃO DE ALERTA** à Municipalidade de Santa Maria do Oeste, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

É o voto.**VISTOS, relatados e discutidos,****ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Município de Santa Maria do Oeste, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 250897/17**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE****INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2427/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Alerta. Município de Santa Maria do Oeste. Instrução da COFIM pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Encerramento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Santa Maria do Oeste em razão de extrapolação do limite da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 307/17 (peça 10), opinou pelo encerramento do feito eis que já transita ante esta Casa o procedimento de alerta nº 928156/16, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos.

No mesmo diapasão, o douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4169/17 (peça 12), de lavra da Procuradora Katia Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal pelo encerramento do presente expediente.

É o relatório.**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Observa-se que efetivamente tramita ante esta Casa o procedimento de alerta nº 928156/16, com objeto idêntico ao dos presentes autos, de minha relatoria.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** do presente expediente com posterior **ARQUIVAMENTO** do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste egrégio Tribunal de Contas.

É o voto.**VISTOS, relatados e discutidos,****ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o **ENCERRAMENTO** do presente expediente com posterior **ARQUIVAMENTO** do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste egrégio Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270014/17**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO****INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2428/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Alerta. Município de Salgado Filho. Instrução da COFIM pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Encerramento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Salgado Filho em razão de extrapolação do limite da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 299/17 (peça 07), opinou pelo encerramento do feito eis que tramita ante esta Casa o procedimento de alerta nº 796454/16, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos.

No mesmo diapasão, o douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 3715/17 (peça 10), de lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal pelo encerramento do presente expediente.

É o relatório.**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Observe que efetivamente tramita nesta Casa o procedimento de alerta nº 796454/16, com objeto idêntico ao dos presentes autos, tendo sido julgado por meio do acórdão nº 568/17 da Primeira Câmara, de minha relatoria, atualmente em sede de embargos de declaração, autuados sob o nº 179513/17.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** do presente expediente com posterior **ARQUIVAMENTO** do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste egrégio Tribunal de Contas.

É o voto.**VISTOS, relatados e discutidos,****ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o **ENCERRAMENTO** do presente expediente com posterior **ARQUIVAMENTO** do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste egrégio Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 271207/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAR COSTA COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2429/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Município de Morretes. Instrução da COFIM pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Encerramento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Morretes em razão de extrapolação do limite da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 310/17 (peça 07), opinou pelo encerramento do feito eis que já transita ante esta Casa o procedimento de alerta nº 149045/17, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4163/17 (peça 10), de lavra do Procurador Elizeu Corrêa, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal pelo encerramento do presente expediente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que efetivamente tramita ante esta Casa o procedimento de alerta nº 149045/17, com objeto idêntico ao dos presentes autos, de minha relatoria.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente expediente com posterior ARQUIVAMENTO do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste egrégio Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO do presente expediente com posterior ARQUIVAMENTO do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste egrégio Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 624080/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: KARINA AYUMI TANNO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2430/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Ibiaporá. Atraso no pagamento dos aportes devidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social. Pagamento de multas e juros sem justificativa. Danos de R\$ 55.351,44 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Pela procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a fim de apurar pagamento a título de juros e multa no recolhimento das contribuições do INSS, no exercício de 2014, no montante de R\$ 55.351,44, pelo Prefeito Municipal de Ibiaporá, Sr. José Maria Ferreira.

O Município de Ibiaporá se manifestou por meio da peça n.º 12 e alegou dificuldades financeiras e orçamentárias para realização de todos os pagamentos no período entre os anos de 2013 e 2014. Assim, houve a necessidade de priorizar outras áreas do orçamento em detrimento aos aportes do INSS.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 4587/15, peça n.º 20) opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sustentando que os argumentos apresentados pela municipalidade não procedem, já que o resultado orçamentário do Município no período foi superavitário, sem falar nos gastos do Município até com empresas de consultoria à época, o que afastaria o estado de dificuldades financeiras alegado.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 4772/16, peça n.º 22) corroborou integralmente o entendimento das unidades técnicas e opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A verificação das contas apontou para atrasos no pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social, o que sujeitou o Município ao pagamento de encargos de mora e multas administrativas no valor de R\$ 55.351,44 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Importante observar que não houve qualquer excepcionalidade orçamentária ou evento capaz de justificar os atrasos nos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS. A análise dos dados orçamentários indicariam que haveria dinheiro à disposição do Município para realizar os aportes devidos sem comprometimento de qualquer serviço público municipal. Dessa forma, o Município descumpriu as

respectivas obrigações previdenciárias sem qualquer justificativa em contrário.

Além disso, como foi verificado prejuízo ao patrimônio municipal pela desídia da Administração municipal, a devolução ao patrimônio municipal de todos os valores pagos a título de multa e juros de atraso das contribuições devidas ao INSS (R\$ 55.351,44 - cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizados, pelo Sr. José Maria Ferreira, CPF n.º 063.256.3879-68, conforme o art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, é medida que se impõe.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), originada na Comunicação de Irregularidade constante na peça n.º 03, em razão do atraso dos pagamentos das contribuições devidas ao INSS, que causou prejuízo ao patrimônio municipal, determinando-se a restituição do montante de R\$ 55.351,44 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. José Maria Ferreira.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), originada na Comunicação de Irregularidade constante na peça n.º 03, em razão do atraso dos pagamentos das contribuições devidas ao INSS, que causou prejuízo ao patrimônio municipal;

II - determinar a restituição do montante de R\$ 55.351,44 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. José Maria Ferreira;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis, após o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 149037/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, JOÃO ROBERTO SARTORI ADÃO, VALDENI DE SOUZA

PROCURADOR: FERNANDO FERREIRA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2445/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Atingido 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição de alerta, com determinação, recomendação, além de registro junto à COFAP.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Palmital haver atingido 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016.

Além disso, foi indicado que o Município contraiu operações de crédito em contraposição à vedação contida no art. 15 da Resolução 43/01, do Senado Federal[2].

Devidamente citada, a Municipalidade apenas acostou aos autos documento visando ao registro de procurador (peça 09).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1342/17 – Peça 12) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4177/17 – Peça 13) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados. Noticiando que o Município já se encontrava em situação de alerta em períodos anteriores e de que há sérios indícios de que não estão sendo observadas as aplicáveis vedações legais, o Parquet também solicita manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal acerca da matéria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[4], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos, assim como é obrigatória a eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, conforme previsão do art. 23.

No que tange aos apontamentos do Órgão Ministerial, mostra-se interessante trazer à colação precedente contido no Acórdão 2020/17-S1C (ainda não transitado em julgado):



Dispõe o RITCE/PR:

Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 284. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

(...)

Art. 286 (...).

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.

Portanto, o objetivo do processo de alerta é apenas a verificação da ocorrência de situação prevista em um dos incisos do § 1º, do art. 59, da LRF.

Medidas eventualmente adotadas para contenção dos gastos com pessoal deverão ser examinadas em sede de prestação de contas anual.

Trata-se da sistemática prevista inserta na IN 124/2077, que "Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016", na qual resta expressamente previsto que figura no escopo das contas "8.1 – Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais".

Como se pode verificar, "o objetivo do processo de alerta é apenas a verificação da ocorrência de situação prevista em um dos incisos do § 1º, do art. 59, da LRF", sendo que "Medidas eventualmente adotadas para contenção dos gastos com pessoal deverão ser examinadas em sede de prestação de contas anual".

Não me oponho, porém, que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que seja dado conhecimento da situação ora em exame, de modo que suposta a inobservância de dispositivos da LRF possa ser indicada em processos de admissão de pessoal.

Finalmente, mostra-se cabível a expedição de recomendação ao Município para que observe o disposto no art. 15, da Resolução 43/01, do Senado Federal, quando formalizar futuras operações de crédito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Palmital, em relação à gestão do Sr. Darci José Zolandek (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;
2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres;
3. recomendar à Municipalidade que observe o disposto no art. 15, da Resolução 43/01, do Senado Federal, quando formalizar futuras operações de crédito;
4. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que registre a situação de alerta ora verificada, de modo a subsidiar o exame de atos de admissão de pessoal oriundos do Município de Palmital;
5. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir alerta ao Município de Palmital, em relação à gestão do Sr. Darci José Zolandek (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;
- determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres;
- recomendar à Municipalidade que observe o disposto no art. 15, da Resolução 43/01, do Senado Federal, quando formalizar futuras operações de crédito;
- determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que registre a situação de alerta ora verificada, de modo a subsidiar o exame de atos de admissão de pessoal oriundos do Município de Palmital;
- encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 2 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput deste artigo o refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

3. Responsável Técnico – Davi Gemael de Aencar Lima (TC 51455-1).

4. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 67269/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADELMO SANTOS, ASSOCIAÇÃO CHATEAUBRIANDENSE DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS - ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, DURVAL INÁCIO DE SOUZA, LEANDRO SILVEIRA PAVAO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2461/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Transporte de estudantes universitários. Percentual geral aplicado pelo Município no ensino foi de 32,72%. Inaplicabilidade do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos repasses públicos destinados ao terceiro setor. Ausência de certidões na formalização e na execução da transferência. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio 01/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o nº 7.220, celebrado entre o Município de Assis Chateaubriand e a Associação Chateaubriandense de Estudantes Universitários, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o transporte de estudantes universitários que moram fora da área em que está instalada a universidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos, por intermédio da Instrução 1.635/16 (peça 36), considerando que este Tribunal já se manifestou formalmente sobre a manutenção, por parte de município, dos serviços de transporte para estudantes universitários que moram fora da área em que está instalada a universidade, por meio do Acórdão nº. 180/11 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta nº. 47.730/10, no qual entendeu é possível desde que não interfira no percentual de 25% destinado ao ensino básico, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, que não sejam efetuados com recursos do FUNDEB e atendam as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, concedeu-se contraditório ao Município para que este comprovasse: (i) o cumprimento do percentual de 25% destinado ao ensino básico, nos termos do art. 212 da Constituição Federal[1]; (ii) se os recursos foram originados do FUNDEB (apresentando os documentos que se fizerem necessários); (iii) cumprimento das disposições do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Considerando as manifestações do Município não afastaram os apontamentos acima descritos, a unidade técnica se manifestou pela regularidade das contas com ressalvas, sugerindo aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Estadual Complementar nº. 113/2005[3], à senhora Dalila José de Melo, na qualidade de gestora municipal das contas.

Adicionalmente, a unidade técnica sugeriu que seja emitida recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que levaram à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.026/17 (peça 39), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas nos termos da instrução processual, com a aplicação da multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Extrai-se dos autos da prestação de contas anual da senhora Dalila José de Melo, referentes ao exercício de 2012, que o percentual geral aplicado pelo Município no ensino foi de 32,72%, portanto, acima do mínimo constitucional de 25%.

No que tange à ausência de comprovação, pelo Município, do cumprimento do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destaco que este Tribunal já decidiu pela inaplicabilidade dessa norma aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço[4].

Nesse contexto, afasto a multa e as ressalvas propostas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas.

Considerando tratar-se de período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT, recomendo aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa à ausência de certidões na formalização e na execução da transferência.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, com fundamento no artigo 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005;

II - recomendar aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa à ausência de certidões na formalização e na execução da transferência;

III - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV ...

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Acórdão nº 4.031/15 – Primeira Câmara, autos 804312/12, Julg. 09/09/2015, Rel. Conselheiro Ives Zschoerper Linhares.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 189817/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2463/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Instituto de Previdência do Município de Tapejara. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Aparecido Francisco de Souza, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 908/17 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.124/17 (peça 18), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal."

Entretanto, por intermédio do Despacho n.º 550/17 (peça 19), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.297/17 (peça 21), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, foi disciplinada pela Instrução Normativa n.º 114/2016[1] – TCE/PR, assim, conforme precedentes deste colegiado, afastou a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas.

Transitada em julgado a decisão, e com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução Normativa Nº 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 219570/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2464/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos Exercício financeiro de 2015. Regulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos senhores Ademir Gonzales Silveira, presidente no período de 01/04/2013 a 14/09/2015 e Jean Carlo Mendes Alexandre, presidente no período de 15/09/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.129/17 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao senhor Jean Carlo Mendes Alexandre em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM/AP) deste Tribunal." (Parecer n.º 3.549/17, peça 34).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 665/17 (peça 35), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 89/17, peça 36).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Afasto a ressalva sugerida pela unidade técnica, tendo em vista que o atraso de 6 (seis) dias na entrega do mês 13 do SIM – AM não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal, deixo, também, de aplicar a multa proposta pela unidade técnica em face de tal irregularidade.

Diante desse contexto normativo, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA



CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 225252/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: LEILA SALVI, PEDRO TOLEDO BELO

ADVOGADO / PROCURADOR: LAERTY MORELIN BERNARDINO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2465/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Quatiguá. Exercício financeiro de 2015. Regulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Quatiguá, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Leila Salvi[1], e do senhor Pedro Toledo Belo[2].

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.194/17 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa a senhora Leila Salvi em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer n.º 3.608/17, peça 26).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 664/17 (peça 28), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 90/17, peça 29).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[3], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[4].

Tendo-se em vista que o atraso de 27 (vinte e sete) dias na entrega do mês 13 do SIM – AM não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal, afastou a ressalva e deixou de aplicar a multa proposta pela unidade técnica em face de tal irregularidade.

Diante desse contexto normativo, inobstante a manifestação do duto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO pela regularidade das contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Presidente no período de 16/12/2014 a 02/03/2015 e 29/08/2015 a 31/12/2016

2. Presidente no período de 03/03/2015 a 28/08/2015

3. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

4. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 260368/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO: GUSTAVO MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2466/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Flórida. Extrapolação do limite constitucional para despesas com a folha de pagamento. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Regularidade das contas com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Gustavo Marques, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Oportunizado o contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.131/17 (peça 17), manifestou-se pela irregularidade das contas diante da indicação constante do Relatório de Controle Interno, dando conta da extrapolação do limite constitucional para despesas com a folha de pagamento, implicando uma despesa a maior equivalente a 1,26% ou a R\$8.159,24 (oito mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Adicionalmente, recomendou a aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao senhor Gustavo Marques.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal." (Parecer n.º 3.499/17, peça 18).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 668/17 (peça 19), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 87/17, peça 20).

III. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[2], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Em relação à irregularidade apontada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando que o montante relativo à extrapolação do limite constitucional para despesas com a folha de pagamento restringiu-se a 1,26% do limite máximo para a despesa no exercício ou a R\$ 8.159,24 (oito mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) em valores absolutos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto a irregularidade em ressalva e aplico a multa do art. 87, IV "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Gustavo Marques, por ofensa ao art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Assim, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando a extrapolação do limite constitucional para despesas com a folha de pagamento estabelecido pelo art. 29-A, Constituição Federal.



Aplico a multa do art. 87, IV 'g' da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Gustavo Marques, por ofensa ao art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas, ressalvando a extrapolação do limite constitucional para despesas com a folha de pagamento estabelecido pelo art. 29-A, Constituição Federal;

II - aplicar a multa do art. 87, IV 'g' da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Gustavo Marques, por ofensa ao art. 29-A, § 1º da Constituição Federal;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

3. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 279727/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2467/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória. Exercício Financeiro de 2015. Atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas anual. Regularidade das Contas com Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Ivo Ilkiv, prefeito no período de 30/12/2014 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 989/17 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante do atraso de 6 (seis) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas anual.

A unidade técnica informou que de acordo com a Agenda de Obrigações o prazo determinado para entrega dos documentos que compõe a prestação de contas anual era 31/03/2016, entretanto, o envio ocorreu somente em 06/04/2016, contrariando o disposto no artigo 225, Caput, do Regimento Interno[1]. Ainda, diante do atraso, sugeri aplicação de multa do artigo 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.135/1717 (peça 29), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal."

Entretanto, por intermédio do Despacho n.º 554/17 (peça 30), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.301/17 (peça 32), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, foram disciplinada pela Instrução Normativa n.º 114/2016[2] – TCE/PR, assim, conforme precedentes deste colegiado, afasto a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas,

acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas anual.

Determino aplicação da multa do artigo 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005[4], ao senhor Pedro Ivo Ilkiv, em face do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas anual.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, cobrança da multa e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas com RESSALVA em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas anual;

II – aplicar a multa do artigo 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005[5], ao senhor Pedro Ivo Ilkiv, em face do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas anual;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, cobrança da multa e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

2. Instrução normativa Nº 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...)

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

(...)

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

(...)

PROCESSO Nº: 394520/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2577/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Manifestações favoráveis. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Ubitatá, para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Informação nº 392/17 (peça 06), apontou a existência de pendências, com relação à agenda de obrigações, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubitatá. Entretanto, opinou pelo deferimento da certidão requerida, eis que a referida entidade encontra-se em processo de extinção, sendo que o município vem diligenciando para promover a baixa do instituto junto a este Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, por meio da Informação nº 60/17 (peça 07), a Coordenadoria de Execuções – COEX, consoante a Informação nº 3179/17 (peça 8), e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Informação nº 499/17 (peça 9), informaram que o município se encontra apto à obtenção da certidão liberatória.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, consoante o Parecer nº 4974/17 (peça 10), também se manifestou pelo deferimento do pedido.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme assevera a instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Poder Executivo de Ubitatá não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 129/17, tendo em vista a falta de entrega dos dados do "mês 0" e do "mês 1" do Sistema de Acompanhamento Mensal – SIM-AM, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubitatá.

No entanto, conforme bem anotou a Unidade Técnica, a referida autarquia já solicitou a baixa de suas atividades perante este TCE-PR, conforme consta nos autos de nº



284880/17, sendo que sua tramitação demanda razoável tempo. Assim, em juízo de cognição sumário, entendo haver evidências que não há informações a serem prestadas pela entidade em extinção, o que não deve repercutir em prejuízo à administração municipal.

Desse modo, conforme manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, observo a inexistência de óbice para concessão da certidão liberatória. Isto posto, VOTO pelo DEFERIMENTO da emissão de Certidão Liberatória ao Município de Ubitatã, com fulcro no artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

Nesses termos, determino, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG), para as medidas de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão, bem como o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de emissão de Certidão Liberatória ao Município de Ubitatã, com fulcro no artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal;

II - determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG), para as medidas de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão, bem como o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 225635/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 237/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contratação de empresa impedida de licitar com a Administração Pública. Parecer prévio – Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do Sr. Luiz Goularte Alves, como Prefeito de Pinhais no exercício de 2015.

Em primeira análise, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL – COFIM, em Instrução 3067/16 (Peça 11), pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à entidade para que esta se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

I. O Relatório de Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas do Município apresentou irregularidade no tocante a contratação de sociedade empresária impedida de contratar com a Administração Pública, o que poderia levar a desaprovação da gestão.

Opina, inicialmente, pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Luiz Goularte Alves;

II. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial: Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio da Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97 (Instrução 3067/16 pg.40).

Opina, inicialmente, pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Luiz Goularte Alves.

O Prefeito Municipal, Sr. LUIZ GOULARTE ALVES, exerceu contraditório (Peça 16) onde, no que toca às aludidas irregularidades em referência à contratação da empresa Dallas Áudio Visual Ltda., informa que este item já foi objeto de Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 799, que resultou no Processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 966879/15, em face da contratação de empresa impedida de licitar (Pregão 10/2015, Contrato 54/2015, Fornecedor Dallas Áudio Visual Ltda.). Naquela oportunidade, ressalva o Município, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 2401/16 - Peça 43) analisando o tema, considerou o item regular com ressalva, posição esta, também adotada no Acórdão 3155/16-S2C.

Quanto a aludida falta de aporte para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, informa que os valores relativos à amortização do déficit atuarial foram empenhados de forma equivocada e que, verificada a inconformidade, em abril de 2015, os empenhos passaram a ser emitidos no elemento 3.3.91.97, regularizando assim as contas atuariais.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL – COFIM, em nova análise (Instrução 1007/17 - Peça 21) opinou pela regularidade com ressalva das contas, apontando que, no que toca a aventada irregularidade, atinente à contratação de sociedade empresária impedida de contratar com a Administração Pública, por se

tratar este tema do mesmo abordado em Acórdão 3155/16-S2C do Processo 966879/15, converte o item em ressalva e afasta a multa antes explicitada em opinativo.

No que toca ao item que verifica os repasses dos aportes para cobertura do déficit atuarial apurado em laudo atuarial, entende que os documentos apresentados em sede de contraditório permitem afastar a irregularidade suscitada e considerar o item regularizado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer 3748/17 (Peça 22), corroborando com os apontamentos da COFIM, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

No que se refere à suposta ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, resta demonstrado nos autos que o mesmo adveio de erro de empenho por parte da Administração, e que o mesmo fora devidamente corrigido. Assim, considero a irregularidade sanada.

A impropriedade então remanescente, verificada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, diz respeito à contratação de empresa declarada impedida de contratar com a Administração Pública.

Em sede de contraditório restou demonstrado que a matéria ora debatida já foi abordada em Tomada de Contas Extraordinária (Processo 966879/15). À época, o Acórdão 3155/16-S2C (Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo - Sessão nº 25 em 13 de julho de 2016) julgou regular as contas em análise, ressalvando a contratação de sociedade empresária impedida de contratar com a Administração.

Nestes termos, acolho opinativo exarado pela COFIM e acompanhado pelo Parquet para determinar regular a presente prestação de contas, com ressalva atinente à contratação de empresa impedida de contratar com a Administração Pública.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva (atinente à contratação de empresa impedida de contratar com a Administração Pública) as contas do Sr. Luiz Goularte Alves (CPF 536.011.069-49) como Prefeito de Pinhais, em referência ao exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva (atinente à contratação de empresa impedida de contratar com a Administração Pública) as contas do Sr. Luiz Goularte Alves (CPF 536.011.069-49) como Prefeito de Pinhais, em referência ao exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 244516/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO****INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 238/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1106/17, peça 26) assim se manifestou: "Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares".

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 3942/17 – peça 27) assim opina: "(...) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas, entendimento corroborado pelo Órgão Ministerial.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de



Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ 75.832.170/0001-31, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Devanir Martinelli, CPF 585.764.799-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ 75.832.170/0001-31, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Devanir Martinelli, CPF 585.764.799-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ 75.832.170/0001-31, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Devanir Martinelli, CPF 585.764.799-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 246225/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 239/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com multas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Moacir Luiz Froehlich, como Prefeito de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4114/16 – Peça 20) indicou a existência de três impropriedades:

(i) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade – Conforme apontado no relatório do controle interno, o município efetuou pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento das contribuições devidas ao INSS:

(...)

Considerando que tais despesas são alheias ao orçamento público, deve ser comprovado que o responsável efetuou o ressarcimento aos cofres públicos dos valores acima detalhados, devidamente atualizados até a data da devolução.

(ii) Ausência do Balanço Patrimonial – Foi encaminhado o balanço patrimonial à peça nº 4, posteriormente substituído pelo balanço enviado à peça nº 14, no entanto nenhum dos demonstrativos possui assinatura do contador responsável pela sua emissão, por isso os documentos não foram aceitos.

Apesar dos documentos não terem sido acatados, é oportuno destacar que o balanço “corrigido” encaminhado à peça nº 14 possui valores divergentes dos dados encaminhados pela entidade por meio do SIM – AM. Portanto, deve ser encaminhado novo balanço emitido pelo sistema de contabilidade, com valores em consonância com os dados enviados pelo SIM – AM, assinado pelo contador e acompanhado da respectiva publicação em formato legível.

Ressalta-se, ainda, que de acordo com a Lei nº 4768/2015 (peça nº 9) o Poder Executivo foi autorizado a promover a extinção da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon. O Art.º 2º da referida Lei dispõe que “As atribuições, obrigações, bens e os recursos financeiros da Fundação a que se refere o artigo 1º desta lei serão integralmente transferidos aos órgãos da Administração Direta definidos pelo Poder Executivo, mediante Decreto.”

Diante disso, deve ser o encaminhamento o decreto que definiu para qual órgão seria efetuada a transferência dos ativos e passivos da Fundação. Também é necessária a comprovação das transferências efetuadas para os órgãos em questão e o registro dos bens da Fundação no patrimônio do ente receptor, contendo relação com o código do bem incorporado (cdBem) e demonstrativo do respectivo registro no SIM – AM, comprovando-se a completa extinção da Entidade.

(iii) Entrega do mês 13 do SIM-AM com atraso – A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 10/06/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

Devidamente intimado, o Sr. Moacir Luiz Froehlich apresentou defesa (Peças 26/31), aduzindo, em síntese:

(i) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade – Realizada a restituição dos valores pagos a título de juros e multas;

(ii) Ausência do Balanço Patrimonial – O Balanço foi reemitido, assinado pelo contador e republicado, estando seus dados de acordo com o contido no SIM-AM. Quanto aos bens da FUNDEMAR, uma vez que sua extinção se deu em 2007, o tempo decorrido vem demandando levantamento trabalhoso da matéria, pelo que se requer prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos.

(iii) Entrega do mês 13 do SIM-AM com atraso – Houve problemas com softwares e grandes dificuldades com a migração para o sistema “web”, sendo todas essas questões alheias a atos do administrador.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 934/17 – Peça 33), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade – (...) tendo em vista que o responsável comprova que tomou as medidas para regularização do item, entende esta Coordenadoria que a irregularidade está sanada, porém com ressalva uma vez que não foi possível aferir o registro da restituição na receita do município.

(ii) Ausência do Balanço Patrimonial – (...) cabe inicialmente ressaltar em relação ao envio do balanço patrimonial, que o documento encaminhado conforme peça processual nº 29 e 30, continua sem assinaturas o que inviabiliza a análise do item. Quanto aos esclarecimentos em relação a extinção da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, observa-se que apesar do responsável ter declarado que necessitaria de um prazo de 60 dias para o envio das informações, até a data desta análise não houve a juntada de petição intermediária.

(iii) Entrega do mês 13 do SIM-AM com atraso – (...) a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 10/06/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempésta resultou em 71 dias de atraso.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa. O Ministério Público de Contas (Parecer 3010/17 – Peça 34) também opinou pela irregularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade – A falta dizia respeito, especificamente, à indicação de que o Município teve de arcar com juros e multas decorrente de recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias ao INSS, sendo que, em sede de contraditório, foi comprovada a devolução aos cofres municipais dos dispêndios questionados.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência do Balanço Patrimonial – (ii.a) Primeiramente, no que tange ao Balanço Patrimonial em si, sua apresentação ainda não atende aos requisitos formais previstos nos diplomas normativos desta Corte, impossibilitando o devido exame por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

(ii.b) De outra banda, quanto aos registros da transferência do patrimônio da FUNDEMARC, observa-se que, inobstante haver o Interessado solicitado, em setembro de 2016, prazo de 60 dias para conclusão dos respectivos trabalhos, até a presente data nenhuma informação a respeito foi encaminhada.

Conclusão: Irregularidades mantidas.

(iii) Entrega do mês 13 do SIM-AM com atraso – Com máxima vênias às dificuldades relatadas pelo Interessado, entendendo não comprovadas ocorrências que prejudicassem a tempestiva entrega caso realizado adequado planejamento das ações acerca do tema. Ademais, há de se sopesar que o atraso constatado não é pequeno (71 dias).

Conclusão: Falta que enseja a aplicação de multa, mas não irregularidade de contas, mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Moacir Luiz Froehlich, como Prefeito de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de ausência de balanço patrimonial elaborado de acordo com todos os aplicáveis requisitos formais e ausência de comprovação do registro dos bens da extinta FUNDEMARC;

3.2. aplicar as seguintes multas administrativas ao Sr. Moacir Luiz Froehlich: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; e (b) prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Moacir Luiz Froehlich, como Prefeito de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de ausência de balanço patrimonial elaborado de acordo com todos os aplicáveis requisitos formais e ausência de comprovação do registro dos bens da extinta FUNDEMARC;

- aplicar as seguintes multas administrativas ao Sr. Moacir Luiz Froehlich: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; e (b) prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 247205/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 240/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1289/17, peça 18) assim se manifestou: "Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares".

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 3926/17 – peça 19) assim opina: "(...) considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, esta 8ª Procuradoria de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. Resguardo-me, contudo, o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular a prestação de contas em apreço."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas, entendimento corroborado pelo Órgão Ministerial.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, CNPJ 76.995.380/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Gilmar Paixão, CPF 022.511.509-35, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, CNPJ 76.995.380/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Gilmar Paixão, CPF 022.511.509-35, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, CNPJ 76.995.380/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Gilmar Paixão, CPF 022.511.509-35, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR,

posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 259130/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 241/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1121/17, peça 22) assim se manifestou: "Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares".

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 3939/17 – peça 23) assim opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas, entendimento corroborado pelo Órgão Ministerial.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CNPJ 76.968.627/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, CPF 000.991.398-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CNPJ 76.968.627/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, CPF 000.991.398-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CNPJ 76.968.627/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, CPF 000.991.398-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 565410/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ADRIANE DE LIMA CAMARGO, ANTONIO WANDSCHEER, APARECIDA GOMES DE BRITO DE OLIVEIRA, CESAR MONTE SERRAT TITTON, ELCIO CORREA FRANCO, EMANUELA GALDINO PEREIRA, ERLEIA SILMARA DE OLIVEIRA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, GISLAINE CRISTINA ALMEIDA, IRENE NEPOMUCENO CARDOSO, JOSELISA CARDOSO LIMA SOBRAL, KELY DE SOUSA PORTO ARAUJO, LENILDA APARECIDA DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA TERESA POPP, MILENA SILVA DE JESUS, MONICA CARLA DE FIGUEIREDO CUBIS, NOEMI CUSTODIO EUFROZINO SILVA, PAULO FABRICIO NOGUEIRA PAIM, PEDRO APARECIDO DA COSTA, SIMONI LENARTOWICZ BOSSONI, TEREZA MORO, ZELINDA STEIGER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2208/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Fazenda Rio Grande. Concurso Público. Edital n.º 021/2007. 2. Registro anterior de admitidos, pelo Acórdão n.º 8014/14-Segunda Câmara, à exceção de dois interessados. Apresentação de razões por estes. Legalidade e registro também destas admissões. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 021/2007, para provimento de cargos de Técnico em Enfermagem, Médico da Família, Enfermeiro e Professor de Educação Artística[1].

2. As admissões foram apreciadas por decisão substanciada no Acórdão n.º 8014/14-Segunda Câmara (peça 54), o qual transcrevo:

"I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões complementares em tela, à exceção das nomeações de Irene Nepomuceno Cardoso e Pedro Aparecido da Costa;

II) determinar a inclusão, no rol de interessados, e a citação de Irene Nepomuceno Cardoso e Pedro Aparecido da Costa, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria, em seus endereços residenciais, para que, no prazo regulamentar de 15 dias, possam apresentar justificativas quanto às evidências indicadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de que os mesmos estariam acumulando indevidamente cargos, empregos ou funções."

3. A decisão fundamentou-se nos apontamentos feitos pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido de que as nomeações de Irene Nepomuceno Cardoso e Pedro Aparecido da Costa aconteceram de forma irregular tendo em vista ausência de justificativa para o pagamento de remuneração por mais de um ente, caracterizando acúmulo ilegal de cargos, empregos ou funções, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

4. Registradas no sistema as admissões apreciadas como legais (peça 58), os demais interessados foram citados consoante Ofícios de Diligência n.º 935/15 e n.º 980/15 (peças 61 e 65) e AR's devidamente assinados (peças 66 e 71), para que prestassem esclarecimentos.

5. A senhora Irene Nepomuceno Cardoso, por meio da petição n.º 549500/15 (peça 68), juntou aos autos o Decreto n.º 22925/2009 do Município de Araucária, por meio do qual a servidora foi exonerada do cargo de Técnico em Enfermagem (p. 2, peça 68).

6. Apresentou também Declaração Funcional do Município de Curitiba, atestando que a mesma ocupa o cargo de Técnico em Enfermagem em Saúde Pública, bem como escala de trabalho na qual constam os horários de expediente e também escala de folga da servidora (p. 3 a 6, peça 68).

7. O senhor Pedro Aparecido da Costa, por sua vez, compareceu aos autos por meio da petição n.º 556310/15 (peça 70), juntando diversos documentos:

- Declaração da Unidade de Pronto Atendimento acerca da jornada de trabalho do servidor (p.2, peça 70); Escala de Trabalho da mesma Unidade de Saúde (p. 3, peça 70); Registro de Funcionário (p. 4, peça 70); Portaria n.º 654/2008, que nomeia o servidor a cargo de Técnico de Enfermagem (p. 5, peça 70); Termo de Posse (p. 6, peça 70); Registro de Funcionário (p. 7, peça 70); Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (p. 8, peça 70); Termo de Posse (p. 9, peça 70); Portaria n.º 108/00, de nomeação para o cargo de Auxiliar de Enfermagem (p. 10, peça 70); Portaria n.º 660/2008 do Município de Fazenda Rio Grande, por meio da qual o servidor foi exonerado de cargo de Auxiliar de Enfermagem (p. 11, peça 70); Certificado de Conclusão de Curso (p. 12 e 13, peça 70); Edital n.º 021/2007 (p. 14 a 32, peça 70); Edital n.º 021/2007 (p. 33 a 38); Edital de Convocação n.º 092/2008 (p. 39 e 40, peça 70) e Lista de Presença (p. 41, peça 70).

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8343/15 (peça 72), da análise da documentação juntada, concluiu que, em relação à senhora Irene Nepomuceno Cardoso "há possibilidade de compatibilidade de horário entre os dois cargos de Técnico de Enfermagem atualmente ocupados, um junto ao Município de

Curitiba e outro junto ao Município de Fazenda Rio Grande". No entanto, a unidade aponta a acumulação ilegal de três cargos no período de 04/03/2008 a 01/06/2009, visto que a servidora ocupa cargo junto ao Município de Curitiba desde 1992, e que a posse junto ao Município de Fazenda Rio Grande se deu 04/03/2008 e a exoneração no Município de Araucária ocorreu em 01/06/2009. Assim, o parecer técnico concluiu que:

"Desta forma, considerando que na data da posse (04/03/2008) a servidora, de fato, já ocupava dois cargos acumuláveis, não poderia ter assumido um terceiro. Assim, sua admissão foi ilegal. Contudo, uma vez que a servidora optou por dois dos três cargos que ilegalmente acumulava, tendo sido exonerada de um deles, opina-se pelo registro da admissão da servidora, a partir da data da exoneração, qual seja, 01/06/2009."

9. Quanto ao senhor Pedro Aparecido da Costa, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apontou não haver aparente acumulação ilegal, mas opinou por diligência para que fossem juntados aos autos documentos relativos ao cargo que ocupa junto ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, a fim de que tornar possível a verificação da compatibilidade de horários entre os cargos ocupados (p. 2, peça 72).

10. A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Curitiba, em resposta à diligência determinada pelo Despacho n.º 581/16-GATBC (peça 79), juntou aos autos petição n.º 535138/16 (peça 88 e 89), na qual consta o Ofício n.º 268/2016, por meio do qual informa a carga horária do servidor Pedro Aparecido da Costa, bem como a Portaria n.º 117/2007, de nomeação do servidor para o cargo de Técnico em Enfermagem.

11. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em derradeira análise, opina pela legalidade e registro da admissão da servidora Irene Nepomuceno a partir de 01/06/2009, data em que a mesma foi exonerada pelo Município de Araucária, fazendo cessar o acúmulo de cargos até então irregular.

12. Em relação ao senhor Pedro Aparecido da Costa, a unidade técnica entende ter sido comprovada a compatibilidade de horários por meio dos documentos acostados às peças 88 e 89, de forma que opina pelo registro da admissão.

13. Por fim, a unidade técnica sugere que seja expedida recomendação ao Município de Fazenda Rio Grande para que observe período razoável de descanso entre um emprego e outro, apontando no parecer julgados do STJ e do TRF3 acerca do tema.

14. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 18237/16, (peça 94) de lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, considerando os documentos e esclarecimentos prestados, não se opõe ao registro das admissões em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no que tange ao registro das admissões da senhora Irene Nepomuceno e do senhor Pedro Aparecido da Costa.

2. Em relação à senhora Irene Nepomuceno, nota-se que assiste razão à unidade técnica em relação ao acúmulo ilegal de três cargos no período de 04/03/2008 – data em que exonerou-se do cargo que ocupava junto ao Município de Araucária, sendo que por todo o período manteve vínculo também com o Município de Curitiba.

3. Desta forma, entende ser passível de registro a admissão da servidora com efeitos a partir de 01/06/2009, oportunidade na qual cessou a acumulação de cargos irregular por parte da servidora.

4. Quanto ao senhor Pedro Aparecido da Costa, entendo que há compatibilidade de horários entre os cargos que acumula, vez que o servidor perfaz a seguinte carga horária:

I) Município de Curitiba: carga horária semanal de 40h, sendo a jornada de trabalho realizada das 9:30h às 18:30h, com 1h de intervalo (p 1, peça 89).

II) Município de Almirante Tamandaré: período noturno em escala 12/36, das 19:00h às 07:00h (p. 2, peça 70).

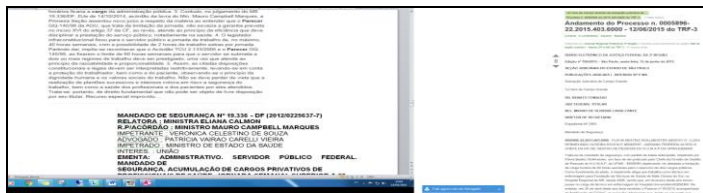
5. A despeito da comprovação de compatibilidade de horários, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal propõe que seja expedida recomendação ao Município de Fazenda Rio Grande "para que seja observado um período razoável de descanso entre um emprego e outro, especialmente na área da saúde vez que a falta de tempo razoável para o descanso pode resultar fadiga, fator que pode colocar em risco a saúde do profissional permitindo prejuízo à eficiência dos serviços prestados, os quais, no caso da saúde, podem incidir em danos irreparáveis aos usuários" (p.3, peça 90).

6. Ainda, aponta que há decisões do STJ e do TRF3 nesse sentido, e colaciona os seguintes julgados:

STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 1435549 CE 2013/0405219-8 (STJ)

Data de publicação: 03/12/2014

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E § 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, em casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador profissional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submetesse a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e a razoabilidade. Não se pode exigir do servidor a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido....



7. Diante da sugestão da unidade técnica, entendo ser relevante para a questão em análise destacar o entendimento que vem sendo defendido por esta Corte e também pelo STF quando da discussão acerca da possibilidade de acumulação de cargos com jornada de trabalho superior a 60 horas, no sentido de que não há previsão constitucional ou infraconstitucional referente a período de repouso entre uma jornada e outra.

8. Desta forma, tenho que, ainda que não haja previsão constitucional ou infraconstitucional que condicione a acumulação de cargos a um período mínimo de descanso entre uma jornada e outra, incumbe à autoridade administrativa responsável fazer cumprir intervalo razoável a fim de evitar que seja prejudicada a prestação do serviço, os quais devem ser prestados com a máxima eficiência.

9. Outrossim, acolho a proposta da unidade técnica mas o faço como determinação ao Município de Fazenda Rio Grande, para que, ao contratar profissionais que acumulam cargos ou empregos públicos, verifique se há efetivamente compatibilidade de horários, de modo a não comprometer outros princípios constitucionais, sobretudo o da eficiência no serviço público prestado.

10. Por todo o exposto, proponho a esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço;

II) determinar ao Município de Fazenda Rio Grande que, ao contratar profissionais que acumulam cargos ou empregos públicos, verifique se há efetivamente compatibilidade de horários e período razoável para repouso.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões de Irene Nepomuceno Cardoso e Pedro Aparecido da Costa, pelo Município de Fazenda Rio Grande, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 021/2007;

II) determinar[2] ao Município de Fazenda Rio Grande que, ao contratar profissionais que acumulam cargos ou empregos públicos, verifique se há efetivamente compatibilidade de horários e período razoável para repouso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ANTONIO WANDSCHEER, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, ADRIANE DE LIMA CAMARGO, APARECIDA GOMES DE BRITO DE OLIVEIRA, ELCIO CORREA FRANCO, EMANUELA GALDINO PEREIRA, ERLEIA SILMARA DE OLIVEIRA, PEDRO APARECIDO COSTA, PAULO FABRICIO NOGUEIRA PAIM e GISLAINE CRIST.

2. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de forma análoga ao previsto pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 307648/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ANDRESSA GONCALVES DA SILVA, DEBORA STELA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2210/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. 2. Município de Icaraíma. 3. Concurso Público. Edital n.º 02/2010. 4. Provimento de Empregos Públicos. 5. Proposta ministerial de incidente de inconstitucionalidade. Afastamento. 6. Legalidade e registro das admissões. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Icaraíma, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/2010, para a contratação

de empregos públicos de Assistente Social[1] e Psicólogo[2], sob o regime da CLT.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 8601/12 (peça 5), opinou pela negativa de registro, sem prejuízo da concessão de contraditório, vez que constatadas as seguintes irregularidades:

- ausência de registro das admissões no sistema SIM-AP e
- não apresentação de parte dos documentos previstos na Instrução Normativa n.º 44/2010.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 10857/12 (peça 8), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanhou o opinativo técnico quanto à negativa de registro e à abertura de contraditório, alertando porém que seu posicionamento estaria pautado em outros fundamentos que não aqueles levantados pela Diretoria Jurídica[3]. Segundo o Procurador:

"(...) se afiguram irregulares as admissões para provimento dos empregos de psicólogo e assistente social sem que a prova seja realizada por uma banca devidamente qualificada, por violação direta aos preceitos do artigo 37, II da CF; destacando-se, ainda, que por se tratar de atividades permanentes da administração pública municipal, essenciais ao desempenho das atividades previstas no artigo 23, II, CF/88, as nomeações a título precário e temporário também se afiguram irregulares."

4. Neste sentido, asseverou que a Lei Municipal n.º 477/2010, ao criar os empregos públicos de assistente social e psicólogo, sob regime celetista, se afigura inconstitucional por contrariar a exigência de adoção de regime jurídico único, restabelecida por força da ADI n.º 2135 MC/DF.

5. Por tal razão, o Parquet requereu, como preliminar, a abertura de incidente de declaração de inaplicabilidade da lei municipal inconstitucional, na forma do artigo 78 da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. No mais, acrescentou que a contratação da empresa responsável pelo certame por pregão eletrônico viola o disposto nas Leis Federais n.º 8665/93 (art. 45, § 1º, III e artigo 46) e n.º 10520/2002 (art. 1º § único), visto que "não se trata da aquisição de bens e serviços comuns, mas da necessidade de elaborar prova segundo a natureza e a complexidade dos cargos cujo provimento se pretende".

7. Por fim, apontou que a ausência de comprovação de que a empresa contava com profissionais com qualificação técnica adequada à prestação do serviço enseja a negativa de registro das admissões em apreço, além da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b" da LC n.º 113/2005, pela não observância do artigo 30, §1º, [I4] da Lei n.º 8666/93.

8. Por meio do Despacho n.º 1516/12-GATJL (peça 9), o então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, determinou a abertura de contraditório ao Prefeito do Município de Icaraíma, para que fossem apresentadas as suas justificativas.

9. O Município de Icaraíma, por intermédio de seu representante, senhor Paulo Queiroz Souza, juntou a petição n.º 757292/12 (peças 12/19), contendo documentos e respostas. Foram apresentados certificados e diplomas de profissionais vinculados à empresa AVR Assessoria Técnica Ltda., declaração dos membros da comissão organizadora de que não possuem parentesco com os candidatos inscritos e declarações de não acúmulo de cargos pelas admitidas. Outrossim, foi informado que o sistema SIM-AP teria sido corretamente alimentado.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 1944/16 (peça 21), analisou a documentação acostada e manifestou-se por nova diligência, a fim de que o ente municipal:

- informe o cargo de cada servidor que fez parte da comissão organizadora do certame, juntando eventual diploma ou certidão que comprove qualificação técnica desses servidores;

- Esclareça o motivo de a empresa "Exatus promotores de eventos e consultorias" receber o valor das inscrições dos interessados, consoante item 2.2 do edital (fls. 10/26 da peça 02), apesar de a empresa "AVR Assessoria Técnica Ltda" haver vencido a licitação para organizar o certame em apreço (fls. 140/141 da peça 2).

- Manifeste-se acerca do Parecer Ministerial n.º 10857/12 (peça 8)."

11. O Município de Icaraíma, por meio de seu representante, senhor Paulo de Queiroz Souza, após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo (peças 26 e 32), juntou documentos e esclarecimentos pela petição n.º 354729/16 (peças 37/38). Em seus termos:

"- Quanto ao item "a" seguem documentos em anexo;

- Item "b" – o nome Exatus Promotores de eventos e consultorias é nome fantasia da Empresa "AVR Assessoria Técnica Ltda", conforme cartão CNPJ anexo;

- item "c" – o Município de Icaraíma esclarece que na época em que foi elaborado o respectivo projeto de lei que criou as vagas em 2010, o Município de Icaraíma encontrava-se sem Procurador Jurídico efetivo em exercício, uma vez que o então procurador jurídico efetivo estava afastado deste cargo para exercer a função de vereador municipal em Icaraíma.

Assim o Município de Icaraíma contava apenas com um assessor jurídico nomeado, que não contava com uma especialidade em direito público.

Observando a Constituição Federal e o ordenamento jurídico como um todo, realizou-se o concurso público em questão, com fundamento legal e todas as demais formalidades necessárias, tal como a devida licitação pública e os devidos trâmites para a realização do concurso público.

Dessa forma, a Administração Pública Municipal de Icaraíma, fez tudo dentro da legalidade, com transparência, ética e responsabilidade, não devendo sofrer nenhuma penalização como multa no presente caso.

Primeiro, porque quanto às servidoras, ambas não possuem mais vínculo trabalhista algum com o Município de Icaraíma, não restando prejuízo às mesmas.

Segundo, porque a Municipalidade preocupada com a situação da Procuradoria Jurídica criou um novo cargo de Procurador Jurídico e hoje se encontra bem assessorado, agora, por Procurador Jurídico, selecionado através do necessário concurso público.

Esclarecemos também que por um lapso, não conseguimos mandar resposta dentro



do prazo, por acúmulo de serviço devido a fechamento da folha de pagamento.”

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4559/16 (peça 41), entendeu sanada a questão atinente à qualificação técnica da banca examinadora, já que os 3 (três) componentes da banca apresentavam o mesmo grau de escolaridade exigido pelos empregos objeto do certame.

13. Quanto à lisura na contratação da empresa AVR Assessoria Técnica Ltda., a unidade pondera que apesar de eventualmente poder ter havido alguma irregularidade neste sentido[5], não se evidenciou nos autos a participação das duas candidatas contratadas em atos de fraude, e negar registro às admissões também não surtiria grandes efeitos práticos, tendo em vista a notícia de que as admitidas não mais laboram para o ente.

14. Assim, a conclusão técnica é pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendação ao Município de Icaraíma para que “nos próximos processos de seleção de pessoal que deflagrar, tenha um maior cuidado na contratação da empresa ou instituição que os forem promover, dando preferência, para tanto, a entidades públicas de ensino ou, se privadas, com um mínimo de conceitução.”

15. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 13485/16 (peça 44), da lavra da Procuradora Celia Rosana Moro Kansou, reforça seu entendimento anterior pela instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 477/2010, considerando que “a Lei vergastada criou os empregos públicos de assistente social e psicólogo em caráter precário e em regime celetista, contrariando o decidido na ADI n.º 2135/MC/DF.”

16. No mérito, se superada a preliminar, “tendo em vista a regularização dos autos com a apresentação dos novos documentos e esclarecimentos, este Ministério Público de Contas corrobora a conclusão geral esboçada pela unidade técnica, opinando pelo registro das admissões constantes deste protocolo.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

De início, cumpre analisar a proposta preliminar de incidente de inconstitucionalidade da Lei n.º 477/2010 do Município de Icaraíma, ventilada pelo Ministério Público de Contas, sob o fundamento de que referida legislação viola o dispositivo constitucional que prevê a obrigatoriedade de instituição de regime jurídico único nos entes federados.

2. Ainda que concorde com o entendimento ministerial no que diz respeito à inconstitucionalidade de lei editada em 2010, após, portanto, a decisão cautelar proferida na ADI n.º 2135-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que criou empregos públicos em concomitância com outros cargos públicos sob o regime estatutário no município, não vislumbro, no presente momento, utilidade na medida proposta.

3. Isso porque, em consulta ao sítio da Câmara Municipal de Icaraíma, verifiquei que foi editada a Lei n.º 650, já em 2011, que reformulou o quadro de cargos e plano de carreira do quadro geral do pessoal do executivo municipal de Icaraíma. No anexo II desta normativa constam os cargos de assistente social e psicólogo como de provimento efetivo.

4. Ademais, a apreciação da inconstitucionalidade da norma também não é necessária porque já ocorreu o desligamento das servidoras admitidas nos empregos criados pela lei, conforme informado nos autos pelo ente, sendo desproporcional a adoção do procedimento, diante das circunstâncias relatadas. Cabível, porém, que se expeça recomendação ao Município de Icaraíma, a fim de que a situação venha a ser devidamente elucidada, pela via da formalização da invalidade da norma.

5. Assim, afasto a preliminar proposta pelo Parquet, e passo à análise de mérito, acolhendo os opinativos dos órgãos instrutórios pela legalidade e registro das admissões apreciadas.

6. Com relação aos apontamentos tecidos pela unidade técnica sobre a contratação de empresa inidônea para a realização do concurso, considero que os meros indícios de irregularidade da empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. não têm o condão de por si só macular o certame em apreço, inclusive quanto à escolha feita pelo Município. Isso porque a ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual, mencionada pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.º 4559/16 (peça 41), é de 2013 e, neste sentido, não se poderia cobrar o conhecimento prévio dos fatos aos interessados, já que o concurso em comento foi realizado em 2010.

7. Além disso, a meu ver, para que se pudesse efetivamente invalidar o concurso, seria necessária a imputação de fatos específicos e concretos tidos por irregulares contra a mencionada empresa, o que não ocorreu nos presentes autos. Negar registro aos atos admissionais apenas com base nas impropriedades ventiladas pelo órgão técnico não seria condizente com o princípio da razoabilidade.

8. Neste ponto, cabe ressaltar a ponderação feita pela própria unidade técnica no sentido de que não se evidenciou nos autos a participação das duas candidatas contratadas em atos de fraude e negar registro às admissões também não surtiria grandes efeitos práticos, tendo em vista a notícia de que ambas as servidoras não mais laboram para o ente.

9. Por outro lado, ainda que as circunstâncias mencionadas não ensejem a anulação do concurso, considero oportuno que se expeça recomendação ao Município de Icaraíma, para que, nos concursos que vier a deflagrar, dê preferência à contratação de entidades públicas, como universidades estaduais, ou, caso queira contratar empresa particular, que prefira instituição privada de ensino de reconhecida idoneidade.

10. Relembro que o administrador deve sempre averiguar e cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e remunerando com recursos públicos não é objeto de investigações. Munir-se de tais garantias não constitui apenas direito do administrador, mas um dever, já que recursos públicos serão despendidos em favor de terceiros.

11. É, portanto, nestes termos que proponho a este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço, realizadas pelo Município

de Icaraíma por meio do Edital n.º 02/2010;

II) recomendar ao Município de Icaraíma, na pessoa de seu atual gestor, que, em certames futuros que vier a realizar, dê preferência à contratação de entidades públicas, como universidades estaduais, ou, caso queira contratar empresa particular, que prefira instituição privada de ensino de reconhecida idoneidade.

III) recomendar também ao Município de Icaraíma, na pessoa de seu atual gestor, que adote as providências necessárias para a revogação da Lei n.º 477/2010, caso ainda esteja vigente, tendo em vista a impossibilidade de coexistirem dois regimes jurídicos distintos em um mesmo ente federado, desde a decisão cautelar proferida na ADI n.º 2135-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, como legal e determinar o registro das admissões em apreço, realizadas pelo Município de Icaraíma por meio do Edital n.º 02/2010;

II) recomendar ao Município de Icaraíma, na pessoa de seu atual gestor, que, em certames futuros que vier a realizar, dê preferência à contratação de entidades públicas, como universidades estaduais, ou, caso queira contratar empresa particular, que prefira instituição privada de ensino de reconhecida idoneidade.

III) recomendar também ao Município de Icaraíma, na pessoa de seu atual gestor, que adote as providências necessárias para a revogação da Lei n.º 477/2010, caso ainda esteja vigente, tendo em vista a impossibilidade de coexistirem dois regimes jurídicos distintos em um mesmo ente federado, desde a decisão cautelar proferida na ADI n.º 2135-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Admitida: *Andressa Gonçalves da Silva.*

2. Admitida: *Debora Steia.*

3. Neste ponto, o Ministério Público de Contas entendeu que a mera não alimentação do sistema SIM-AP deve redundar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da LC n.º 113/2005.

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas [6] exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

5. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que tanto a empresa “AVR Assessoria Técnica Ltda.” como a “Exatus Promotores de Eventos e Consultorias” eram usadas irregularmente pelo senhor Roberto da Silva para fraudar concursos públicos, conclusão a que chegou com base na ação de improbidade administrativa proposta pelo MPE – disponível em http://www.patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Informativos/2014/material/026_acp_01.pdf

6. Vide Lei Municipal n.º 06/2003 responsável por estabelecer o regime jurídico estatutário para os servidores municipais.

PROCESSO Nº: 1145137/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: DANIELA CARUZO CANONICO, JANILSON MARCOS DONASAN, JAQUELINE MARQUETTI DA SILVA, JEAN CARLOS DO CARMO ROSADA, JOSEMARIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO ARAUJO, MARIANA MARA CAMILO, MARLI CRISTINA VIANA, SIMONE AZZOLIN DA COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2212/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Ourizona. Concurso Público. Edital n.º 005/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Ourizona, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 005/2012, para provimento dos cargos de Psicólogo, Auxiliar de Serviços Gerais e Médico[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 417/17 (peça 33), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.



3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1052/17 (peça 35), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, requer, em preliminar, a realização de diligência para apresentação de documentos que considera essenciais à análise de regularidade do feito[2].

4. Reconhece, de outro giro, que "nos termos dos Acórdãos n.º 3141/16-2ªC e 3278/16-1ªC, exarados nos protocolos n.º 986039/15 e 138990/09, respectivamente, dentre outros processados já julgados nas citadas Câmaras, não foi acolhido o requerimento deste órgão ministerial para reinstrução do feito pela COFAP. Então se mostra inócua qualquer solicitação deste Parquet no mesmo sentido, já conhecendo, de antemão, o posicionamento dos integrantes da 1ª e 2ª Câmaras desta Corte, consignado nas decisões antes citadas".

5. Sustenta, uma vez mais, a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

7. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta: a comprovação da qualificação técnica da banca examinadora do concurso; demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias com indicação específica para a despesa; estimativa do impacto orçamentário-financeiro; declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO e PPA; demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal.

8. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos, manifesta-se, no mérito, pela "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro".

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[3] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[4], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade de análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, promovidas pelo Município de Ourizona por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 005/2012;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: DANIELA CARUZO CANONICO, JAQUELINE MARQUESETTI DA SILVA, JEAN CARLOS DO CARMO ROSADA, JOSEMARIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO ARAUJO, MARIANA MARA CAMILO, MARLI CRISTINA VIANA e SIMONE AZZOLIN DA COSTA.

2. Entre os documentos que o Parquet aponta como ausentes estão: a comprovação da qualificação técnica da banca examinadora; demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias com indicação específica para a despesa; estimativa do impacto orçamentário-financeiro; declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO e PPA; além da demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal.

3. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

4. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

PROCESSO Nº: 503275/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANDREIA DOS SANTOS, JAMILLY

RODOLFO COELHO, JANETE DE FATIMA ALVES PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2213/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Clevelândia. Teste Seletivo. Edital n.º 003/2015. Contratação temporária de Técnico de Saúde Bucal e Auxiliar de Saúde Bucal. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Clevelândia, mediante Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 003/2015, relativa à contratação por prazo determinado, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na função de Técnico de Saúde Bucal e Auxiliar de Saúde Bucal[1].

2. O Município de Clevelândia, apresentou lei de criação dos cargos (peça 4); justificativa e autorização para adoção da medida (peça 5); declaração de adequação orçamentária (peça 14) e demonstrativo de impacto orçamentário (peça 15).

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 13257/16 (peça 19) realizada nos termos propostos pela IN n.º 117/16, opinou pelo registro das admissões versadas nos presentes autos.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 14927/16 (peça 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se nos seguintes termos:

"(...) Inicialmente, cumpre observar que o art. 37, II e IX da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de concurso público para a admissão em empregos públicos, sendo os testes seletivos para contratação por tempo determinado estabelecidos por lei, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Da análise dos autos verifica-se que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não restando preenchido, portanto, o requisito da excepcionalidade previsto na Constituição Federal, que autorizaria a adoção da modalidade adotada para a contratação de pessoal relativa aos cargos analisados na hipótese.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas manifesta-se pela negativa de registro das admissões."

5. Mediante Despacho n.º 1309/16-GATBC (peça 21), foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação acerca da existência ou não de justificativa e previsão legal para a contratação temporária realizada.

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 18029/16 manifesta-se, então, nos seguintes termos (peça 22):

"(...) verifica-se que à peça 05 constam as justificativas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a previsão legal para a presente contratação por tempo determinado, amparada na Lei Municipal nº 1410 de 19/12/1994.

Ante ao exposto, ratifica-se a análise da Instrução nº 13257/16 (peça 19) quantos aos demais requisitos, reiterando o opinativo pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal em apreço."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto



ao registro das contratações em apreço.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 37, IX assegurou aos entes a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos previamente estabelecidos em lei. Veja-se: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

3. No presente caso, verifico que constam os documentos necessários ao exame da legalidade das admissões, bem como deles é possível aferir a correta ordem de classificação dos candidatos aprovados. Destaco que as admissões foram realizadas com fulcro nas Leis Municipais n.º 1410/94, n.º 2500/14 e n.º 2517/2014, que dispõem sobre as contratações por tempo determinado, bem como regulamentam a criação dos cargos ora em análise.

4. Nesta seara, cumpre mencionar que o artigo 2º da Lei Municipal n.º 1410/94 elenca quais seriam as hipóteses consideradas de excepcional interesse público que ensejariam contratações de pessoal e, dentre elas, constam as campanhas de saúde pública, nas quais se enquadram os cargos em apreço. Veja-se:

"Art. 2º - Considera-se como de excepcional interesse público as contratações de pessoal que visem:

(...)

III - Promover campanhas de saúde pública".

5. Vale lembrar ainda que, se por um lado as contratações temporárias não observaram estritamente a legalidade (os cargos poderiam ser de provimento efetivo), por outro lado ocorreram de forma a garantir o atendimento a outros princípios, também de envergadura constitucional, ainda que implícitos, quais sejam, os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público.

6. Quando princípios constitucionais entram em rota de colisão, é imperioso que o intérprete se utilize da técnica da ponderação, a fim de decidir qual cederá espaço ao outro que, naquele caso e naquele momento, mais se aproxima da decisão justa. Neste sentido, considero que as admissões realizadas visaram garantir a continuidade de serviço público essencial.

7. Verifica-se da justificativa apresentada pelo Município (peça 5), ter havido a necessidade das contratações de técnico de saúde bucal e auxiliar de saúde bucal, posto que o município não contava em seu quadro funcional com servidores suficientes para executar os programas implantados pelo Ministério da Saúde, especialmente os programas de saúde bucal.

8. Desta feita, considerando que o processo encontra-se lastreado no art. 37, IX da Constituição Federal, regulamentado na esfera municipal pela Lei n.º 1410/94, com a justificativa devida e o enquadramento para a contratação temporária de excepcional interesse público, bem como tendo em vista que a ordem de classificação foi obedecida, que não há acúmulo indevido de cargos ou empregos públicos por parte dos candidatos e que as admissões não infringem a Lei Orçamentária Anual e o limite de despesas com pessoal, entendo como regulares as contratações.

9. Outrossim, registro que na sessão do dia 03/05/17 da Segunda Câmara deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, levantou óbice à legalidade das contratações, atinente à suposta inexistência de autorização legal para as contratações temporárias efetuadas. Segundo o parquet, o Município informa no processo (peça 4) que a lei de criação dos cargos seria a Lei n.º 2517/2014, que teria alterado a Lei n.º 2500/2014, que por sua vez trataria de cargos públicos de provimento efetivo, e não de temporários. Concluindo sua intervenção, o Procurador citou que no próprio edital do certame está referida a Lei n.º 2516/2014. A meu turno, na sessão, utilizando-me da informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal constante da Instrução n.º 18029/16 (peça 22), anunciei que, conforme peça 5, que trata de justificativa e autorização para o certame, o fundamento legal das contratações temporárias seria a Lei Municipal n.º 1410/1994.

10. Ante o impasse, adiado o julgamento do feito, confirmo que, com efeito, à peça 4, nomeada como "Lei de Criação dos Cargos", o Município juntou a Lei Municipal n.º 2.517/14, que dispõe sobre os cargos de técnico bucal de saúde e de auxiliar de saúde bucal.

11. Contudo, como antes referido, à peça 5 ("Justificativa e Autorização"), a Secretaria Municipal de Saúde de Clevelândia, ao requerer e justificar a pretensão de contratação temporária, efetivamente menciona que a mesma teria amparo na Lei Municipal n.º 1410/94, acima transcrita. Logo, há que se concluir que houve mero equívoco do Município ao juntar a lei do cargo efetivo à peça 4.

12. O mesmo ocorre quanto ao comentário do Procurador de Contas de que o próprio edital do Teste Seletivo juntado à peça 7 menciona a Lei Municipal n.º 2.516/2014. Neste caso, aliás, o que equívoco da administração municipal foi duplo, já que, embora existam as leis 2517/2014 e 2516/2014, esta última evidentemente não guarda relação com as contratações aqui tratadas, já que abrange outros cargos ou funções[2].

13. Por sua vez, o edital, não obstante pecar por não informar o tempo da contratação temporária, traz a seguinte cláusula restritiva sobre a condição do contratado perante a Administração Pública Municipal: "Item 1.3. A contratação não gera ao candidato direito nem expectativa de direito e efetivação no serviço público municipal". Além disso, à peça 12, no ato de convocação, há menção de que os candidatos assumiriam cargos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

14. Soma-se a isso que, em pesquisa ao trâmite de processos deste Tribunal, constata-se que o Município realizou o Concurso Público regido pelo Edital n.º

001/2015, publicado em 11/08/2015, autuado neste Tribunal sob n.º 16149-1/16 e que contempla vagas para os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal e para o de Técnico em Saúde Bucal.

15. Importante lembrar que o Teste Seletivo Edital n.º 003/2015 (peça 7), por sua vez, foi publicado em 11/01/2015, e inclusive dispõe no item 1.2 que "caso haja Concurso Público para os cargos supra citados este teste seletivo poderá ser rescindido, conforme a conveniência da Administração."

16. Na lista de admitidos do concurso público (peça 8 do processo n.º 16149-1/16), constata-se, inclusive, que alguns dos admitidos para esses cargos coincidem com os aprovados no Teste Seletivo em apreço.

17. Há que se considerar, por fim, que com o novo módulo de Admissão do sistema SIAP, a análise deste Tribunal de Contas será em etapas concomitantes com as imediatamente realizadas pelo jurisdicionado. Deste modo, a justificativa para a contratação temporária será encaminhada pelas entidades na primeira fase, antes mesmo da publicação do edital do teste seletivo (ou concurso público), para apreciação deste Tribunal, nos termos da IN 118/16. O edital regulador do certame, por sua vez, será encaminhado na fase 3, antes mesmo da realização da prova. Deste modo, eventuais falhas ocorridas neste certame e que, devido ao transcurso do tempo, torna a negativa de registro inócua, eis que, em se tratando de contratação temporária, os contratos inclusive já chegaram a seu termo, possivelmente serão sanadas a tempo no novo sistema do Tribunal.

18. Por todo o exposto, considerando que não restaram óbices relevantes em relação às contratações mencionadas, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal aprecie como legal e determine o registro das admissões temporárias de ANDREIA DOS SANTOS, JAMILLY RODOLFO COELHO e JANETE DE FATIMA ALVES PEREIRA realizadas pelo Município de Clevelândia.

19. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões temporárias de ANDREIA DOS SANTOS, JAMILLY RODOLFO COELHO e JANETE DE FATIMA ALVES PEREIRA, realizadas pelo Município de Clevelândia mediante Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 003/2015.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidas ANDREIA DOS SANTOS, JANETE DE FATIMA ALVES PEREIRA e JAMILLY RODOLFO COELHO.

2. Nota-se isso pela redação da Súmula da Lei n.º 2516/2014, que contém clara imprecisão técnica: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar o artigo 2º, I e II, da Lei Municipal nº 2483/13, o qual dispõe sobre o cargo referente ao Teste Seletivo de Agente da Dengue e Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências."

PROCESSO Nº: 600939/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA COLLARES

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2214/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. . Admissão de Pessoal Complementar. Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO. Concurso Público. Edital n.º 59/2010. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 59/2010, para o provimento de cargo de Professor do Estado do Paraná[1].

2. A nomeação da servidora admitida, efetuada por meio do Decreto n.º 1795/15, se deu em cumprimento à decisão judicial emitida nos autos de ação ordinária n.º 0004756-16.2015.8.16.0031 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava (peça 6)[2].

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6857/16 (peça 19), opina pelo registro do ato, manifestando-se nos seguintes termos:



"O processo nº 445243/13 – TC foi julgado legal pelo Acórdão nº 1396/16 – TP. O de nº 719122/13-TC encontra-se pendente de decisão. Todavia, como se trata de decisão judicial, entende-se que não há óbice para a análise dos presentes autos. Consoante informado pela DCE (Informação nº 1084/15 – Peça nº 18) estão presentes os documentos elencados na Instrução Normativa nº 71/2012 desse Tribunal de Contas e a nomeação não observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

No mérito, veja-se que o Estado do Paraná utilizou-se de concurso público para selecionar os candidatos mais aptos, dando atendimento, assim, ao disposto no art. 37 inc. II da Constituição Federal.

Face ao exposto, opina-se pelo registro da nomeação constante do processado."

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2316/17 (peça 21), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, não se opõe ao registro do ato, ponderando que a "determinação judicial, embora transitória produz efeitos legais, inclusive para fins de registro nesta Corte de Contas". Acrescenta, apenas, que deve ser anotado o cancelamento em caso de alteração da decisão judicial mencionada.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos dos órgãos instrutórios quanto à legalidade e registro do ato admissional da servidora Solange Aparecida de Oliveira Collares.

2. Outrossim, considerando tratar-se de decisão judicial ainda não transitada em julgado, reputo pertinente que se expeça determinação à Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO para que informe a este Tribunal de Contas se houver alteração de mérito na decisão judicial emitida nos autos de ação ordinária n.º 0004756-16.2015.8.16.0031 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava (peça 6)[3].

3. Assim, proponho a esta Corte:

I) apreciar como legal e determinar o registro da admissão em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) determinar à Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO que informe a este Tribunal de Contas se houver alteração de mérito na decisão judicial emitida nos autos de ação ordinária n.º 0004756-16.2015.8.16.0031 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava (peça 6).

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão complementar em apreço, concernente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 59/2010, promovida pela Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO em decorrência de ação judicial;

II) determinar[4] à Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO que informe a este Tribunal de Contas se houver alteração de mérito na decisão judicial emitida nos autos de ação ordinária n.º 0004756-16.2015.8.16.0031 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Servidora admitida: Solange Aparecida de Oliveira Collares.

2. Decisão ainda não transitada em julgado.

3. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de forma análoga ao previsto pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

4. Anote-se que o cumprimento da determinação deverá ser observado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana em futuros processos relativos a tais atos, nos termos do art. 352 do Regimento Interno, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento do presente processo

PROCESSO Nº: 256735/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADELITA SCHEFFER PORTELA, ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO, ADRIANA CRISTINA VITORINO, ANA CLAUDIA DE SOUZA, ANDRIELLI CUNHA SAMPAIO, ANGELICA BATISTA ANTUNES, ANGELICA DE AZEVEDO, AURELIA DOS SANTOS GONCALVES, BRUNO BRAGATTO CUSTODIO, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CAMYLA GAVIOLI CESTARIO, CARINA LEAO FONSECA, CINTYA MELLO DE SOUZA, CLAUDIA DE CARVALHO SUEIRO, CRISTIANE CARNEIRO CAMPOS, DEISE GRAZIELE PALMA DE CAMPOS, DENISE FORTE CORREIA, DHIEGO WILSON MARTINS

SAMPAIO, DIANARA CHRISTINA MARTINS PEREIRA, DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES, DIENNY MANUELLI LOURENCO DE MOURA, DIOLANDO GOMES RIBEIRO, EDILAINÉ CORREA BATISTA DE MELLO, ELIANE AVILA BARBOSA, ELIZANGELA DOS SANTOS, ENAIRA POTTIRA DE ALMEIDA MARTINS, ERICA APARECIDA MAINARDES SUTIL, FELICIANE MARIA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALVES FERNADES, FERNANDO RODRIGUES, FLAVIA COSTA MELLO, GESLAINE CULHERI DEFASSIO, GÉSSICA DENORA RIBEIRO, GINA GARMATE QUEIROZ, GREICY DOS SANTOS LEITE, HELENA MARIA CORREA COSTA, IDELENA FURTADO GOMES, INEZ SOARES PEDRO VIEIRA, IRACI CAMARGO DE SOUZA, IRAN GUILLEN PONS, IVONE ROSA DE CARVALHO, JAKELINE DA SILVA SALLES, JESSIKA MORAIS SANTANA, JOAO RICARDO DE MELLO, JOICE CORREA DOS SANTOS, JONAS CAMARGO DE SOUZA, JOSÉ AGUIAR CREMA BORGES, KARINA TOSTI, LIDIANE SILVA GONCALVES, MANOEL MESSIAS DA SILVA, MARIA CRISTINA SOARES, MARIA ROSA ROLIM SUTIL, MARIANA ALVES DE MELLO, MARIO MAKOTO SATO, MAYARA APARECIDA GONCALVES DA SILVA SOUZA, MURILO BARRERA RODRIGUES, NOEMIA YUKIKO NOMURA, PATRICIA LILIAN GOMES, PATRICIA PEREIRA RODRIGUES, RAUL PEDRO BUENO FILHO, RENAN BORGES DE MEDEIROS, RIVERA BAQUETA, RODRIGO MUNIZ DA CUNHA, SELMA DA SILVA SAMPAIO, SELMA DA SILVA SAMPAIO CAMARGO, SOLANGE CRISTINA DA SILVA JACOMELI, SOLANGE SUELEN DA SILVA, SUELEN APARECIDA BORIN DA SILVA, TANIA REGINA TIXILISKI DOS SANTOS, WESLEY BRANCO RIBEIRO, WILLIAM JOSÉ FARIA, WILSON MONARIS, ZENAIDE WACHISKI ELIAS, ZENI MOREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2215/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de São Jerônimo da Serra. Concurso Público. Edital n.º 001/2015. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de São Jerônimo da Serra, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015, para provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Operador de Máquinas, Agente de Endemias, Auxiliar Administrativo, Técnico de Enfermagem, Técnico em Informática, Professor de Ensino Fundamental e Educação Infantil, Advogado, Assistente Social, Cirurgião Dentista, Contador, Enfermeira, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico Clínico Geral, Pedagogo, Psicólogo, Médico Veterinário, Coveiro[1][1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2420/17 (peça 32), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1939/17 (peça 33), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores



previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RITCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade de análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão realizado pelo Município de São Jerônimo da Serra, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizado pelo Município de São Jerônimo da Serra, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADELITA SCHEFFER PORTELA, ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO, ADRIANA CRISTINA VITORINO, ANA CLAUDIA DE SOUZA, ANDRIELLI CUNHA SAMPAIO, ANGELICA BATISTA ANTUNES, ANGELICA DE AZEVEDO, AURELIA DOS SANTOS GONCALVES, BRUNO BRAGATTO CUSTODIO, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CAMYLA GAVIOLI CESTARIO, CARINA LEAO FONSECA, CINTYA MELLO DE SOUZA, CLAUDIA DE CARVALHO SUIRO, CRISTIANE CARNEIRO CAMPOS, DEISE GRAZIELE PALMA DE CAMPOS, DENISE FORTE CORREIA, DIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, DIANARA CHRISTINA MARTINS PEREIRA, DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES, DIENNY MANUELLI LOURENCO DE MOURA, DIOLANDO GOMES RIBEIRO, EDILAINE CORREA BATISTA DE MELLO, ELIANE AVILA BARBOSA, ELZANGELA DOS SANTOS, ENAIRA POTTIRA DE ALMEIDA MARTINS, ERICA APARECIDA MAINARDES SUTIL, FELICIANA MARIA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALVES FERNADES, FERNANDO RODRIGUES, FLAVIA COSTA MELLO, GESLAINE CULHERI DEFASSIO, GÉSSICA DENORA RIBEIRO, GINA GARMATE QUEIROZ, GREICY DOS SANTOS LEITE, HELENA MARIA CORREA COSTA, IDELENA FURTADO GOMES, INEZ SOARES PEDRO VIEIRA, IRACI CAMARGO DE SOUZA, IRAN GUILLEN PONS, IVONE ROSA DE CARVALHO, JAKELINE DA SILVA SALLES, JESSIKA MORAIS SANTANA, JOICE CORREA DOS SANTOS, JONAS CAMARGO DE SOUZA, JOSÉ AGUIAR CREMA BORGES, KARINA TOSTI, LIDIANE SILVA GONCALVES, MANOEL MESSIAS DA SILVA, MARIA CRISTINA SOARES, MARIA ROSA ROLIM SUTIL, MARIANA ALVES DE MELLO, MARIO MAKOTO SATO, MAYARA APARECIDA GONCALVES DA SILVA SOUZA, MURILO BARRERA RODRIGUES, NOEMIA YUKIKO NOMURA, PATRICIA LILIAN GOMES, PATRICIA PEREIRA RODRIGUES, RAUL PEDRO BUENO FILHO, RENAN BORGES DE MEDEIROS, RIVERA BAQUETA, RODRIGO MUNIZ DA CUNHA, SELMA CAMARGO DE SOUZA, SELMA DA SILVA SAMPAIO CAMARGO, SOLANGE CRISTINA DA SILVA JACOMELI, SOLANGE SUELEN DA SILVA, SUELEN APARECIDA BORIN DA SILVA, TANIA REGINA TIXILANGI DOS SANTOS, WESLEY BRANCO RIBEIRO, WILLIAM JOSÉ FARIA, ZENAIDE WACHISKI ELIAS, ZENI MOREIRA, VALDIR COSTA, JÓ CAMARGO DE SOUZA, GUILHERME KOTAKA SILVESTRE, SÓCRATES JÚNIOR DA SILVA, ADRIANA VIEIRA DE SOUZA, MARINEZ FAUSTINO DA SILVA, CAROLAINA MACHADO PADILHA, MICHELLI DELCOLLI BONTORIM, CLAUDIA MAIARA NORI DE OLIVEIRA, JULIENE SOARES FERNANDES, TIAGO FERREIRA CRUZ, CARINA OLIVATO BERNICCI, GREICY BRUNA DIOGO, NATALIA ESTEVAM DOS SANTOS SOARES.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 222010/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2327/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Questões suscitadas em nota de



rodapé remetendo a exigências previstas na instrução normativa anterior. Conhecimento e provimento, sem concessão de efeitos infringentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 1053/17 – da Segunda Câmara[1], que concedeu registro às admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2015, realizado pelo Município de Quedas do Guaçu, tendo por base a Instrução Normativa n.º 117/16.

Alega que a decisão embargada teria incorrido em omissão, na medida em que deixou de se manifestar sobre as impropriedades levantadas no parecer ministerial relativas à falta de informações acerca do procedimento licitatório que resultou na escolha da empresa responsável pela realização do certame, ausência de comprovação de existência de profissionais habilitados na referida empresa e sobre a constatação de que o 1º colocado para o cargo de Procurador Jurídico ocupava função de confiança do Prefeito, titularizando a Secretaria da Agricultura do Município (Sr. Anorosal Colombo).

Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho n.º 615/17 (peça 28).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento destes Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos merecem acolhimento, uma vez que o acórdão embargado não se manifestou expressamente sobre as questões suscitadas na nota de rodapé nº 12[2] do Parecer Ministerial n.º 16889/16 (peça 21).

Contudo, a análise dos apontamentos ali contidos, não estão incluídos no escopo de análise previsto na Instrução Normativa n.º 117/16, não altera as conclusões contidas na decisão embargada.

É que o não acolhimento da manifestação ministerial, no sentido de se ampliar o referido escopo, terminou por prejudicar o exame de assuntos que remetem a exigências genéricas previstas na Instrução Normativa n.º 71/2012, que deixou de ser aplicada.

Conforme se observou no Acórdão nº 1632/17 desta Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o exame de fatos não compreendidos no escopo de análise definido pela Instrução Normativa nº 117/16, com base em exigências previstas genericamente na instrução normativa anterior, implicaria, na prática, na própria inobservância da instrução normativa superveniente.

De outra parte, ainda que se pudesse vislumbrar ilegalidade nas alegações genéricas trazidas em nota de rodapé, tendo por base a disposição contida no artigo 10[3] da normativa, tais fatos, isoladamente, não seriam suficientes para impedir o registro das admissões, em razão dos princípios da boa-fé e da confiança legítima, bem como da ausência de indícios concretos quanto à deficiência técnica da prova realizada, consoante já decidido por esta Câmara no Acórdão nº 722/17 – S2C (158743/12)[4].

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, para que a fundamentação supra, passe a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Até mesmo porque, embora tenha havido a contratação do Instituto Brasil para a realização do certame, não foi anexado o procedimento licitatório que resultou na escolha da empresa, não havendo informações acerca da modalidade e tipo de licitação adotados, cumprindo ressaltar que a referida instituição esteve envolvida em escândalos de fraude em concursos públicos, pairando dúvidas sobre sua idoneidade para a condução de processos seletivos como o ora avaliado. Ademais, o concurso abrangia a seleção para cargos de nível superior, sem constar nos autos a comprovação de existência de profissionais habilitados na referida empresa, não havendo sido dada divulgação aos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas, que não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 11) e não integraram a comissão organizadora (peça n.º 10), composta exclusivamente por servidores municipais, de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88, e se a empresa contratada dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano ao erário. Por fim, verifica-se que o 1º colocado para o cargo de Procurador Jurídico ocupava a função de Secretário da Agricultura do Município (Sr. Anorosal Colombo).

3. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

4. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator).

PROCESSO Nº: 222753/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2328/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Questões suscitadas em nota de rodapé remetendo a exigências previstas na instrução normativa anterior. Conhecimento e provimento, sem concessão de efeitos infringentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 1049/17 – da Segunda Câmara[1], que concedeu registro às admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 25/2013, realizado pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, tendo por base a Instrução Normativa nº 117/16.

Alega o embargante que a decisão recorrida incorreu em omissão, na medida em que deixou de se manifestar sobre a irregularidade referente à ausência de comprovação de que os candidatos inscritos para os cargos de nível superior foram avaliados por profissionais devidamente habilitados, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho n.º 617/17 (peça 36).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento destes Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos merecem acolhimento, na medida em que o acórdão embargado não se manifestou expressamente sobre a questão suscitada na nota de rodapé nº 12[2] do Parecer Ministerial n.º 16901/16 (peça 29), ressaltando-se, contudo, que a remissão a tal apontamento não altera as conclusões ali expostas.

É que o não acolhimento da manifestação ministerial, no sentido de se ampliar o escopo de análise estabelecido pela Instrução Normativa nº 117/16, terminou por prejudicar o exame de questão que remete à exigência prevista na instrução anterior. Conforme se observou no Acórdão nº 1632/17-S2C, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o exame de fatos não compreendidos no escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 117/16, com base em exigências previstas genericamente na Instrução Normativa n.º 71/2012, implicaria, na prática, na própria inobservância da normativa superveniente, cuja validade foi defendida.

De outra parte, ainda que se pudesse vislumbrar ilegalidade na ausência de comprovação da habilitação dos responsáveis pela elaboração das provas, tendo por base a disposição contida no artigo 10[3] da normativa, tal fato, por si só, não seria suficiente para impedir o registro das admissões, em razão dos princípios da boa-fé e da confiança legítima, bem como da ausência de indícios concretos quanto à deficiência técnica da prova realizada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Até mesmo porque, no caso em análise, o concurso abrangia a seleção para cargos de nível superior, sem constar nos autos a comprovação de que os candidatos foram avaliados por profissionais devidamente habilitados, em desobediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88.

3. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

PROCESSO Nº: 238684/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ANA MARIA MELLO JEKEL, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2329/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Omissão a respeito de questões suscitadas em nota de rodapé. Conhecimento e provimento com efeitos infringentes no que se refere à questão relativa à coincidência de sobrenomes entre candidatos



inscritos e Prefeito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 1050/17 – da Segunda Câmara[1], que concedeu registro às admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2014, realizado pelo Município de General Carneiro, tendo por base a Instrução Normativa n.º 117/16.

Alega que a decisão embargada teria incorrido em omissão, na medida em que deixou de se manifestar sobre as impropriedades levantadas no parecer ministerial relativas ao não encaminhamento do procedimento licitatório para a contratação da empresa responsável pela realização do certame, da ausência de comprovação de existência de profissionais habilitados para avaliar os candidatos, bem como sobre a coincidência de sobrenomes entre alguns candidatos inscritos e o Prefeito.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento destes Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos merecem acolhimento, uma vez que o acórdão embargado não se manifestou expressamente sobre as questões suscitadas na nota de rodapé n.º 12[2] do Parecer Ministerial n.º 895/17 (peça 50).

Ocorre que, em relação aos apontamentos ali contidos, apenas a questão relativa à coincidência de sobrenomes entre alguns candidatos inscritos e o Prefeito é que poderá ser analisadas com base no escopo de análise previsto na Instrução Normativa n.º 117/16.

Já o exame das demais questões relativas ao não encaminhamento do procedimento licitatório e à ausência de comprovação de habilitação técnica, que remetem à instrução normativa anterior, restou prejudicado, uma vez que o acórdão embargado não acolheu a manifestação ministerial no sentido de se ampliar o escopo da Instrução Normativa n.º 117/16.

Por outro lado, ainda que se pudesse vislumbrar ilegalidade em tais alegações, tendo por base a disposição contida no artigo 10[3] da normativa, entendo que tais fatos não são suficientes para impedir o registro das admissões, em razão dos princípios da boa-fé e da confiança legítima, bem como da ausência de indícios concretos quanto à deficiência técnica da prova realizada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, conferindo efeitos modificativos à decisão embargada, mediante a reabertura da instrução, com a intimação do gestor à época, Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira e do Município de General Carneiro, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca da irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 895/17 (peça 50) referente à coincidência de sobrenomes entre alguns candidatos inscritos e o então Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, conferindo efeitos modificativos à decisão embargada, mediante a reabertura da instrução, com a intimação do gestor à época, Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira e do Município de General Carneiro, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca da irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 895/17 (peça 50) referente à coincidência de sobrenomes entre alguns candidatos inscritos e o então Prefeito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão n.º 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Até mesmo porque, embora tenha havido a contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda, para a realização do certame, não foi anexado o procedimento licitatório que resultou na escolha da empresa, não havendo informações acerca da modalidade e tipo de licitação adotados, cumprindo ressaltar que a referida instituição esteve envolvida em escândalos de fraude em concursos públicos, pairando dúvidas sobre sua idoneidade para a condução de processos seletivos como o ora avaliado. Ademais, o concurso abrangia a seleção para diversos cargos de nível superior, sem constar nos autos a comprovação de vínculo dos profissionais indicados às fls. 01 da peça n.º 09 com a referida empresa, não havendo sido dada divulgação a esses nomes, que não integraram a banca examinadora (peça n.º 08) e não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 09, fls. 02), de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88 e se a empresa contratada dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano ao erário. Há coincidência, ainda, de sobrenomes de candidatos inscritos (Jefferson Ferreira, Debora Alves Ferreira, Pedro Paulo Ferreira Santos, Rosidalva Ferreira dos Santos, Graciela Chaves Ferreira, Nair Ferreira Libano Furtado, Daniele Ferreira, Isaac Mello Ferreira e Licheli Ferreira da Cruz, Ana Ferreira Avila Dominot) com o do Prefeito Municipal, Sr. Joel R. Martins Ferreira.

3. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

PROCESSO Nº: 234901/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2330/17 - SEGUNDA CÂMARA

Averbação de Tempo de Contribuição. Regime Geral de Previdência. Iniciativa privada. Deferimento do pedido.

1 RELATÓRIO

O expediente trata do requerimento de averbação de tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Socorro Japiassú Marinho, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º. 30/17, peça 4), concluiu pelo deferimento de averbação do tempo de contribuição de 02 anos, 04 meses e 05 dias, referente ao período de 01/04/1991 a 05/08/1993.

A Diretoria Jurídica, diante da documentação acostada, opinou pelo deferimento do pedido, com a contagem do tempo para fins de aposentadoria (Parecer n.º 125/17, peça 6).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 3648/17 (peça 13), acompanhou as instruções uniformes das unidades técnicas, pela averbação do tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a servidora Maria do Socorro Japiassú Marinho solicitou a averbação do tempo de contribuição junto Regime Geral de Previdência, referente ao período de 01/04/1991 a 05/08/1993, anterior à data de sua posse no cargo de Analista de Controle, ocorrida em 30/12/1993.

Tendo em vista o disposto no artigo 201, § 9º[1], da Constituição Federal, entendo que o tempo de contribuição deverá ser contado para efeito de aposentadoria.

Assim, com fundamento nos citados dispositivos constitucionais, VOTO pelo deferimento do pedido, devendo o tempo de contribuição de 02 anos, 04 meses e 05 dias ser averbado para fins de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas[2] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à mesma Diretoria[4].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido, devendo o tempo de contribuição de 02 anos, 04 meses e 05 dias ser averbado para fins de aposentadoria.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas[4] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à mesma Diretoria[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão n.º 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. CF - Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

2. Regimento Interno: "Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

I - administrar as informações funcionais e financeiras dos servidores e membros do Tribunal, resultantes da legislação aplicável, das nomeações, desligamentos, afastamentos e da movimentação de pessoal;"

3. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

4. Regimento Interno: "Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX - arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras."

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

6. Regimento Interno: "Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX - arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras."

PROCESSO Nº: 202569/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CLAUDINEI TACONI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2331/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Extrapolação do limite para despesas



com a folha de pagamento. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Claudiney Taconi. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 454/2013, de 28/11/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 47/16 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental indicou a extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES						
Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.						
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
186646/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2423/2011	Aprovação
112815/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DEX	ACO	3926/2012	Aprovação com Ressalva e Multa
121391/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCFC			
252120/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			

Oportunizado o contraditório, a Câmara apresentou a petição acostada à peça 15. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5265/16 (peça 16), mantendo seu posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 16041/16 (peça 17), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos autos, restou constatado que, na execução da despesa do exercício em análise, a folha de pagamento superou o limite de 70% sobre a receita base de cálculo do exercício anterior, em afronta ao que dispõe o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal[2], tendo a unidade técnica opinado pela irregularidade das contas com aplicação de multa, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial. Divirjo, contudo, das conclusões da COFIM e do Ministério Público de Contas, pois a extrapolação de 0,8 ponto percentual, correspondente a R\$ 5.353,40, não se mostra expressiva.

Além do mais, no contraditório, a Câmara explicou que, para manter tais gastos dentro dos limites permitidos para o exercício, deixou de conceder revisão geral anual aos edis e aos servidores da Casa, demonstrando, assim, ter envidado esforços para manter as despesas com folha de pagamento dentro dos parâmetros constitucionais. Nessas condições, entendo que a restrição apontada não constitui motivo suficiente a ensejar a irregularidade das contas, sendo adequada a ressalva do item, consoante, inclusive, já decidiu esta Corte em situações análogas[3].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Claudiney Taconi, com ressalva em relação à extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Claudiney Taconi, com ressalva em relação à extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENES ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de

pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores."

3. Citem-se, a título de exemplo, os Acórdãos nº 3468/15-S2C (Processo nº 256525/14, unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães – Relator e Auditor Cláudio Augusto Canha), nº 2461/15-S1C (Processo nº 279525/14, unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares) e nº 296515-STP (Processo nº 787539/14, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral – relator e Auditores Cláudio Augusto Canha e Thiago Barbosa Cordeiro).

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

5. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 243133/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: LORENA APARECIDA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2332/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Atraso no envio de dados no SIM/AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Lorena Aparecida Soares.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.728.000,00 (dois milhões, setecentos e vinte e oito mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 955/2013, de 06/11/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 908/16 (peça 15), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a emissão do Parecer do Controle Interno antes do encerramento do exercício e b) atraso no envio dos dados de encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM. Foi informada, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES						
Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR:						
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
157913/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	956/2012	Aprovação com Ressalva
175595/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3134/2012	Aprovação
177285/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	7564/2014	Regular
250624/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			

Oportunizado o contraditório, a interessada apresentou defesa à peça 20.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5791/16 (peça 21), opinando pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa em relação ao atraso na entrega dos dados de encerramento do exercício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 18111/16 (peça 22), pronunciou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista que as funções técnicas de contabilidade são exercidas por servidor ocupante do cargo de Assistente Administrativo, contrariando, assim, o Prejulgado nº 6 desta Corte. Pleiteou, ainda, a aplicação de multa[2], a expedição de determinação[3] e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventuais pagamentos indevidos ao Senhor Ircelio Carlotto pelo exercício irregular da função de contador, bem como a legalidade da contratação da empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná S/C Ltda.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao apontado no Parecer Ministerial, cumpre registrar que o exercício das funções técnicas de contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 6 não faz parte do escopo de análise das prestações de contas municipais do exercício de 2014, definido pela Instrução Normativa nº 103/2014.

A par disso, conforme restou consignado quando do julgamento das contas da Fundação referentes aos exercícios de 2012[4] e 2013[5], tratando-se de servidor contratado e remunerado diretamente pelo Poder Executivo, o exame da contrariedade deve ser remetido às contas do Prefeito Municipal, já tendo inclusive sido determinada, na Prestação de Contas nº 256932/14[6], a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar as ilegalidades indicadas pelo Ministério Público de Contas[7].

Nessas condições, mostra-se incabível a análise do tema no presente feito.

No mais, observa-se que a restrição referente à emissão do Parecer do Controle Interno antes do encerramento do exercício restou sanada com o encaminhamento de novo documento em sede de contraditório, o que enseja a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[8].

Quanto ao atraso de 68 dias no envio dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, entendo que o item também deve ser ressalvado, haja vista que não houve apresentação de qualquer elemento capaz de justificá-lo.

Nesse aspecto, aplicável à Senhora Lorena Aparecida Soares, responsável pela



entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9]. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin, do exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Lorena Aparecida Soares, com ressalvas em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo e ao atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação à gestora, quanto ao mencionado atraso, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[11] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin, do exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Lorena Aparecida Soares, com ressalvas em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo e ao atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

II. Aplicar à Senhora Lorena Aparecida Soares a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do mencionado atraso na remessa de dados ao SIM/AM;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

3. "(...) à Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin, com fixação de prazo, para que busque junto ao Município a designação de um servidor efetivo ocupante do cargo de Contador para exercer as funções técnicas junto à entidade."

4. Processo nº 177265/13 (Acórdão nº 7564/14-S2C, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro).

5. Processo nº 250624/14 (Acórdão nº 2017/16-S2C, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo).

6. Acórdão de Parecer Prévio nº 109/16-S2C (pendente de Recurso de Revista), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo.

7. Dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 109/16-S2C: "(...) IV. Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, com fulcro no disposto no art. 236, do RITCE/PR, para apurar eventuais pagamentos indevidos ao Sr. Ircello Carlotto pelo exercício irregular da função de Contador, bem assim para apurar a legalidade da contratação da empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná S/C Ltda. Tal medida deverá ser realizada mediante encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para formação dos autos do novo processo a partir de cópia do presente decisum;"

8. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

10. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

11. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões, exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 838560/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARIA ANTONIA FERREIRA COSTA, SEBASTIAO

PEDRO COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2343/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16.

2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão a Maria Antonia Ferreira Costa, cônjuge do ex-servidor, senhor Sebastião Pedro Costa, falecido em 19/10/2012, conforme certidão de óbito (peça 03).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 967/17 (peça 17), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2771/17 (peça 18), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. O nomeado Procurador de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

"...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas", esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que "nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes" gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

"...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.



2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

“...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato n.º 056/12, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n.º 161, em 25/11/2012.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Ato n.º 056/12, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n.º 161, em 25/11/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 850850/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA FERREIRA TORRES, IRINEU TORRES, RAFAEL

IATEAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURANSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2344/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16.

2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão a Irineu Torres, cônjuge da servidora inativa Helena Ferreira Torres, falecida em 19/07/2014, conforme certidão de óbito (peça 03).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 12987/16 (peça 13), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2659/17 (peça 20), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. O nomeado Procurador de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

“...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção



do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes" gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

"...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

"...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo".

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva,

reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa".

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84189/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9280, em 29/08/2014.

16. Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84189/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9280, em 29/08/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 406377/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: JOSE TIBAGY DE MELLO, RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2345/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Tibagi. Concurso Público. Edital n.º 03/2003. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Tibagi, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 03/2003, para provimento



dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais I[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 4133/17 (peça 21), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3663/17 (peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

7. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

8. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

9. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".

10. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

11. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

12. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

13. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

14. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

15. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a

atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão realizada pelo Município de Tibagi, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 03/2003.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- conceder registro à admissão realizada pelo Município de Tibagi, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 03/2003.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi admitido o senhor RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 81752/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria



Bozza, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 526959/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ANDREA ZANCHETTIN, ANELIZE REGINA MENDES DA ANUNCIACAO, BRUNA CRISTIELI OLIVEIRA ALVES, CAMILA MAGALHAES DE SOUZA, CONCEICAO GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA, DAIANE MARIANO, DANIELI ALLANO PERRYON, DARIANNE DAHER DUARTE FERNANDES, DENIZE CRISTINA KAMINSKI FERREIRA, DILMA DOS SANTOS ENES, EDENILZA ARAUJO LUZ DA SILVA, EDINEIA DO ROCIO BONATTO, ELAINE REIS STRAUBE, ELIANA PONTAROLO RENALDIN, ELIANE GARCIA DANTAS, ELIZANGELA LIMA DE OLIVEIRA, FENICIA ORMENEZE ZANINI, FRANCIELI DA SILVA DOS SANTOS, GESSICA MENDES VAZ, IZAURINHA APARECIDA DA SILVA, JENIFFER COSTA PEREIRA, JOSIAS DE OLIVEIRA PADILHA, JULIANA CUSTODIO MORENO DE OLIVEIRA, JULIANA ZAGO DIRCKSEN, LISMARI BONTORIM GIACOMITTI, LUCELIA FERNANDA ARCANZO, LUCIA MARGARETE SANTOS ARAUJO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZE FERNANDA ALVES SANTOS, MARCIA MILSTED IGREJA, MARIA CECILIA SLOMPO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO GENEROSO, MARIA QUELI SGODA, MARIANGELA REZENDE MOREIRA, MARILSA CORDEIRO DE SOUZA, MARIZA ANTUNES DE LIMA, MICHELLE VASCONCELLOS CESAR DE SOUZA, MONIQUE APARECISA BOSSARDI, NADIR MACIEL DE LIMA, NOELI APARECIDA LOVATO MORI, ROBERSON RAMOS, RODRIGO DE JESUS SIMIONI, ROSANA MARIA ANDRADE DE BRITO, ROSANE APARECIDA DE MIRA ROCHA, ROSANI FERRARINI, ROSEMARY MIRANDA OLIVEIRA DE JESUS, SILMARA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, SOELI DE JESUS MACHADO GOMES, SUZANE DE FATIMA MARTINS CORREA, TATIANE ROSNER DALLAGRANA, VANESSA REGINA DE ALCANTARA ALVES, VIVIANE JACOMIT

ADVOGADO / PROCURADOR: VANESSA APARECIDA GIACOMITTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2347/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Campina Grande do Sul. Concurso Público. Edital n.º 002/2011. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/2011, para provimento do cargo de Professor de Educação Infantil e Séries Iniciais e Professor de Educação Física[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 612/17 (peça 35), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 724/17 (peça 36), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos

em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as



estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarretaria limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade de análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/2011.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/2011.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Foram admitidos os servidores: ANDREA ZANCHETTIN, ANELIZE REGINA MENDES DA ANUNCIACAO, BRUNA CRISTIELI OLIVEIRA ALVES, CAMILA MAGALHAES DE SOUZA, CONCEICAO GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA, DAIANE MARIANO, DANIELI ALLANO PERRYON, DARIANNE DAHER DUARTE FERNANDES, DENIZE CRISTINA KAMINSKI FERREIRA, DILMA DOS SANTOS ENES, EDENILZA ARAUJO LUZ DA SILVA, EDINEIA DO ROCIO BONATTO, ELAINE REIS STRAUBE, ELIANA PONTARAO RENALDIN, ELIANE GARCIA DANTAS, ELIZANGELA LIMA DE OLIVEIRA, FENICIA ORMEZEZ ZANNI, FRANCIELI DA SILVA DOS SANTOS, GESSICA MENDES VAZ, LAURINHA APARECIDA DA SILVA, JENIFFER COSTA PEREIRA, JOSIAS DE OLIVEIRA PADILHA, JULIANA CUSTODIO MORENO DE OLIVEIRA, JULIANA ZAGO DIRCKSEN, LISMARI BONTORIM GIACOMITI, LUCELIA FERNANDA ARCANJO, LUCIA MARGARETE SANTOS ARAUJO, LUIZE FERNANDA ALVES SANTOS, MARCIA MILSTED IGREJA, MARIA CECILIA SLOMPO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO GENEROSO, MARIA QUELI SGODA, MARIANGELA REZENDE MOREIRA, MARILSA CORDEIRO DE SOUZA, MARIZA ANTUNES DE LIMA, MICHELLE VASCONCELLOS CESAR DE SOUZA, MONIQUE APARECISA BOSSARDI, NADIR MACIEL DE LIMA, NOELI APARECIDA LOVATO MORI, ROBERSON RAMOS, RODRIGO DE JESUS SIMIONI, ROSANA MARIA ANDRADE DE BRITO, ROSANE APARECIDA DE MIRA ROCHA, ROSANI FERRARINI, ROSEMAR MIRANDA OLIVEIRA DE JESUS, SILMARA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, SOELI DE JESUS MACHADO GOMES, SUZANE DE FATIMA MARTINS CORREA, TATIANE ROSNER DALLAGRANA, VANESSA REGINA DE ALCANTARA ALVES e VIVIANE JACOMIT*

2. *Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 25621/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*

3. *Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.*

4. *Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.*

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 562831/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ANDRESSA DOS SANTOS MIYASIRO, EDGAR SILVESTRE, IVANILDA DIAS CARDOSO DE SOUZA, SANDRA DA SILVA FERREIRA, SILVANA APARECIDA MEIRELES, VICTOR CELSO MARTINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2348/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Marialva. Concurso Público. Edital n.º

01/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Marialva, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012, para provimento de cargos de Técnico em Enfermagem[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 1857/17 (peça 61), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1501/17 (peça 62), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RIT/CE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora aponto críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o



novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade de análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão realizada pelo Município de Marialva, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pelo Município de Marialva, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

CARDOSO DE SOUZA, SANDRA DA SILVA FERREIRA e SILVANA APARECIDA MEIRELES.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 562950/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA JORGE TEODORO PEREIRA, ADRIANA KNAUT, ADRIANE ALMEIDA GONÇALVES, ALDIVANA APARECIDA DA SILVA, ALICE TEIXEIRA DA SILVA, ALINE GRAZIELLA BRISOLLA, AMANDA GONÇALVES DE MELLO, ANA CAROLINE MULLER, ANA CLAUDIA KLOSOWSKI, ANA LUCIA DE MELLO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA PRADO DO NASCIMENTO, ANA PAULA SABCHUK, ANDIARA LODI, ANGELA CARLA NOLASCO, ANTONIO GABRIEL IZAC, BERENICE DE MORAES, BRUNA MOURA JORGE ULRICH, CAMILA BLUM CORREA, CAMILA PEREIRA DE MELLO, CARLA BANDEIRA LUEDKE, CARLOS AUGUSTO ARRUDA, CASSIANO BORGES GONÇALVES, CLAUDIA DE ANDRADE LOPES ROSSI, CRISLAINE JUCK PAULINO, DANIELA DOS SANTOS PRESTES, DANIELE APARECIDA MARCONDES KRUEGER, DANIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, DANIELE WROBEL SILVA, DANIELLE FERNANDA PIETRO, DANIELLE JACOBS MATTOS, DANIELLE MARI SCHWANER BRASIL, DAYANE PEREIRA DE PAIVA, DIONATA SOARES DE PAULA, EDENILDA DE FATIMA OLIVEIRA MICHALOWSKI, EDILAINE ALVES BARRETO, EDINA DE FATIMA XAVIER DA SIVA, ELAINE DE MOURA JORGE, ELISA MONTANHA, ELISANDRA DE FATIMA SANTOS, ELISANGELA ARAUJO, ELISIANE DE ALMEIDA RIBEIRO, ELLEN DE FARIAS JORGE, ERLA MARIA RIBEIRO DE MELLO, ESTER DA SILVA OLIVEIRA PEREIRA, EVANDRO DE PAULA MORO, FABIANA DOS SANTOS GOMES, FABIANA MENESSES MARTINS, FABIANE APARECIDA VALENÇA, FABRINA VARELA FERNANDES, FERNANA LARA MULITERNO, FERNANDA FONSECA DE ARAUJO, FERNANDA SOUZA, FLAVIO MAKOTO SAHEKI, FRANCIELE PAULA MACENO, FRANSIANE VALENTIM GUIMARAES, GABRIELA DE CASSIA MANTOANI, GENYLE REGINA SANTOS ALVAREZ, GISELE NUNES BORBA, GISELE IANAIRA SYRING, GISELE MARIA MOREIRA FRIZANCO, GISLAINE DE OLIVEIRA GOOD, GISLAINE INES TEIXEIRA, GIULLIA JOSE MARIA, HABYLA ANAISSI, HELENA FERREIRA DO PRADO, IONE APARECIDA MENDES DO PRADO, JANDIRA MIRANDA DE MELLO DE MATOS, JANICE DE FATIMA VZ DE OLIVEIRA, JEFERSON BRIZOLA DAS CHAGAS, JOANA DARC DOS SANTOS, JOICE DE FATIMA CUSTODIO ALMEIDA, JOSE ANTONIO PUCHTA, JOSE LAERCIO PADILHA, JOSE SLOBODA, JOSIANE ADRIANO, JOSUEL ALVES DA LUZ, JOVANA PINHEIRO DOS REIS, JULIANA DA SILVA RIBEIRO TEIXEIRA, JULIANA DE FATIMA ROCHA CAMPOS PRADO, JULIANA KOXNE, JULIANE CRISTINA TRAMONTIM DE SOUZA, KARINE SOBJEIRO MICHALOWSKI, KATIA KUREK DOS SANTOS, KLICIA GILVANISE PEREIRA DOS SANTOS, KRISLAINE REGINA SILVA DE OLIVEIRA, LARISSA FLAUSINO BANUTH RODRIGUES, LIGIA RIBEIRO, LILIAN MARIA DE MELO MENDES, LISSIANE CAROLINE BULKA, LUANA HLATKI, LUCEMARA DA SILVA LUCIO, LUCIA DA SILVA, LUCIANA RODRIGUES ALVES DE CAMARGO, LUCIANE MARIA MICHALOWSKI DE PAULA, LUCILAINE TEIXEIRA DE LIMA, LUCILEIA SOARES DA SILVA, MARA SILVIA COCITO CADAMURO GARCIA, MARCELA GOMES FERREIRA, MARCIANE FURQUIM DE CAMARGO ROBERTO, MARIA PASTORA NENEN DE MELLO, MARIA ROSELENE JACOB DA SILVA, MARIA SUELI DO PRADO AMARAL, MARIANA DOS SANTOS ALVES, MARIANA SOUZA RUFATTO, MARILDA DIAS, MARLENE APARECIDA PINHEIRO CAIXAMBU, MAYCK SZEZECH, MERY HELEN AMANTINO, MILIANE MASCARENHAS PEDROSO, NAGYLA LOHENE BATISTA DOS SANTOS, NEIDE AMARA SILVA DOS SANTOS, PALOMA CRISTINA DE OLIVEIRA, PAMELA DOS SANTOS, PATRICIA ALVES DE SOUZA, PATRICIA SILVIA FITZ, PRESCILA DE BARROS MATIOSKI, RAFAEL APARECIDO SANTANA, RAQUEL ALBUQUERQUE, RAQUEL DA SILVA TABORDA, RAQUEL MAGANHATI, RAUL PINHEIRO DA SILVA, REGIANE DE OLIVEIRA MILANEZI, ROSA PEDRO MORELI LEITE, ROSANGELA DE CAMPOS MELO PALHANO, ROSENILDE CUSTODIO DO PRADO, ROSNEI LABRES DE OLIVEIRA, ROSSANA SIMARDI CUCOLICCHIO, RUANA DE LARA ROMAO, RUTE IGLESIAS DA SILVA, SABRINA BASILIO DE ALMEIDA, SABRINA MARCOS COSTA, SARIANE APARECIDA MACENO, SEBASTIÃO AMARILDO DE LARA, SILVIO BARROS DE MIRANDA, SIMONE DELGADO MARTINS, SOLANGE ALVES LORDEIRO, SOLANGE FREITAS MIRANDA, SOLANGE PEDROSO ALEXANDRINO FERREIRA, SONIA MARA CAMARGO PASSOS, SUELLEN MENDES, SUZANA LEITE LEAL, TANIA RANA CAMOS BARTMEYER, TATIANE INOCENCIA PEREIRA DE PAIVA, VALDIRENE APARECIDO RIBEIRO, VALDIRENE MOREIRA DENKWSKI, VANICLEIA PINHEIRO, VANILDE ASCARI, VICENTE BUFON DE ALMEIDA NETO, VILMARA BORGES DE OLIVEIRA

1. Foram admitidas as servidoras ANDRESSA DOS SANTOS MIYASIRO, IVANILDA DIAS

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2353/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Jaguariaíva. Concurso Público. Edital n.º 002/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Jaguariaíva, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/2014, para provimento de cargos de Agente Administrativo, Agente de Saúde, Arquiteto, Assistente Social, Auxiliar de Cirurgião Dentista, Auxiliar de Farmácia, Cozinheira/Merendeira, Dentista, Documentador Escolar, Educador Infantil, Eletricista NR10, Enfermeiro, Enfermeira Obstetra, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Fiscal de Meio Ambiente, Instrumentador Cirúrgico, Monitor, Oficial de Manutenção, Psicólogo, Professor, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Telefonista, Terapeuta Ocupacional e Topógrafo[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2776/17 (peça 25), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2802/17 (peça 27), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Na sequência, tece uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema - SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela legalidade e registro da admissão realizada pelo Município de Jaguariaíva, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/2014.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pelo Município de Jaguariaíva, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/2014; Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN



LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA JORGE TEODORO PEREIRA, ADRIANA KNAUT, ADRIANE ALMEIDA GONÇALVES, ALDIVANE APARECIDA DA SILVA, ALICE TEIXEIRA DA SILVA, AMANDA GONÇALVES DE MELLO, ANA CAROLINE MULLER, ANA CLAUDIA KLOSOWSKI, ANA LUCIA DE MELLO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA PRADO DO NASCIMENTO, ANA PAULA SABCHUK, ANDIARA LODI, ANGELA CARLA NOLASCO, ANTONIO GABRIEL IZAC, BERENICE DE MORAES, BRUNA MOURA JORGE ULRICH, CAMILA BLUM CORREA, CAMILA PEREIRA DE MELLO, CARLA BANDEIRA LUEDKE, CARLOS AUGUSTO ARRUDA, CASSIANO BORGES GONÇALVES, CLAUDIA DE ANDRADE LOPES ROSSI, CRISLAINE JUCK PAULINO, DANIELA DOS SANTOS PRESTES, DANIELE APARECIDA MARCONDES KRUEGER, DANIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, DANIELE WROBEL SILVA, DANIELLE FERNANDA PIETRO, DANIELLE JACOBS MATTOS, DANIELLE MARI SCHWANER BRASIL, DAYANE PEREIRA DE PAIVA, DIONATA SOARES DE PAULA, EDENILDA DE FATIMA OLIVEIRA MICHALOWSKI, EDILAINE ALVES BARRETO, EDINA DE FATIMA XAVIER DA SILVA, ELAINE DE MOURA JORGE, ELISA MONTANHA, ELISANDRA DE FATIMA SANTOS, ELISANGELA ARAUJO, ELISIANE DE ALMEIDA RIBEIRO, ELLEN DE FARIAS JORGE, ERLA MARIA RIBEIRO DE MELLO, ESTER DA SILVA OLIVEIRA PEREIRA, EVANDRO DE PAULA MORO, FABIANA DOS SANTOS GOMES, FABIANA MENESES MARTINS, FABIANE APARECIDA VALENÇA, FABRINA VARELA FERNANDES, FERNANA LARA MULITERNO, FERNANDA FONSECA DE ARAUJO, FERNANDA SOUZA, FLAVIO MAKOTO SAHEKI, FRANCIELE PAULA MACENO, FRANSIANE VALENTIM GUIMARAES, GABRIELA DE CASSIA MANTOANI, GENYLE REGINA SANTOS ALVAREZ, GISELE NUNES BORBA, GISELE IANAIRA SYRING, GISELE MARIA MOREIRA FRIZANCO, GISLAINE DE OLIVEIRA GOOD, GISLAINE INES TEIXEIRA, GIULLIA JOSE MARIA, HAYLA ANAISSI, HELENA FERREIRA DO PRADO, IONE APARECIDA MENDES DO PRADO, JANDIRA MIRANDA DE MELLO DE MATOS, JANICE DE FATIMA VAZ DE OLIVEIRA, JEFERSON BRIZOLA DAS CHAGAS, JOANA DARC DOS SANTOS, JOICE DE FATIMA CUSTODIO ALMEIDA, JOSE ANTONIO PUCHTA, JOSE LAERCIO PADILHA, JOSIANE ADRIANO, JOSUEL ALVES DA LUZ, JOVANA PINHEIRO DOS REIS, JULIANA DA SILVA RIBEIRO TEIXEIRA, JULIANA DE FATIMA ROCHA CAMPOS PRADO, JULIANA KOXNE, JULIANE CRISTINA TRAMONTIM DE SOUZA, KARINE SOBEIRO MICHALOWSKI, KATIA KUREK DOS SANTOS, KLICIA GILVANISE PEREIRA DOS SANTOS, KRISLAINE REGINA SILVA DE OLIVEIRA, LARISSA FLAUSINO BANUTH RODRIGUES, LIGIA RIBEIRO, LILIAN MARIA DE MELO MENDES, LISSIANE CAROLINE BULKA, LUANA HLATKI, LUCEMARA DA SILVA LUCIO, LUCIA DA SILVA, LUCIANA RODRIGUES ALVES DE CAMARGO, LUCIANE MARIA MICHALOWSKI DE PAULA, LUCILAINE TEIXEIRA DE LIMA, LUCILEIA SOARES DA SILVA, MARA SILVIA COCITO CADAMURO GARCIA, MARCELA GOMES FERREIRA, MARCIANE FURQUIM DE CAMARGO ROBERTO, MARIA PASTORA NENEN DE MELLO, MARIA ROSELENE JACOB DA SILVA, MARIA SUELI DO PRADO AMARAL, MARIANA DOS SANTOS ALVES, MARIANA SOUZA RUFFATO, MARILDA DIAS, MARLENE APARECIDA PINHEIRO CAXAMBU, MAYCK SZEZECH, MERY HELEN AMANTINO, MILIANE MASCARENHAS PEDROSO, NAGLYA LOHENE BATISTA DOS SANTOS, NEIDE AMARA SILVA DOS SANTOS, PALOMA CRISTINA DE OLIVEIRA, PAMELA DOS SANTOS, PATRICIA ALVES DE SOUZA, PATRICIA SILVIA FITZ, PRESCILA DE BARROS MATIOSKI, RAFAEL APARECIDO SANTANA, RAQUEL ALBUQUERQUE, RAQUEL DA SILVA TABORDA, RAQUEL MAGANHATI, RAUL PINHEIRO DA SILVA, REGIANE DE OLIVEIRA MILANEZI, ROSA PEDRO MORELI LEITE, ROSANGELA DE CAMPOS MELO PALHANO, ROSENILDE CUSTODIO DO PRADO, ROSNEI LABRES DE OLIVEIRA, ROSSANA SIMARDI CUCOLICCHIO, RUANA DE LARA ROMAO, RUTE IGLESIAS DA SILVA, SABRINA BASILIO DE ALMEIDA, SABRINA MARCOS COSTA, SARIANE APARECIDA MACENO, SEBASTIÃO AMARILDO DE LARA, SILVIO BARROS DE MIRANDA, SIMONE DELGADO MARTINS, SOLANGE ALVES LORDEIRO, SOLANGE FREITAS MIRANDA, SOLANGE PEDROSO ALEXANDRINO FERREIRA, SONIA MARA CAMARGO PASSOS, SUELLEN MENDES, SUZANA LEITE LEAL, TANIA RAMOS BARTMEYER, TATIANE INOCENCIA PEREIRA DE PAIVA, VALDIRENE APARECIDO RIBEIRO, VALDIRENE MOREIRA DENKWSKI, VANICLEIA PINHEIRO, VANILDE ASCARI, VICENTE BUFON DE ALMEIDA NETO e VILMARA BORGES DE OLIVEIRA.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Stenadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 981752/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 614852/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ADRIANA DUDA, ALINE CRISTINA KLASSMANN, AMARILDO DE JESUS DO CARMO VIEIRA, ANDREY MEHRET, ANDREZA JACOMEL NEVES, ANTONIO ROGERIO RIBEIRO, ARIELLE NEVES, CESAR DE ANDRADE, CRISTIANE LANDUCCI VIEIRA, DAIANE ROSSANA HEINEN, DIEGO WILSON BATISTA LEITE, ELENICE OSTACHUK, ELIZABETE MARCZINSKI, EUCLIDES RIBEIRO NETO, FLAVIA CARVALHO BELARMINO, GILMAR JOSE VAZ, IVANOR LUIZ MULLER, JEAN RICARDO MARCHINSKI, JESSICA JULIANE SCHAFER MEHRET, JOELCIO ANTONIO DE CASTRO, JOSANE MIRANDA DOS SANTOS, JOSELI GOMES DO VALLE VIEIRA, KARINA FOGAÇA MENDES, LARISSA IARA DE OLIVEIRA PINTO, LEONICE KISTEMACHER DE LIMA, LEONILDA DA ROCHA, LORIANE TRIBEK, LUIS CESAR DE JESUS, MARCOS CARLOS WEISS, MARIELEN CIRILO MEZADRI, MARILUCIA AGUIAR DITZEL, MIRIAN ZBOROWSKI, NATANA FERREIRA, PATRICIA DO ROCIO BILIBIU BELO,

ROBERTO CEZAR DOS SANTOS, ROQUE RUTINA, ROSELI CECÍLIA PANASSOLO, SELMA REGINA BRESSAN RUTINA, SIDENEIA APARECIDA DE LIMA, SILVIA STREIECHEN VIEGANDT, VALDECIR RIBEIRO DA SILVA, VANDERLEIA GURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2354/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Teixeira Soares. Concurso Público. Edital n.º 03/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Teixeira Soares, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 03/2014, para provimento de cargos de Conservador de Estrada[1], Encarregado de Obras[2], Nutricionista[3], Pedagoga para o CRAS[4], Professor de Educação Física[5], Professor de Educação Infantil[6], Secretário Executivo de Escola[7] e Motorista de Ônibus Escolar[8][8].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2955/17 (peça 54), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2645/17 (peça 55), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

5. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta:

- "a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, acompanhada na íntegra do procedimento de licitação, inclusive em casos de dispensa, situação na qual se faz necessária a prévia cotação de preços", posto que tal documentação possibilitaria o apontamento, no caso concreto, da existência ou não de fraude no concurso;

- "informação sobre quem foram os responsáveis pela elaboração das provas, com a respectiva declaração de não parentesco com os candidatos inscritos e a comprovação de sua qualificação técnica";

- "demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando autorização específica para admissão", em respeito ao disposto nos incisos I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

- "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento de despesa de pessoal; declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, e a origem dos recursos para o custeio do aumento de despesa de pessoal", de modo a evidenciar o atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos, manifesta-se pela negativa de registro dos atos em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[9] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[10], embora aponto críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima,



segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão promovida pelo Município de Teixeira Soares, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 03/2014.

10. Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão promovida pelo Município de Teixeira Soares, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 03/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos Roseli C. Panassolo, Marcos Carlos Weiss, Gilmar José Vaz e Cesar de Andrade.

2. Foi admitido Roque Rutina.

3. Foi admitida Aline C. K. Pires.

4. Foi admitida Silvia S. Viegandt

5. Foi admitido Euclides Ribeiro Neto.

6. Foram admitidos Arielle Neves, Andreza J. Neves, Flavia C. Belamino, Natana Ferreira, Selma R. B. Rutina, Marilucia A. de Souza, Josane M. dos Santos de Lara, Marielen C. Mezdadi, Leonice K. de Lima, Vanderleia Gura, Joseli G. do Valle Vieira, Daiane Rossana Heinen, Cristiane Landucci Vieira, Elenice Ostachuk, Adriana Duda, Patricia R. B. Belo, Loriane Tribek, Sideneia A. de Lima, Leonilda da Rocha, Larissa O. Pinto e Mirian Zborowski.

7. Foram admitidas Jessica J. S. Mehret, Karina F. Mendes, Andrey Mehret e Elizabeth Marchinski

8. Foram admitidos Luis Cesar de Jesus, Jean R. Marchinski, Antonio R. Ribeiro, Diego W. B. Leite, Roberto C. dos Santos, Amarildo de J. C. Vieira, Joelcio A. de Castro e Valdecir R. da Silva.

9. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11), da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14), da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondt Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13), do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15), e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

10. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

PROCESSO Nº: 177506/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PARANAVÁ,

CELIA REGINA DE PAULA, JOSÉ EDEGAR PEREIRA, MAURICIO YAMAKAWA,

THAIS BERAHA PARAYBA, VALDIR CIPRIANO DE OLIVEIRA, VER & OUVIR

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE,

TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2355/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Relatório de inspeção. Termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Lei Federal nº 9.790/99 e Decreto Federal nº 3.100/99. Irregularidades. Ausência de documentos (publicação do regulamento próprio de OSCIP, publicação do extrato do termo de parceria e de demonstrativo da execução física e financeira). Irregularidade na composição da comissão de avaliação do termo de parceria e ausência de relatório conclusivo da comissão com os resultados atingidos na execução do programa. Prestação de contas do termo de parceria apresentada em desacordo com as exigências legais. Ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos aos termos de parcerias. Ausência de termo de cumprimento dos objetivos pactuados. Irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação contida no Acórdão nº 630/08 – 1ª Câmara (peça processual nº 019), devido a indícios de dano ao erário decorrente de supostas ilegalidades verificadas no Relatório de Inspeção nº 009/2007 (peça processual nº 006), relativamente a termos de parceria celebrados

entre o Município de Paranavá e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) Ver & Ouvir e Agência de Desenvolvimento Regional – ADR, vigentes durante os exercícios financeiros de 2004 a 2007.

A inspeção culminou na elaboração de quadro com seis achados (irregularidades): i) ausência de autorização legislativa para celebração de termo de parceria e de convênios com OSCIPs e ainda a contratação direta para celebração de termo de parceria; ii) ausência de cópia do regulamento próprio da OSCIP Ver & Ouvir e suas publicações, publicação do extrato ou termo de parceria e demonstração das execuções físicas e financeiras e respectiva publicação; iii) irregularidades na composição da comissão de avaliação de termo de parceria, ausência de relatório conclusivo da avaliação dos resultados atingidos com a execução do programa – emitido pela referida comissão – e acúmulo ilegal de cargos, relativamente ao “Projeto Móvel Ver, Ouvir e Sorrir nas Escolas”; iv) prestação de contas de termo de parceria apresentada em desacordo com as exigências legais; v) ausência de conta bancária específica para o termo de parceria com a OSCIP Ver & Ouvir e para convênios celebrados com a OSCIP Agência de Desenvolvimento Regional – ADR; e vi) ausência de termo de cumprimento dos objetivos nos termos de convênio celebrados com a ADR.

Foram regularmente citados os Srs. Maurício Yamakawa, ex-prefeito, Sr. José Edegar Pereira, ex-secretário municipal de saúde e coordenador regional da OSCIP Ver & Ouvir, Srª Célia Regina de Paula, servidora do município e assistente geral na OSCIP Ver & Ouvir, bem como as entidades envolvidas, Agência de Desenvolvimento Regional e Ver & Ouvir, por meio de seus representantes legais (ofícios de contraditório de peças processuais nº 030, 031, 033 e 034, avisos de recebimento juntados às peças nº 036, 037, 040 e 041, e edital de peça processual nº 057).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2909/15 – peça processual nº 071), diante da ausência de manifestação dos interessados, entendeu por mantidas as irregularidades apontadas, e opinou pela responsabilização unicamente do então prefeito, Sr. Maurício Yamakawa, manifestando-se pela aplicação, ao referido gestor, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, relativamente aos achados nº 002, 004, 005 e 006, entendendo inaplicáveis sanções para os achados nº 001 e 003, em razão da aplicação do Prejulgado nº 001, desta Corte.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8265/15 – peça processual nº 072), considerando o transcurso de tempo entre a citação dos interessados e o prosseguimento do feito nesta Corte, e que se trata de autos digitalizados, opinou, excepcionalmente, por nova intimação dos responsáveis, sugestão que foi prontamente acolhida pelo relator (Despacho nº 3852/15-GACAC – peça processual nº 073).

Foram devidamente intimados os interessados, conforme ofícios de contraditório de peças processuais nº 074, 099, 100, 101 e 102, e avisos de recebimento juntados às peças processuais nº 079, 103, 104, 105 e 106.

O Sr. Maurício Yamakawa (petição intermediária nº 994120/15 – peças processuais nº 108 a 115) afirmou juntar à defesa as leis municipais que autorizaram os repasses relativos aos termos de convênio com OSCIPs, bem como a previsão orçamentária do referido exercício (achado nº 001).

Noticiou, ainda, a juntada dos documentos faltantes (cópia do regulamento próprio da OSCIP e sua publicação; publicação do extrato do termo de parceria; demonstrativo da execução física e financeira e sua publicação) referentes à OSCIP Ver & Ouvir (achado nº 002).

Quanto ao achado nº 005, juntou declaração do interessado, assim como da equipe de administração e contabilidade do Município à época, explicando que não havia conta específica para o repasse das verbas, mas sim que eram emitidos cheques nominais às entidades.

No que tange ao achado nº 006, o interessado assevera que encontrou dificuldades para encontrar o termo de cumprimento dos objetivos pactuados com a ADR.

Deixou de manifestar-se acerca dos achados nº 003 e 004, pugnando pela concessão de novo prazo para regularização (deferido pelo Despacho nº 6457/15-GACAC – peça processual nº 121). No entanto, não trouxe mais informações aos autos.

A Agência de Desenvolvimento Regional de Paranavá – ADR, por intermédio de seu presidente, Sr. Ivo Pierim Júnior (protocolo nº 1000140/15 – peça processual nº 120), alegou, inicialmente, desrespeito aos princípios da isonomia e da anterioridade, considerando que as irregularidades imputadas pela unidade técnica têm como fundamento o descumprimento da Resolução nº 03/2006-TC, que entrou em vigor em novembro de 2006, momento em que o primeiro convênio já havia terminado, e o segundo já estava prestes a se findar.

Quanto à ausência de autorização legislativa (achado nº 001), aduz que o convênio, na qualidade de mero ato administrativo, não prescinde dessa autorização, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal de que seriam inconstitucionais as normas que exigissem autorização legislativa, por ferir a independência dos poderes. Juntos, nesse sentido, decisão proferida na ADI nº 342/PR, em 06/02/2003.

Alternativamente, na hipótese de entendimento diverso desta Corte, aduziu a inexistência de responsabilidade da entidade, visto que caberia ao Município encaminhar projeto de lei à Câmara de Vereadores.

Sobre a ausência de conta bancária específica (achado nº 005), aduziu que, conforme documentos juntados, a ADR, no exercício de 2006, manteve conta corrente na qual realizou depósito de todos os cheques recebidos do Município de Paranavá, constando nos extratos a compensação de todos os cheques emitidos, inexistindo desvio de finalidade ou malversação do dinheiro público.

Quanto à ausência de termo de cumprimento dos objetivos pactuados nos convênios (achado nº 006), afirma que não havia a formalização da verificação do cumprimento dos objetivos, pois o Decreto Municipal nº 9.490/2006, que implantava o sistema de controle interno e estabelecia suas atribuições de fiscalização e acompanhamento da execução de convênios, somente foi editado em 06 de novembro daquele ano.



No entanto, aduz que os relatórios de atividades elaborados pela ADR comprovam o cumprimento dos convênios executados no exercício de 2006.

Diante desses argumentos, requereu a aprovação (sic) das contas extraordinariamente tomadas.

A Ver & Ouvir, por intermédio de sua representante legal, Sr^a Thais Beraha Parayba (petição intermediária nº 189167/16 – peças processuais nº 135 a 185), alegou que a contratação direta não se deu em infração à Lei Federal de Licitações, visto que poderia enquadrar-se tanto na hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão da especialização do serviço, quanto na de dispensa de licitação, diante de expressa previsão legal no que tange a contratos de prestação de serviços celebrados com organizações sociais.

Afirmou que a verba para a execução do projeto social foi oriunda do Ministério da Saúde (contas prestadas e aprovadas pelo TCU), tendo sido firmado o termo de parceria com o Município apenas para custear a moradia dos médicos, cujas despesas eram vedadas na avença firmada com o Governo Federal.

Rebateu os argumentos do Ministério Público junto a esta Corte no concernente à ausência de legislação específica para contratação de OSCIPs, afirmando que é entendimento majoritário das cortes do país que a eventual inexistência de dispositivo legal não deve engessar o administrador público, que deve agir com fulcro nos princípios consagrados no ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante, ressaltou que a observância da possibilidade jurídica de realização do convênio é de responsabilidade do administrador público, e não do ente parceiro.

Na sequência, pontuou que a execução do termo de parceria deu-se em cumprimento a todos os requisitos legais, frisando que contou com o apoio do corpo jurídico do município nas tratativas, confecção de contratos e aditivos, saneamento de dúvidas e irregularidades, bem como para orientação na prestação de contas, de modo que havia absoluta certeza, pela OSCIP, de que não estaria incorrendo em nenhuma ilegalidade na execução da avença.

Aduziu que não foi realizada a delimitação das ilegalidades (ausência de menção aos dispositivos legais violados), ferindo as garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa.

No que tange à acumulação ilegal de cargos dos responsáveis pela comissão de avaliação do termo de parceria – Sr. Edegar Pereira e Sr^a Célia Regina de Paula –, bem como ausência de relatório conclusivo acerca da avaliação dos resultados, asseverou que a irregularidade é de inteira responsabilidade do município, não devendo recair ônus sobre a instituição parceira.

No entanto, com o fito de elucidar a questão, afirma que há notícia da existência de decreto municipal que exonerou o Sr. Edegar Pereira anteriormente à sua participação na Ver & Ouvir, de modo a não ter ocorrido qualquer espécie de incompatibilidade. Requer, nesse sentido, a expedição de ofício ao município para que apresente cópia da publicação do decreto no Diário Oficial.

Quanto às atividades exercidas por Célia Regina de Paula, asseverou que sua participação na OSCIP se restringiu a exíguos três ou quatro meses, sendo irrelevante à execução do projeto.

Sobre as falhas documentais na apresentação da prestação de contas, reafirmou ter havido a orientação do corpo jurídico nesse procedimento, ressaltando que a OSCIP recebia o cheque nominal de cada mês apenas após a perfeita prestação de contas do mês anterior, que era entregue à Prefeitura, à Secretaria de Saúde, à Secretaria de Educação e ao Ministério Público Estadual.

Sobre a ausência do termo de cumprimento dos objetivos, ressaltou a dificuldade para encontrar documentos relativos ao convênio, tendo em vista o decurso de tempo experimentado, mas asseverou que a responsabilidade pela sua emissão era apenas dos órgãos municipais.

Por fim, no que tange à existência de repasses em desacordo com a legislação, reafirma a responsabilidade exclusiva do município, visto que a entidade prestou contas mensalmente, sempre da maneira orientada pela procuradoria municipal, frisando que a forma de pagamento (mensal mediante cheque nominal) foi exigência do município.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2050/16 – peça processual nº 191) apresenta manifestação conclusiva, individualmente sobre cada irregularidade.

No que tange à ausência de autorização legislativa para celebração de termo de parceria e de convênios com OSCIPs, a unidade técnica pugna pela regularidade do item, considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu que tal exigência fere o princípio da independência dos poderes.

Quanto à contratação direta para celebração de termo de parceria, ressalta existir confusão, nas peças de defesa, entre Organizações Sociais – normatizadas pela Lei Federal nº 9.637/98 – e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (reguladas pela Lei Federal nº 9.790/99), sendo que estas se vinculam à administração pública mediante termos de parceria, visando à cooperação entre as partes, para fomento e execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da lei de regência, precedida de consulta aos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

Assim, quando se firma um termo de parceria com uma OSCIP, vislumbra-se a inaplicabilidade de processo licitatório, de modo a não serem cabíveis as contratações mediante dispensa ou inexigibilidade.

No entanto, a unidade pondera haver a imposição normativa de submeter a escolha da entidade parceira à consulta dos conselhos de políticas públicas, bem como proceder à realização de concurso de projetos (Decreto Federal nº 3.100/99), providências que não foram adotadas, de modo a permanecer a irregularidade atinente a esse item, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Yamakawa, prefeito à época.

Frisa, entretanto, a unidade técnica, a impossibilidade de imposição de sanções relativamente a essa irregularidade, em decorrência da aplicação do Prejudicado nº 001.

Quanto ao achado nº 002 (ausência de cópia dos regulamentos próprios da OSCIP Ver & Ouvir e respectivas publicações; de publicação do termo de parceria; e de demonstrativo de execução física e financeira e sua publicação), a unidade técnica entende que as planilhas de gastos elaboradas pela OSCIP, sem comprovantes e assinaturas que pudessem demonstrar o recebimento e conferência dos dados informados, além da inexistência da publicação de demonstrativo da execução financeira do termo de parceria, corroboram a irregularidade do item.

Considera, também, que os documentos arrolados pela defesa não foram capazes de afastar o descumprimento à Lei Federal nº 9.790/99, opinando pela irregularidade do achado, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Yamakawa, e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao referido gestor.

Quanto ao achado nº 003, referente a irregularidades na composição da comissão de avaliação de termo de parceria, ausência de relatório conclusivo da avaliação dos resultados atingidos com a execução do programa – emitido pela referida comissão – e acúmulo ilegal de cargos, relativamente ao "Projeto Móvel Ver, Ouvir e Sorrir nas Escolas", a unidade instrutiva também considera que as justificativas e documentos trazidos não foram capazes de alterar o posicionamento inicial.

Apesar de não ter rebatido os argumentos de defesa, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entende ser inadmissível que servidores municipais – que ao mesmo tempo prestavam serviços remunerados pela OSCIP – participassem da composição da comissão de avaliação da parceria, sendo flagrante o desrespeito aos princípios da segregação de funções e da impessoalidade, remanescendo, em razão disso, dúvidas acerca da efetiva realização e controle dos serviços prestados.

Imputa a responsabilidade ao Sr. Maurício Yamakawa. No entanto, considerando que a comissão de avaliação foi designada em 18 de fevereiro de 2005, entende inaplicáveis sanções administrativas, em respeito ao Prejudicado nº 001.

Sobre o achado nº 004 (prestação de contas de termo de parceria apresentada em desacordo com as exigências legais), a unidade técnica reafirma a responsabilidade da OSCIP "Ver & Ouvir", detentora do ônus de prestar contas, e imputa a irregularidade tanto ao Sr. Maurício Yamakawa quanto à "Ver & Ouvir", na pessoa de sua representante, Sr^a Thais Beraha Parayba, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tanto ao ex-gestor municipal quando à representante da OSCIP.

Quanto à ausência de conta bancária específica para o termo de parceria firmado com a Ver & Ouvir e para os convênios celebrados com a Agência de Desenvolvimento Regional – ADR (achado nº 005), a unidade técnica assevera que o gestor municipal, em sua defesa, confirmou o descumprimento da legislação da época, ao não efetuar pagamentos em contas específicas das OSCIPs.

Afirma que não foram trazidos documentos ou justificativas que afastassem os apontamentos relativos à ausência das cópias dos cheques utilizados para os pagamentos.

Aduz, em oposição aos argumentos da Ver & Ouvir, que é obrigatório o conhecimento das normas de fiscalização (em especial a Resolução nº 003/06-TC/PR).

Quanto à defesa da ADR, afirma que, embora tenham sido efetuados os depósitos em conta corrente, houve desrespeito ao normativo desta Corte, considerando que houve a emissão de cheques, e não transferências diretas a essas contas.

Assim, imputou responsabilidade ao Sr. Maurício Yamakawa, à "Ver & Ouvir", na pessoa de sua representante legal à época, Sr^a Thais Beraha Parayba, e à Agência de Desenvolvimento Regional, também na pessoa de sua representante à época, Sr. Ivo Pierim Junior, opinando pela aplicação, tanto ao ex-gestor municipal, quanto aos representantes das entidades, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No que tange ao achado nº 006, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entende estar clara a inexistência de termo de cumprimento dos objetivos pactuados nos termos de convênio celebrados com a Agência de Desenvolvimento Regional, imputando a responsabilidade ao Sr. Maurício Yamakawa, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exm^o Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5382/16 – peça processual nº 193), após tecer considerações acerca das irregularidades, corrobora o entendimento da unidade técnica, manifesta-se pela irregularidade das contas e aplicação das sanções propostas na instrução conclusiva.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar ilegalidades verificadas no Relatório de Inspeção nº 009/2007, relativamente a termos de parceria celebrados entre o Município de Paranavai e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público Ver & Ouvir e Agência de Desenvolvimento Regional – ADR, vigentes durante os exercícios financeiros de 2004 a 2007, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Yamakawa, Prefeito do Município de Paranavai na gestão 2005/2008. Inicialmente, acompanho a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para afastar a irregularidade relativa à ausência de autorização legislativa para a efetivação de repasses a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, acolhendo como razões de decidir a fundamentação da unidade técnica, dando relevo à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou entendimento no sentido de que "as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização previa das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes" (decisão proferida na ADI nº 770-0/MG, de relatoria ministra Ellen Gracie, publicada no DJ em 20/09/2002).

No que tange à contratação direta de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, acertadamente posicionou-se a Coordenadoria de Fiscalização Municipal no sentido de que houve confusão da Administração de Paranavai, ao olvidar a distinção entre a natureza jurídica das Organizações Sociais e das Organizações da Sociedade



Civil de Interesse Público, pretendendo firmar parcerias com estas nos mesmos moldes dos contratos de gestão avençados com aquelas, utilizando-se da permissão legal contida no art. 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93[3].

Nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 9.790/99[4], o único instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, com o fim de estabelecer vínculo de cooperação para o fomento e execução de atividades previstas no art. 3º da mesma lei[5], é o termo de parceria, e sua celebração deve ser obrigatoriamente precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes (art. 10, § 1º, do referido diploma legal[6]) e de concurso de projetos (art. 23 do Decreto Federal nº 3.100/99).

Note-se, portanto, diante das disposições específicas de regência para a celebração de termos de parceria, que é inaplicável ao caso a Lei Federal de Licitações, constituindo evidente irregularidade a utilização de instituto da dispensa de licitação, em detrimento à consulta obrigatória aos Conselhos de Políticas Públicas.

No entanto, muito embora imputado como responsável pela assinatura de termo de parceria decorrente de contratação direta, durante toda a instrução processual pela unidade técnica, é possível verificar que o Sr. Maurício Yamakawa não era o gestor municipal em 30/10/2004, de modo que esse achado deve ser desconsiderado como fundamento de julgamento pela irregularidade de contas sob sua responsabilidade, não sendo, também, possível imputar responsabilidade à gestora anterior, Srª Deusdete Ferreira de Cerqueira, visto que jamais foi citada para exercício de contraditório, tornando impossível o aferimento de sua conduta passados quase 13 (treze) anos do fato narrado, em evidente prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa.

Quanto ao achado nº 002, novamente assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, visto que ausentes nos autos comprovação da publicação do regulamento próprio da Ver & Ouvir, contendo os procedimentos para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 9.790/99[8].

Releva notar que o referido regulamento é instrumento pelo qual a Organização da Sociedade Civil transpõe à sociedade o atendimento aos princípios insculpidos no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 9.790/99[9], cujo cumprimento é requisito essencial para a obtenção da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, outorgada pelo Ministério da Justiça, de modo que é imprescindível o encaminhamento de cópia dos presentes autos a este órgão governamental, a fim de que possa proceder à verificação do integral cumprimento dos requisitos de habilitação pela Ver & Ouvir.

Inexiste, ainda, comprovação da publicação do extrato do termo de parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme dispõe o art. 10, § 2º, inciso VI, do citado diploma legal[10].

Diante de tais constatações, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica desta Corte[11], vislumbra-se fundamento para a irregularidade das contas do Sr. Maurício Yamakawa, cuja responsabilidade decorre da ausência de fiscalização e consequente manutenção da parceria sem a observância das normas legais, e da Srª Thais Beraha Parayba, responsável legal da "Ver & Ouvir" e a quem incumbia proceder à publicação do regulamento próprio da entidade e apresentar os demonstrativos da execução física e financeira.

Ainda, considerando que as irregularidades narradas nesse achado prolongaram-se por todo o período de vigência do convênio, cujo termo final foi em abril de 2007, já na vigência da atual Lei Orgânica, entendo cabível a imputação de sanções administrativas. Assim, visto que foram infringidos o art. 10, § 2º, inciso VI, e o art. 14 da Lei Federal nº 9.790/99, tenho que deve ser imputada, ao Sr. Maurício Yamakawa e a Srª Thais Beraha Parayba, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], por duas vezes.

No concernente ao achado nº 003, apontou a unidade técnica a irregularidade referente à composição da comissão de avaliação do termo de parceria, visto que o Sr. José Edegar Pereira teria ocupado, simultaneamente, o cargo de Secretário Municipal de Saúde do Município de Paranavai e a função de Coordenador Regional da Ver & Ouvir no Paraná, tendo sido nomeado para participar da comissão de avaliação do termo de parceria, na qualidade de representante da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Apontou, ainda, irregular acúmulo de cargos, visto que a Srª Célia Regina de Paula teria, concomitantemente, exercido funções de servidora municipal e de assistente geral da referida OSCIP.

Assiste razão à unidade técnica ao aduzir a ofensa ao princípio da segregação de funções no que concerne à participação simultânea do então Secretário da Saúde e dirigente da OSCIP na comissão de avaliação do termo de parceria, considerando que a parceria foi firmada para o desenvolvimento de atividades na área da saúde municipal, sendo plenamente incompatíveis a prática e fiscalização de atos pelo mesmo indivíduo.

Ademais, ainda que tenha afirmado que o Sr. José Edegar Pereira teria sido exonerado do cargo de Secretário Municipal, a Ver & Ouvir não se desincumbiu do ônus da prova, deixando de trazer aos autos documentação nesse sentido.

Divirjo, no entanto, da unidade técnica, no que tange à suposta irregularidade referente à Srª Célia Regina de Paula, considerando o permissivo legal contido no art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.790/99[13], e tendo em vista que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em momento nenhum, durante a instrução processual, apontou a natureza da função exercida pela servidora municipal na Ver & Ouvir, de modo que não está autorizada a simples presunção de que não se tratava de composição de diretoria da referida OSCIP, ou que percebia remuneração na qualidade de funcionária.

Por fim, convirjo com a Coordenadoria de Fiscalização Municipal no que tange à ausência do relatório conclusivo da comissão de avaliação, em flagrante afronta ao art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 9.790/99[14], devendo constituir fundamento para

a irregularidade das contas do Sr. Maurício Yamakawa, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, muito embora a unidade técnica aponte a impossibilidade de imposição de multa referente a esse apontamento, tenho que assiste razão à COFIM apenas no que tange à composição irregular da comissão de avaliação (designação datada de 18/02/2005), em razão da aplicação do Prejulgado nº 001, sendo cabível, por outro lado, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Maurício Yamakawa, pois, ao longo do convênio, até seu término, em 2007, não cumpriu a contento seu dever de fiscalização, sendo corresponsável pelo descumprimento do art. 11, §§ 1º e 2º, da já citada lei de regência.

Cumpra esclarecer, por fim, que ainda que oponíveis sanções aos membros da comissão de avaliação, jamais houve citação para que oferecessem contraditório quanto à ausência do relatório do termo de parceria, de modo que também seria impossível o aferimento de responsabilidades, passados mais de 10 (dez) anos dos fatos narrados, em evidente prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa.

Por fim, assiste integral razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal no que tange às irregularidades relativas aos achados nº 004, 005 e 006.

De fato, na prestação de contas relativa ao termo de parceria com a "Ver & Ouvir", não houve observância ao art. 15-B da Lei Federal nº 9.790/99[15], o que deve constituir fundamento para a irregularidade das contas do Sr. Maurício Yamakawa e da Srª Thais Beraha Parayba, representante legal da OSCIP, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com aplicação, a ambos, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do mesmo diploma legal.

Na mesma esteira, não houve abertura de conta específica para movimentação dos recursos necessários à execução do termo de parceria firmado com a "Ver & Ouvir" e com a Agência de Desenvolvimento Regional, em afronta ao art. 14 do Decreto nº 3.100/99[16], constituindo fundamento para a irregularidade das contas do Sr. Maurício Yamakawa, da Srª Thais Beraha Parayba, e do Sr. Ivo Pierim Junior, representante legal da Agência de Desenvolvimento Regional, com a consequente imposição da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, aos três responsáveis.

Por último, considerando que não foi apresentado termo de cumprimento dos objetivos pactuados no termo de parceria firmado com a Agência de Desenvolvimento Regional, em desobediência ao art. 33, alínea 'g', da Resolução nº 03/2006-TC[17], já vigente à época do término do convênio, tenho que está caracterizado mais um motivo para a irregularidade das contas do Sr. Maurício Yamakawa e do Sr. Ivo Pierim Junior, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005. Divirjo, no entanto, da unidade técnica, quanto à imposição de multa administrativa, por se tratar de descumprimento de norma regulamentar expedida por esta Corte, não se enquadrando na disposição do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que encontra limite sancionatório para atos que infrinjam normas legais, nos termos do Prejulgado nº 010.

Eslareço que a responsabilização recai sobre os representantes legais das entidades de direito privado, já que não houve dano ao erário, não havendo falar em desvio de recursos ou desvio de finalidade, casos em que há responsabilização de pessoa jurídica. Porém, cabe a responsabilização pessoal pelas infrações legais e regulamentares constatadas.

Diante de todo o exposto, voto para que este Colegiado:

I) Julgue irregulares as contas do Sr. Maurício Yamakawa, ex-Prefeito do Município de Paranavai, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de: a) ausência de documentos (publicação do regulamento próprio da OSCIP "Ver & Ouvir", publicação do extrato do termo de parceria, e de demonstrativo da execução física e financeira); b) irregularidade na composição da comissão de avaliação do termo de parceria e ausência de relatório conclusivo da comissão com os resultados atingidos na execução do programa, relativamente à parceria com a Ver & Ouvir; c) prestação de contas do termo de parceria com a Ver & Ouvir apresentada em desacordo com as exigências legais; d) ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos aos termos de parcerias firmados com a Ver & Ouvir e com a Agência de Desenvolvimento Regional; e e) ausência de termo de cumprimento dos objetivos pactuados no termo de convênio firmado com a Agência de Desenvolvimento Regional;

II) Julgue irregulares as contas da Srª Thais Beraha Parayba, então representante legal da "Ver & Ouvir", com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de: a) ausência de documentos (publicação do regulamento próprio da OSCIP "Ver & Ouvir", publicação do extrato do termo de parceria, e de demonstrativo da execução física e financeira); b) prestação de contas do termo de parceria com a Ver & Ouvir apresentada em desacordo com as exigências legais; e c) ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos ao termo de parceria firmado com a "Ver & Ouvir";

III) Julgue irregulares as contas do Sr. Ivo Pierim Junior, então representante legal da Agência de Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de: a) ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos ao termo de parceria firmado com a Agência de Desenvolvimento Regional; e b) ausência de termo de cumprimento dos objetivos pactuados nos termos de convênio firmados com a Agência de Desenvolvimento Regional;

IV) Aplique ao Sr. Maurício Yamakawa a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.790/99;

V) Aplique, ao Sr. Maurício Yamakawa a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 14 da Lei Federal nº 9.790/99;

VI) Aplique, ao Sr. Maurício Yamakawa a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea



'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 9.790/99;

VII) Aplique, ao Sr. Maurício Yamakawa a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 15-B da Lei Federal nº 9.790/99;

VIII) Aplique, ao Sr. Maurício Yamakawa a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 14 do Decreto Federal nº 3.100/99;

IX) Aplique, à Srª Thais Beraha Parayba a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.790/99;

X) Aplique, à Srª Thais Beraha Parayba a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 14 da Lei Federal nº 9.790/99;

XI) Aplique, à Srª Thais Beraha Parayba a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 15-B, da Lei Federal nº 9.790/99;

XII) Aplique, à Srª Thais Beraha Parayba a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 14 do Decreto Federal nº 3.100/99;

XIII) Aplique, ao Sr. Ivo Pierim Junior a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 14 do Decreto Federal nº 3.100/99; e

XIV) Encaminhe cópia dos presentes autos ao Ministério Público estadual para que adote as providências que entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Yamakawa, ex-Prefeito do Município de Paranavá, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de: a) ausência de documentos (publicação do regulamento próprio da OSCIP "Ver & Ouvir", publicação do extrato do termo de parceria, e de demonstrativo da execução física e financeira); b) irregularidade na composição da comissão de avaliação do termo de parceria e ausência de relatório conclusivo da comissão com os resultados atingidos na execução do programa, relativamente à parceria com a Ver & Ouvir; c) prestação de contas do termo de parceria com a Ver & Ouvir apresentada em desacordo com as exigências legais; d) ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos aos termos de parcerias firmados com a Ver & Ouvir e com a Agência de Desenvolvimento Regional; e e) ausência de termo de cumprimento dos objetivos pactuados no termo de convênio firmado com a Agência de Desenvolvimento Regional;

II. Julgar irregulares as contas da Srª Thais Beraha Parayba, então representante legal da "Ver & Ouvir", com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de: a) ausência de documentos (publicação do regulamento próprio da OSCIP "Ver & Ouvir", publicação do extrato do termo de parceria, e de demonstrativo da execução física e financeira); b) prestação de contas do termo de parceria com a Ver & Ouvir apresentada em desacordo com as exigências legais; e c) ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos ao termo de parceria firmado com a "Ver & Ouvir";

III. Julgar irregulares as contas do Sr. Ivo Pierim Junior, então representante legal da Agência de Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de: a) ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos ao termo de parceria firmado com a Agência de Desenvolvimento Regional; e b) ausência de termo de cumprimento dos objetivos pactuados nos termos de convênio firmados com a Agência de Desenvolvimento Regional;

IV. Aplicar ao Sr. Maurício Yamakawa a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.790/99;

V. Aplicar, ao Sr. Maurício Yamakawa a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 14 da Lei Federal nº 9.790/99;

VI. Aplicar, ao Sr. Maurício Yamakawa a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 9.790/99;

VII. Aplicar, ao Sr. Maurício Yamakawa a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 15-B da Lei Federal nº 9.790/99;

VIII. Aplicar, ao Sr. Maurício Yamakawa a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 14 do Decreto Federal nº 3.100/99;

IX. Aplicar, à Srª Thais Beraha Parayba a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.790/99;

X. Aplicar, à Srª Thais Beraha Parayba a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 14 da Lei Federal nº 9.790/99;

XI. Aplicar, à Srª Thais Beraha Parayba a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 15-B, da Lei Federal nº 9.790/99;

XII. Aplicar, à Srª Thais Beraha Parayba a multa prevista no art. 87, inciso IV,

alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 14 do Decreto Federal nº 3.100/99;

XIII. Aplicar, ao Sr. Ivo Pierim Junior a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração ao art. 14 do Decreto Federal nº 3.100/99; e

XIV. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público estadual para que adote as providências que entender necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presidente do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 24. É dispensável a licitação:

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

4. Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade [7] de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

5. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

6. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

7. Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

8. Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

9. Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

10. § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

13. Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.



14. Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

15. Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII - demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso.

16. Art. 14. A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

17. Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos:

g) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência.

PROCESSO Nº: 580344/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALEXANDRE ANTONIO JACEWICZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2369/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Alexandre Antonio Jacewicz, em função do falecimento da servidora Marisa Camargo Jacewicz, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 384, publicada no Diário Oficial do Município nº 041, de 31/05/2011 (fl. 085 – peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 85 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 968/17 - peça processual nº 011) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 46/2010, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3832/17 – peça processual nº 012), opina pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no envio da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 44845/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZAURA MARLENE TOD, LEONIDA APARECIDA SOARES PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,



RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2370/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Leonida Aparecida Soares Pereira e Izaura Marlene Tod, em função do falecimento do servidor Wilson Mario Pereira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71.978/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.597, de 28/11/2011 (fl. 023 da peça processual nº 003), com retificação de ato de benefício previdenciário editada em 11/01/2012 (fl.021 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 26/01/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1225/17 - peça processual nº 008) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3910/17 - peça processual nº 010), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 851358/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARARO, CRISTINA FRAIZ CARARO, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2371/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Cristina Fraiz Cararo, em função do falecimento do servidor Antonio Cararo, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 93931/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9757, de 08/08/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 18/10/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 11 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 3892/17 - peça processual nº 021) registrou que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 98/2014, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3428/17 - peça processual nº 024), opina pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 473652/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ADRIANA DAS GRAÇAS KZAN, ALMIR DA ROCHA, ANTONIO CESAR DOS SANTOS, AUREA DE SANTA CLARA, CARLINHO RIBEIRO

BATISTA, CISSORO ANTONIO DUSCANOSKI, CLARICE DE PAULA CHAGAS MUSTEFAGA, CLAUDEMIR JOSE LOPES, CLAUDETE LIMA SANTOS, CLAUDIA APARECIDA ALVES, CLAUDIA MARA GORTE SCHAPUIS, CLODOALDO JOAREZ MEIER, DALVA BAMBERG DE SOUZA, DANIEL DOS SANTOS, DOUGLAS ELOI RUPPEL, EDILSON KRUPNITSKI, EDNILSON CRISPIM, ELIANE MARIA ROOS MATTE, ERSILIO SCHUSTER, HENRIQUE DAGMAR DE MELLO, HOLMES AFONSO BAMBERG, INGRID SCHWANKE, JOAO BATISTA PADILHA, JOAO CARLOS FERREIRA, JOAO GUILHERME DA SILVA, JOAO INACIO ROOS, JOCIELI SANDER MENDES ACORDI, JOELMA DA APARECIDA MATIAS, JOSE CARLOS SCHEFER, LEANDRO LOHMANN, LUCIA APARECIDA KUPCZAK MEURER, LUCIANE APARECIDA DEA, LUCIANE APARECIDA SPRADA, LUCILENE DE SOUZA, LUCIMARA BRESSAN SCHAPUIS, MARCIA PADILHA, MARCIO SCHREIDER, MARCOS ANTONIO FOLLMANN, MARGARIDA KUPCZAK, MARIA DA CONCEICAO COSTA, ODAIR ANTONIO RIBEIRO, PAULO SERGIO GONZAGA FERRAREGI, PEDRO ADEMILSON FERREIRA, PEDRO FERREIRA NUNES, SILVANA JOSE DE JESUS, SILVANA NEVES, TIAGO ANDRE KUHN, VAGNER MOREIRA DE ANDRADE, VALDIR ANTONIO GIEHL, VALERIA NEUBERGER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2372/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Trata-se de retificação do Acórdão nº 6.049/16 - 1ª Câmara (peça processual nº 097), que apreciou a legalidade do concurso público nº 001/2006, realizado pelo Município de Teixeira Soares.

Por meio da decisão supracitada foi determinado o envio de tomada de contas especial pelo Município de Teixeira Soares, a instauração de processo tendo por objeto as admissões do Sr. Valdir Antônio Giehl, do Sr. Edilson Krupnitski e da Srª Luciane Aparecida Dea e o registro das demais admissões em apreço.

Equivocadamente, o Sr. Valdir Antônio Giehl, o Sr. Edilson Krupnitski e a Srª Luciane Aparecida Dea constaram no dispositivo do referido Acórdão dentre as admissões a serem registradas.

Face ao erro material apontado, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[3], proponho que seja retificado o item III do Acórdão nº 6.049/16 - 1ª Câmara, retirando-se o Sr. Valdir Antônio Giehl, o Sr. Edilson Krupnitski e a Srª Luciane Aparecida Dea das admissões a serem registradas, já que tais admissões serão objeto de processo a ser instaurado nos moldes do item II da referida decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Retificar o item III do Acórdão nº 6.049/16 - 1ª Câmara, retirando-se o Sr. Valdir Antônio Giehl, o Sr. Edilson Krupnitski e a Srª Luciane Aparecida Dea das admissões a serem registradas, já que tais admissões serão objeto de processo a ser instaurado nos moldes do item II da referida decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 504800/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANGELICA GONDAKI PETUÇO, CLAUDIA ANDREIA SOARES BASSO, CLEDY APARECIDA ZANARDI, CRISTIANE WUIKOSKI, DAIANA TOMAZIN, FABIO GIRARDELLO, INDIANARA ANDRETTA, MARISTELA BONETTI, MARIZETE ANTUNES DE RAMOS, RONI EDSON BORTOLINI DA SILVA, SIMONE APARECIDA TEIXEIRA GONCALVES, VANIOS CARLOS BIEHL, WILMAR REICHEMBACH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2373/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Francisco Beltrão, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 029/2007 (fls. 002 a 014 da peça processual nº 002), estando em análise as convocações do 4º colocado no cargo de engenheiro civil, do 9º ao



105º colocados no cargo de agente de trânsito e do 16º colocado no cargo de atendente de farmácia.

Em apenso, o processo nº 518900/11, referente à convocação do 106º ao 118º colocado no cargo de agente de trânsito, e o processo nº 682856/11, referente à convocação do 17º colocado no cargo de atendente de farmácia.

O presente processo foi protocolado em 17/08/2011 (peça processual nº 002), tendo as admissões sido efetuadas entre 12/04/2011 e 20/05/2011, com aproximadamente um mês de atraso. O processo nº 518900/11 foi protocolado em 23/09/2011, tendo as admissões sido efetuadas entre 08/06/2011 e 29/07/2011, respeitando o prazo normativo quanto a duas das admissões e com aproximadamente um mês de atraso quanto às demais. O nº 682856/11 foi protocolado em 21/11/2011, tendo a admissão sido efetuada em 01/09/2011, com um atraso de 21 dias.

As admissões iniciais do concurso público sob análise foram apreciadas como legal por meio da DDM nº 1.580/09 – GCCMNS, da DDM nº 1.487/08 – GCCMNS, da DDM nº 659/08 – GCCMNS, da DDM nº 444/13 – GCCMNS e da DDM nº 157/2017 – GCZLZ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 6874/16 – peça processual nº 014) verifica que não consta informação acerca da eventual admissão de alguns dos aprovados, solicitando a realização de diligência a fim de que seja comprovado que a ordem classificatória está sendo obedecida.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 415639/16 – peças processuais nº 018 e 019), a COFAP (Instrução nº 11621/16 – peça processual nº 020) registra terem sido sanadas as irregularidades apontadas, pelo que se manifesta pelo registro da admissão de pessoal em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12306/16 – peça processual nº 021), opina pelo registro da presente admissão de pessoal.

Por meio do Despacho nº 3230/16 (peça processual nº 026) é determinada a realização de diligência ao Município, para que o mesmo apresentasse lista dos admitidos com os respectivos números de CPFs.

O Município junta o solicitado por meio da petição intermediária nº 63490/17 (peças processuais nº 028 e 029).

A COFAP (Instrução 1138/17 – peça processual nº 030) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1080/17 – peça processual nº 031) opinam pelo registro das admissões em apreço.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente

respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Vanios Carlos Biehl, convocado para o cargo de engenheiro civil por meio do edital nº 065/2011 (fl. 017 da peça processual nº 002);

- Cledy Aparecida Zanardi, convocada para o cargo de agente de trânsito por meio do edital nº 066/2011 (fl. 019 da peça processual nº 002);

- Cristiane Wuikoski, convocada para o cargo de atendente de farmácia por meio do edital nº 071/2011 (fl. 021 da peça processual nº 002);

- Marizete Antunes de Ramos e Simone Aparecida Teixeira Gonçalves, convocadas para o cargo de agente de trânsito por meio do edital nº 075/2011 (fl. 023 da peça processual nº 002);

- Maristela Bonetti e Fabio Girardello, convocados para o cargo de agente de trânsito por meio do edital nº 091/2011 (fl. 017 da peça processual nº 002 do processo nº 578900/11);

- Angelica Gondaki Petuco e Daiana Tomazin, convocadas para o cargo de agente de trânsito por meio do edital nº 097/2011 (fl. 019 da peça processual nº 002 do processo nº 578900/11);

- Roni Edson Bortolini da Silva e Indianara Andretta, convocados para o cargo de agente de trânsito por meio do edital nº 108/2011 (fl. 021 da peça processual nº 002 do processo nº 578900/11);

- Claudia Andreia Soares Basso, convocada para o cargo de atendente de farmácia por meio do edital nº 1261/2011 (fl. 017 da peça processual nº 002 do processo nº 682856/11).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Vanios Carlos Biehl, convocado para o cargo de engenheiro civil por meio do edital nº 065/2011 (fl. 017 da peça processual nº 002);

- Cledy Aparecida Zanardi, convocada para o cargo de agente de trânsito por meio do edital nº 066/2011 (fl. 019 da peça processual nº 002);

- Cristiane Wuikoski, convocada para o cargo de atendente de farmácia por meio do edital nº 071/2011 (fl. 021 da peça processual nº 002);

- Marizete Antunes de Ramos e Simone Aparecida Teixeira Gonçalves, convocadas para o cargo de agente de trânsito por meio do edital nº 075/2011 (fl. 023 da peça processual nº 002);

- Maristela Bonetti e Fabio Girardello, convocados para o cargo de agente de trânsito por meio do edital nº 091/2011 (fl. 017 da peça processual nº 002 do processo nº 578900/11);

- Angelica Gondaki Petuco e Daiana Tomazin, convocadas para o cargo de agente de trânsito por meio do edital nº 097/2011 (fl. 019 da peça processual nº 002 do processo nº 578900/11);

- Roni Edson Bortolini da Silva e Indianara Andretta, convocados para o cargo de agente de trânsito por meio do edital nº 108/2011 (fl. 021 da peça processual nº 002 do processo nº 578900/11);

- Claudia Andreia Soares Basso, convocada para o cargo de atendente de farmácia por meio do edital nº 1261/2011 (fl. 017 da peça processual nº 002 do processo nº 682856/11).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 902133/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ADMILSON DEMORI SANTOS, AGNALDO SOARES COUTINHO, AIDÉ CANDIDO DA SILVA, ALEKS SANDRO DOS SANTOS, ALISSON TIAGO DOS REIS DE SOUZA, ALLAN VINICIUS MAIOLI, ANA LETICIA VALINO DE OLIVEIRA, ANGELICA FRUGOLI, BRUNA GASPAR DE ALMEIDA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CLAUDIA ROBERTA DA SILVA PICHITELI BIANO, CLAUDINEI DOS SANTOS, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, DANIEL TABORDA BUKOWSKI, ELTON MARRY, ELTONI MARTINS DA SILVA, EMERSON FELIX DE BARROS, ERNESTO FIORINI FERNANDES, FLAVIO SOARES VERSIANI, FRANCISANE LOPES FAVORETTO, FRANCIELI APARECIDA MANZOTTI, FRANCISCO DE LEMOS SILVA, GILMAR DA SILVA DIAS, GILMAR RODRIGUES LAURIANO, GIOVANE FELIX DE BARROS, GISLAINE CRISTINA PAVAO, HAMILTON JOSE DA SILVA, IARA DECHICHE LIBÂNEO DE SOUZA, JOÃO BATISTA CARLOS, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSÉ CARLOS ROSSI, JOSELAYNE DOMINGOS DOS SANTOS, JULIANA DONEDA BRANDÃO, JULIANE FRANÇA AGUILAR, KELLI CRISTINA PRESTES DE SOUZA, ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRO JOSE DA SILVA, SILVANA APARECIDA GUIETTI DE OLIVEIRA, THIAGO GASPAR BRANCO, THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, WAGNER NUNES DOS ANJOS, WANDER GOMES DA SILVA, WILLIAM ALVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2374/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cianorte para preenchimento de vagas nos cargos públicos de agente de vigilância sanitária, agente fiscal, arquiteto, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais I, carpinteiro, contador, enfermeiro, instrutor técnico desportivo, jornalista, médico - clínico geral, médico - pediatra, médico - radiologista, motorista, operador de equipamento rodoviário, pedreiro, professor e técnico em contabilidade, conforme edital de concurso público nº 001/2014 (peça processual nº 007).

O presente processo foi protocolado em 03/10/2014 (peça processual nº 002), tendo as admissões sido efetuadas entre 16/06/2014 e 11/08/2014, respeitando o prazo normativo quanto a parte das admissões.

Em apenso, o processo nº 107353/14, protocolado em 25/11/2014, referente a admissões realizadas em 15/09/2014 e 01/10/2014, respeitando o prazo normativo quanto a última admissão e com um atraso de onze dias quanto as demais; e o processo nº 201643/15, protocolado em 16/03/2015, referente a admissões efetuadas em 12/01/2015 e 09/02/2015, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4469/17 – peça processual nº 027) registra que a documentação enviada está de acordo com a Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4002/17 – peça processual nº 028), ressalta que a instrução da unidade técnica deve ser desconsiderada em razão da Instrução Normativa nº 117/2016 não ter a legitimidade para limitar a competência conferida a esta Corte pela Constituição Federal. Considerando, entretanto, que as admissões em análise foram efetuadas por meio de concurso público, e que o prazo de validade e a ordem classificatória foram obedecidas, opina pelo registro da presente admissão de pessoal.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução

dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Eltoni Martins da Silva, nomeado para o cargo de agente de vigilância sanitária e epidemiológica por meio da Portaria nº 466/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Iara Dechiche Libâneo de Souza, nomeada para o cargo de arquiteto por meio da Portaria nº 623/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Kelli Cristina Prestes de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 469/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Ana Leticia Valino de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 470/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Renata Mayara Silva Vitoriano, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 500/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Joselayne Domingos dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 565/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Rosimeire Aparecida de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 566/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Michele Pastori Indrina Moraes, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 567/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Wagner Nunes dos Anjos, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 542/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- João Batista Carlos, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 543/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Leandro Rodrigues de Oliveira, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 544/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Wander Gomes da Silva, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 546/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Sandro Jose da Silva, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 564/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Ernesto Fiorini Fernandes, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 628/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Alisson Tiago dos Reis de Souza, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 629/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Hamilton Jose da Silva, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 630/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Gilmar Rodrigues Lauriano, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 631/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Allan Vinicius Maioli, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 632/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Francisco de Lemos Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 516/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Thiago Gaspar Branco, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 517/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Luiz Carlos Galves, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 583/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Elton MARRY, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 584/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Paulo Sergio de Britto, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 585/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Gilmar da Silva Dias, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 586/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;
- Flavio Soares Versiani, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 588/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;



- Emerson Felix de Barros, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 592/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Admilson Demori Santos, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 599/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Agnaldo Soares Coutinho, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 787/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- William Alves da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 788/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Giovane Felix de Barros, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 811/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Aleks Sandro dos Santos, nomeado para o cargo de contador por meio da Portaria nº 467/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Juliane França Aguiar, nomeada para o cargo de enfermeiro por meio da Portaria nº 474/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Angelica Frugoli, nomeada para o cargo de enfermeiro por meio da Portaria nº 501/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Thiago Henrique de Oliveira, nomeado para o cargo de enfermeiro por meio da Portaria nº 600/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Rebeca Figueira de Arruda, nomeada para o cargo de enfermeiro por meio da Portaria nº 602/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Bruna Gaspar de Almeida, nomeada para o cargo de enfermeiro por meio da Portaria nº 633/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Claudinei dos Santos, nomeado para o cargo de instrutor técnico desportivo por meio da Portaria nº 539/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Lucas Meira Pereira, nomeado para o cargo de instrutor técnico desportivo por meio da Portaria nº 540/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Renato de Haro de Oliveira, nomeado para o cargo de instrutor técnico desportivo por meio da Portaria nº 541/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Juliana Doneda Brandão, nomeada para o cargo de jornalista por meio da Portaria nº 573/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Rogério Carvalho Teixeira de Souza, nomeado para o cargo de médico – clínico geral por meio da Portaria nº 525/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Mayara Vitti Parisenti, nomeada para o cargo de técnico em contabilidade por meio da Portaria nº 472/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Daniel Tabora Bukowski, nomeado para o cargo de operador de equipamentos rodoviários por meio da Portaria nº 579/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Paulo Henrique Facci Gavioli, nomeado para o cargo de operador de equipamentos rodoviários por meio da Portaria nº 580/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Jose Aparecido de Lima, nomeado para o cargo de pedreiro por meio da Portaria nº 575/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- José Carlos Rossi, nomeado para o cargo de pedreiro por meio da Portaria nº 577/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Silvana Aparecida Guietti de Oliveira, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 776/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Aidé Candido da Silva, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 777/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Cleber dos Santos Gonçalves, nomeado para o cargo de professor por meio da Portaria nº 779/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Gisllaine Cristina Pavao, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 780/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Paula Fagundes Vargas, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 781/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Francieli Aparecida Manzotti, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 782/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Claudia Roberta da Silva Pichitelli Bianco, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 783/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Monica Cristina Malaco Francisco, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 784/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Franciane Lopes Favoretto, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 775/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Josilene Losano, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 863/2014, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 1073535/14;

- Jandira Vicente de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 864/2014, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 1073535/14;

- Debora Jane de Souza Caresi, nomeada para o cargo de enfermeiro por meio da Portaria nº 859/2014, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 1073535/14;

- Debora Cristina Fuzimoto, nomeada para o cargo de jornalista por meio da Portaria nº 830/2014, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 1073535/14;

- Juliana Balancieri, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 820/2014, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 1073535/14;

- Bruna da Silva Paes, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 865/2014, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 1073535/14;

- Sandra Domingues Pereira, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 866/2014, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 1073535/14;

- Maria Doraci Callegari Zanco, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 898/2014, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo

nº 1073535/14;

- Fernando Canas Manso, nomeado para o cargo de agente fiscal em 01/09/2014, conforme quadro da peça processual nº 017 do protocolo nº 1073535/14;

- Carlos Gidel Castro Rodrigues, nomeado para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 140/2015, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 201643/15;

- Thais Alves da Silva, nomeada para o cargo de contador por meio da Portaria nº 011/2015, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 201643/15;

- Jacson Vinicius Perceguino, nomeado para o cargo de contador por meio da Portaria nº 012/2015, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 201643/15;

- Wagner H. Yoshimi Nishimura, nomeado para o cargo de contador por meio da Portaria nº 013/2015, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 201643/15.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Elton Martins da Silva, nomeado para o cargo de agente de vigilância sanitária e epidemiológica por meio da Portaria nº 466/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Iara Dechiche Libâneo de Souza, nomeada para o cargo de arquiteto por meio da Portaria nº 623/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Kelli Cristina Prestes de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 469/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Ana Leticia Valino de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 470/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Renata Mayara Silva Vitoriano, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 500/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Joselayne Domingos dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 565/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Rosimeire Aparecida de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 566/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Michele Pastori Indrina Morais, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 567/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Wagner Nunes dos Anjos, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 542/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- João Batista Carlos, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 543/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Leandro Rodrigues de Oliveira, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 544/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Wander Gomes da Silva, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 546/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Sandro Jose da Silva, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 564/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Ernesto Fiorini Fernandes, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 628/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Alisson Tiago dos Reis de Souza, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 629/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Hamilton Jose da Silva, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 630/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Gilmar Rodrigues Lauriano, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 631/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Allan Vinicius Maioli, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 632/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Francisco de Lemos Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 516/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Thiago Gaspar Branco, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 517/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Luiz Carlos Galves, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 583/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Elton Marry, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 584/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Paulo Sergio de Brito, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 585/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Gilmar da Silva Dias, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 586/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Flavio Soares Versiani, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 588/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Emerson Felix de Barros, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 592/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Admilson Demori Santos, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 599/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Agnaldo Soares Coutinho, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 787/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- William Alves da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 788/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Giovane Felix de Barros, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços por meio da Portaria nº 811/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Aleks Sandro dos Santos, nomeado para o cargo de contador por meio da Portaria nº 467/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Juliane França Aguiar, nomeada para o cargo de enfermeiro por meio da Portaria nº 474/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;



- Angelica Frugoli, nomeada para o cargo de enfermeiro por meio da Portaria nº 501/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Thiago Henrique de Oliveira, nomeado para o cargo de enfermeiro por meio da Portaria nº 600/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Rebeca Figueira de Arruda, nomeada para o cargo de enfermeiro por meio da Portaria nº 602/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Bruna Gaspar de Almeida, nomeada para o cargo de enfermeiro por meio da Portaria nº 633/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Claudinei dos Santos, nomeado para o cargo de instrutor técnico desportivo por meio da Portaria nº 539/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Lucas Meira Pereira, nomeado para o cargo de instrutor técnico desportivo por meio da Portaria nº 540/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Renato de Haro de Oliveira, nomeado para o cargo de instrutor técnico desportivo por meio da Portaria nº 541/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Juliana Doneda Brandão, nomeada para o cargo de jornalista por meio da Portaria nº 573/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Rogerio Carvalho Teixeira de Souza, nomeado para o cargo de médico – clínico geral por meio da Portaria nº 525/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Mayara Vitti Parisenti, nomeada para o cargo de técnico em contabilidade por meio da Portaria nº 472/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Daniel Taborda Bukowski, nomeado para o cargo de operador de equipamentos rodoviários por meio da Portaria nº 579/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Paulo Henrique Facci Gavioli, nomeado para o cargo de operador de equipamentos rodoviários por meio da Portaria nº 580/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Jose Aparecido de Lima, nomeado para o cargo de pedreiro por meio da Portaria nº 575/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- José Carlos Rossi, nomeado para o cargo de pedreiro por meio da Portaria nº 577/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Silvana Aparecida Guietti de Oliveira, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 776/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Aidê Candido da Silva, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 777/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Cleber dos Santos Gonçalves, nomeado para o cargo de professor por meio da Portaria nº 779/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Gislaíne Cristina Pavao, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 780/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Paula Fagundes Vargas, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 781/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Francieli Aparecida Manzotti, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 782/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Claudia Roberta da Silva Pichitelli Bianco, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 783/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Monica Cristina Malaco Francisco, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 784/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Franciane Lopes Favoretto, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 775/2014, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Josilene Losano, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 863/2014, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 1073535/14;

- Jandira Vicente de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 864/2014, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 1073535/14;

- Debora Jane de Souza Caresi, nomeada para o cargo de enfermeiro por meio da Portaria nº 859/2014, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 1073535/14;

- Debora Cristina Fuzimoto, nomeada para o cargo de jornalista por meio da Portaria nº 830/2014, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 1073535/14;

- Juliana Balancieri, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 820/2014, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 1073535/14;

- Bruna da Silva Paes, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 865/2014, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 1073535/14;

- Sandra Domingues Pereira, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 866/2014, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 1073535/14;

- Maria Doraci Callegari Zanco, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 898/2014, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 1073535/14;

- Fernando Canas Manso, nomeado para o cargo de agente fiscal em 01/09/2014, conforme quadro da peça processual nº 017 do protocolo nº 1073535/14;

- Carlos Gidel Castro Rodrigues, nomeado para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio da Portaria nº 140/2015, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 201643/15;

- Thaís Alves da Silva, nomeada para o cargo de contador por meio da Portaria nº 011/2015, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 201643/15;

- Jacson Vinícius Perceguino, nomeado para o cargo de contador por meio da Portaria nº 012/2015, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 201643/15;

- Wagner H. Yoshimi Nishimura, nomeado para o cargo de contador por meio da Portaria nº 013/2015, conforme quadro da peça processual nº 003 do protocolo nº 201643/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 806609/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI HORTÊNCIAS, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JULIANA DE CASTRO DA CRUZ, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOIR FARIA CARNEIRO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2479/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Hortências, no valor de R\$ 14.102,40 (catorze mil, cento e dois reais e quarenta centavos), com vigência entre 02/01/2007 e 30/06/2012, tendo por objeto o repasse de recursos visando o custeio das despesas na implementação de novos projetos e na continuidade das atividades já existentes da entidade.

Em exame preliminar, a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5966/14 (peça 8), manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão das seguintes restrições: a) atraso na apresentação da prestação de contas, b) ausência de certidões quando da formalização da transferência, c) ausência de certidões durante a execução da transferência, d) atraso na publicação do instrumento de transferência, e) ausência de publicação dos termos aditivos no veículo oficial de imprensa do concedente, f) ausência das listagens de pesquisa de preço e dos respectivos ganhadores de cada item cotado, g) aparente inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro, h) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 37 e 41-52.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1997/16 (peça 59), manifestando-se pelo afastamento das restrições relativas à ausência de publicação dos termos aditivos e à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e pela conversão em ressalva dos apontamentos relacionados à ausência de listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado e à inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro, mantendo a sugestão de aplicação de uma multa administrativa.

Em relação aos itens de natureza formal, referentes ao atraso na apresentação da prestação de contas, à ausência de certidões e à publicação intempestiva do instrumento de transferência, a unidade opinou pela expedição de recomendação para advertir os responsáveis sobre a necessidade de revisão dos procedimentos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 15934/16 (peça 60), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às restrições de caráter formal, relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas, à ausência de certidões e à publicação intempestiva do instrumento de transferência, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], tais falhas poderão ser convertidas em recomendação, uma vez que não foram observados



prejuízos à execução do objeto conveniado.

De outra parte, a inconformidade relacionada à ausência de listagens que identifique as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado, apesar de não justificada nem sanada, não compromete a regularidade das contas, podendo ser convertida em ressalva, com afastamento da multa administrativo.

Da mesma forma, em relação à inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro, embora o apontamento não tenha sido sanado, por se tratar de valor irrisório, R\$ 10,13 (dez reais e treze centavos), cabe a conversão em ressalva, com afastamento da multa administrativa.

Por derradeiro, observa-se que as justificativas e os documentos apresentados por ocasião do contraditório sanaram as restrições referentes à ausência de publicação dos termos aditivos e à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, comportando julgamento pela sua regularidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em razão da ausência de listagens que identifiquem as pesquisas de preços e da inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Curitiba para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da ausência de listagens que identifiquem as pesquisas de preços e da inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro.

II – Expedir recomendação ao Município de Curitiba, para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

III – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 163353/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GISELE POTILA FACCIN GUI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2485/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Presidente Castelo Branco e a Secretaria de Estado da Educação, formalizada pelo Termo de Adesão nº 1220120300/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 88.531,01 (oitenta e oito mil quinhentos e trinta e um reais e um centavo), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 2794/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso na prestação de contas (20 dias); (ii) atraso por parte do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais (4º, 5º e 6º bimestre de 2012); (iii) ausência de certidões[1] na data da celebração e na execução da transferência.

Após devidamente citados todos os interessados, apresentaram manifestação s Secretaria de Estado da Educação e o Sr. Flavio José Arns, (peças 10 a 13).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 270/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 3248/17,

também opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação, discordando da unidade técnica quanto à ausência das certidões liberatórias, de negativa de débitos do INSS, de regularidade do FGTS, negativa de débitos trabalhistas, negativa de débitos com o concedente, negativa de débitos tributários e dívida ativa estadual e negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União, o que enseja a aposição de ressalva, por entender que são imprescindíveis para avaliar a regularidade da transferência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica não foram suficientes para sanar os apontamentos iniciais.

Com relação aos atrasos, à ausência de certidões, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas pela unidade técnica.

Quanto às impropriedades de natureza formal (atrasos e ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS

2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

4 - Certidão Liberatória do Concedente

5 - Débitos com o Concedente

6 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual

7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida

Ativa da União

8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI

12.440/11)

2. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 332257/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2489/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Bituruna.

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) quanto as Coordenadorias de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), de Execuções (COEX) e a de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) apontaram a inexistência de pendências impeditivas à obtenção da certidão, relativas às suas atribuições.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em vista os opinativos das unidades técnicas, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do presente pedido e à sua fase de instrução, o Município requerente obteve a certidão liberatória eletronicamente, com validade até 11 de julho de 2017, o que torna o presente expediente desprovido de utilidade.[1]

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encerre-se, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Encerrar este processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

II - Após o decurso do prazo recursal, encerre-se, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1.

Certidão	disponível	em:
http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCN/PJ=81648859000103		

PROCESSO Nº: 552961/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, ANTONIO LUIZ BREDI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2491/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Convênio celebrado entre o Município e entidade beneficente. Exercício de 2009. Ausência de cômputo na despesa de pessoal. Não caracterização de violação ao §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Fatos anteriores à IN 56/2011. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária instaurada em face da Casa Família Porta do Céu de Foz do Iguaçu, em virtude de decisão proferida no item II, do Acórdão nº 782/12 – Primeira Câmara, tendo em vista a inexistência de prestação de contas para este Tribunal dos recursos repassados à referida entidade, no ano de 2009, em razão do termo de convênio nº 005/2009 celebrado com o Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 103.680,00.

Após a citação da entidade para que apresentasse os respectivos documentos, que compõem as peças nºs 15 a 20; 26 a 29 e 30 a 34, houve a Instrução 353/15 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 35), indicando como único motivo de irregularidade a não contabilização dos repasses como despesas com pessoal, em observância aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Instrução Normativa 56/2011 desta Corte de Contas.

Em defesa, o Sr. Prefeito Municipal Reni Pereira manifestou-se na peça 45, afirmando que a contabilização não era devida porque não se tratavam de repasses oriundos de contratos, e que na época dos repasses não tinham recebido qualquer orientação do Tribunal de Contas para proceder neste sentido, tanto é assim que a orientação só foi normatizada em Instrução normativa 56/2011.

Ainda, cita que caso semelhante da mesma municipalidade houve a conversão em ressalva, Acórdão nº 1153/15 – 1ª Câmara.

Afirma, ao final, que, desde de 2011, a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu tem empenhado na categoria de despesa 3.1.50.43 todos os valores de gastos com pessoal e respectivos encargos, pagos pelas entidades subvencionadas com

recursos transferidos.

Dessa forma, solicita a conversão da impropriedade em ressalva, por ausência de dano, levando-se em conta as ações do Município em regularizar a questão.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferências) apresentou nova Instrução sob nº 221/17, peça 55, mantendo seu posicionamento anterior, pela irregularidade da prestação de contas, por ofensa aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo aplicação de duas multas ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 2881/17 (peça 57).

É o relatório.

2. A presente tomada de contas extraordinária foi instaurada por determinação colegiada proferida no item II, do Acórdão 782/12 - 1ª Câmara, após inspeção realizada naquele município em que se identificou ausência de prestação de contas deste convênio junto a esta Corte de Contas, além da necessidade de aperfeiçoamento da instrução[1], inclusive para se aferir a terceirização indevida de atividades fim.

Após a análise dos documentos e defesa apresentados, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade das contas em virtude da ausência de contabilização das despesas com pessoal pelo Município de Foz do Iguaçu, conforme disposto nos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diversamente, porém, entendo que as contas deverão ser julgadas regulares, já que não constou devidamente demonstrado nos autos a infração aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente do §1º do art. 18, pois não se comprovou que se tratava de terceirização de mão-de-obra em substituição de servidores públicos.

Observe-se, primeiramente, que, ainda que estivesse caracterizada a violação à norma legal, a jurisprudência predominante desta Corte de Contas é no sentido da conversão da falha referente a não contabilização das despesas com pessoal em ressalva nos períodos anteriores a 2011, visto que anteriores à normatização desta Corte de Contas, realizada por meio da Instrução Normativa 56/2011.

Esse entendimento fundamenta-se no fato de que, embora a Lei Complementar nº 101/2000 tenha disposto a respeito em seus arts. 18 e 19 e o critério seja aplicável a todas as esferas de governo e com eficácia plena, somente com a Instrução Normativa nº 56/2011 – TCEPR, com redação dada pela Instrução Normativa 59/2011, foram estabelecidos, de forma mais clara no âmbito desta Corte, os critérios para inclusão dos gastos com pessoal e respectivos encargos no índice de gastos com pessoal do Município.

Ocorre que o convênio em apreço foi celebrado pelo Município de Foz do Iguaçu em 2009, sob nº 05/2009, no valor de R\$ 103.680,00, cujo objeto era a proteção social especial de alta complexidade I, com o fito de abrigar crianças e adolescentes carentes em casas lares, bem como atendimento no contraturno escolar e oficinas, motivo pelo qual para consecução de suas atividades, foram autorizadas dentre outras despesas, custeio de pessoal.

As justificativas para celebração do ajuste demonstram que o convênio foi celebrado para atuação complementar na assistência social, visando suprir a carência e propor alternativas para os albergues existentes que estariam com lotação máxima.

Isso se encontra descrito no documento de peça 17, f.2:

<p>Problema: O município enfrenta neste momento o problema da falta de vagas nos abrigos. Temos no total 4 entidades que são cadastradas para o abrigo de crianças e adolescentes no sistema de casa lar, que comportam um número determinado de abrigados por casa, número que em hipótese alguma deve ser extrapolado, justamente para que se mantenha a qualidade no atendimento a eles. A falta de vagas nas casas lares causa problemas em diversos órgãos, como exemplo, o Conselho Tutelar, que tem várias atribuições, dentre elas a de aplicar medidas de proteção e caso seja necessário o abrigo em entidade (ECA art. 101, § VII), e enfrenta a problemática de não ter onde abrigar quando necessário principalmente grupo de irmãos. Aplica-se a medida de abrigo segundo ECA, art. 98 sempre que os direitos das crianças e adolescentes foram ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou Estado, falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta. A Casa Família mantém na maioria das vezes, suas casas lotadas, havendo vagas raramente quando da saída de alguém que foi adotado ou quando acontece o retorno de abrigados à família de origem.</p>

Ainda que aplicável ao caso o critério deste Tribunal estabelecido na Instrução Normativa 56/2011, mesmo em se tratando de norma posterior aos fatos, a Instrução nº 353/15 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como a Instrução nº 221/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não se desincumbiram do ônus de demonstrar a subsunção dos fatos às hipóteses lá descritas, resumindo-se a citar o artigo 3º e inciso I da citada Instrução[2], que se refere, de forma genérica à hipótese de substituição de servidores, quando, na verdade, a situação que se amoldaria aos fatos em discussão estaria descrita no art. 16, §5º da mesma norma, que assim dispõe:

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública (grifamos).

Destaca-se que para caracterização da hipótese acima descrita haveria a



necessidade da unidade técnica ter demonstrado que o serviço de natureza permanente teria sido terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a dois anos, o que efetivamente não restou demonstrado, pois o convênio em apreço expirou em 31/12/2009.

Além disso, o próprio esgotamento das vagas nos abrigos disponibilizados pela própria Prefeitura não pode ser tido, a priori, como uma situação permanente, de modo a caracterizar como sendo dessa mesma natureza o serviço prestado pela entidade do terceiro setor, de forma a suprir essa demanda complementar.

Assim, cotejando as justificativas existentes nos autos de que o convênio se deu como alternativa para os albergues existentes no Município de Foz do Iguaçu, mostra-se caracterizada a natureza de complementariedade desse convênio, com alternativas de contraturno escolar e oficinas que não se encaixam dentre aquelas obrigatórias do Município, e que, além disso, partem de programas de governo, que se subordinam a periodicidade dos mandatos eletivos.

Esta parceria com entidades de assistência social está amparada no inciso I, do art. 204 da Constituição da República:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; (sem grifos no original)

Neste viés, cabe trazer a lume posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o §1º do artigo 18 da LRF:

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. LC 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). MP 1.980-22/2000. (...) LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar indeferida. (...) Art. 18, § 1º: a norma visa a evitar que a terceirização de mão-de-obra venha a ser utilizada com o fim de ladear o limite de gasto com pessoal. Tem, ainda, o mérito de erguer um dique à contratação indiscriminada de prestadores de serviço, valorizando o servidor público e o concurso. Art. 20: o art. 169 da Carta Magna não veda que se faça uma distribuição entre os Poderes dos limites de despesa com pessoal; ao contrário, para tornar eficaz o limite, há de se dividir internamente as responsabilidades. (...) LC 101/2000. Interpretação conforme a Constituição. (...) Art. 72: dada interpretação conforme, para considerar a proibição contida no dispositivo legal restrita aos contratos de prestação de serviços permanentes. [ADI 2.238 MC, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 9-8-2007, P, DJE de 12-9-2008.] (destaques nossos).

Pelo exposto, divirjo do entendimento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, corroborado pelo Ministério Público de Contas, de que teria restado caracterizada a irregularidade pela ausência de contabilização das despesas com pessoal, não só porque os fatos precedem à edição da Instrução Normativa 56/2011 desta Corte de Contas, mas, também, porque não houve a efetiva demonstração da ocorrência da hipótese descrita no §1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos dessa mesma norma que regulamentou esse dispositivo.

Outrossim, à guisa de argumentação, vale mencionar que no exame das contas do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu de 2009 (Instrução 1632/09-Diretoria de Contas Municipais, autos 176981/10), verifica-se que a despesa com pessoal foi de 53,02% da receita corrente líquida (peça nº 25, fl. 14 daqueles autos) e que, ainda que somado o valor da presente transferência ao total dessa despesa, o índice não superaria o limite legal, de 54%, de que trata o art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas relativas ao convênio em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas relativas ao convênio em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Consta no referido relatório de inspeção originário daqueles autos que:

"2) AVALIAÇÃO DA CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU ... Podemos afirmar que a estrutura física da entidade de uma maneira geral encontra-se em bom estado, necessitando contudo pequenos reparos e pintura a ser avaliada por engenheiros dos entes convenientes com vistas a melhorias nas condições do atendimento de sua clientela."

2. Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do caput, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

§ 2º Na afinação do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal."

PROCESSO Nº: 100785/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: APMF- COLÉGIO ESTADUAL MARCELINO CHAMPAGNAT, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, IRACI SANCHES HIGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2492/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a APMF Colégio Estadual Marcelino Champagnat, no valor de R\$ 41.769,36 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 12/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6896, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade vôleibol masculino.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1735/16 (peça nº 29), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas comprovadas por meio de recibo simples, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[1]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[2]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 4081/17 (peça nº 31).

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere às despesas comprovadas por meio de recibo simples, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que não foram apresentados todos os recibos de pagamentos a atletas, no entanto visto que se tratou de auxílio a atletas e que a impropriedade se deu em razão da utilização de rubrica incorreta, devido à classificação do pagamento como serviço, que pressupõe a emissão de RPA, a impropriedade pode ser ressalvada devido ao equívoco do jurisdicionado. Assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, afasta a sanção prevista na primeira instrução processual.

De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido deconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a APMF Colégio Estadual Marcelino Champagnat, no valor de R\$ 41.769,36 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 12/2012, ressalvando a realização de despesas comprovadas por meio de recibo simples, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1735/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a APMF Colégio Estadual Marcelino Champagnat, no valor de R\$ 41.769,36 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 12/2012, ressalvando a realização de despesas comprovadas por meio de recibo simples, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1735/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Atraso no bimestre 04/2012 do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).*

2. *Foram elencadas as seguintes certidões: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 117750/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE, EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2493/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação. Ocorrência de irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e ausência das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Kaloré, no valor de R\$ 108.150,31 (cento e oito mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos), por meio do Termo de Cooperação nº 2120080196/2008, referentes aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 4491, tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1741/16 (peça nº 36), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando (1) a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; (2) a ocorrência de irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e a ausência das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; ausência de Certidões durante a execução da transferência [2]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 4080/17 (peça nº 38). É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

Analisando as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, no que se refere a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, constatou que, de fato, houve uma extrapolação de valores na execução das despesas, ficando evidente que o plano de trabalho não foi devidamente atualizado. Assim, verificou a imperícia tanto do Concedente como do Tomador, em não utilizar o plano de trabalho como um instrumento de planejamento dos gastos.

Com relação a ocorrência de irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e a ausência das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, constatou que a responsável pelo controle interno do convênio, Sra. Solange de Fátima Silva Chafrański, solicitou em seu relatório circunstanciado, a devolução de valores, alegando que a entidade tomadora não realizou a aplicação financeira dos recursos repassados. E que da análise aos extratos bancários apresentados, verificou a unidade técnica, que o valor não auferido não é significativo. Mas que pensar de não serem valores significativos, deveria a entidade tomadora ter realizado a aplicação financeira.

Contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades, entende a COFIT cabível a ressalva dos itens, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que as inconformidades não tenham sido desconstituídas durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual devem ser convertidas em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Kaloré, no valor de R\$ 108.150,31 (cento e oito mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos), por meio do Termo de Cooperação nº 2120080196/2008, referentes aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, ressalvando (1) a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; (2) a ocorrência de irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e a ausência das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1741/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT; Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Kaloré, no valor de R\$ 108.150,31 (cento e oito mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos), por meio do Termo de Cooperação nº 2120080196/2008, referentes aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, ressalvando (1) a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; (2) a ocorrência de irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e a ausência das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1741/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Atraso de 04 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).*

2. *Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 145638/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ELCIO JOSUE COLACO, GERALDO VEIGA, LUIS BOSCHETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2494/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luis Boschetto, presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4929/16 (peça 32), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13804/16 (peça 33), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, não se opõe “[...] ao julgamento pela regularidade das contas apresentadas, com anotação da ressalva, (...), sem prejuízo da aplicação da multa sugerida ao gestor.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento



do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 19/11/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...).”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 29):

A análise da prestação de contas referente ao exercício de 2013 constatou algumas divergências. Estas divergências continuaram no exercício de 2014.

A entidade mensalmente tentou sanar essas divergências com o objetivo de que as mesmas não fossem transportadas para o exercício de 2015. Várias foram as tentativas de correção, porém sem sucesso.

Após várias análises a entidade constatou que as diferenças tinham origem no exercício de 2012. Encontrada a origem dessas divergências, iniciou-se o processo para regularização, porém eram vários registros com problema e até então sem solução.

Depois de muitos atendimentos do suporte da empresa fornecedora do software e dos técnicos deste Tribunal, a entidade conseguiu sanar as divergências e assim concluir o envio das informações referentes ao ano de 2014.

Isto se percebe claramente, tanto que o envio das informações referentes ao exercício de 2015 está no prazo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa. Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a ocorrência de divergências oriundas de exercícios anteriores reflete diretamente na regular continuidade das remessas dos dados ao SIM-AM, resultando na dilação do envio e consequente intempestividade.

Além disso, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Luis Boschetto, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Luis Boschetto, presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Luis Boschetto, presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 265234/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2495/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Ana Paula Portes Chapiewski, diretora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4937/16 (peça 31), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15818/16 (peça 32), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, não se opõe “[...] ao julgamento pela regularidade das contas, com anotação da ressalva, (...), sem prejuízo da aplicação da multa sugerida ao gestor.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 19/10/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...).”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, a responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 20):

[...] as mudanças ocorridas com a nova legislação aplicada ao setor público ainda estão sendo adaptadas pela administração, principalmente nos Municípios de pequeno porte e respectivas entidades, o que é o caso em tela.

Deve-se observar que não houve má-fé no atraso do encerramento do SIM-AM, bem como deve ser levado em consideração o fato de que houve, no decorrer do exercício, inconsistências no sistema contábil da entidade que prejudicou a alimentação do SIM-AM (erros de relatórios).

De qualquer modo, providências estão sendo tomadas junto ao fornecedor do sistema para evitar erros e atrasos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa. Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, a Sra. Ana Paula Portes Chapiewski, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Ana Paula Portes Chapiewski, diretora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Ana Paula Portes Chapiewski, diretora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 213351/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JULIO CESAR DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2496/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Julio Cesar Dutra, presidente da Fundação Cultural de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1079/17 (peça 16), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4199/17 (peça 18), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Julio Cesar Dutra, presidente da Fundação Cultural de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Julio Cesar Dutra, presidente da Fundação Cultural de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 252675/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL

ADVOGADO / PROCURADOR: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2497/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Liana Maria da Frota Carleial, presidente do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, relativa ao exercício

financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1354/17 (peça 22), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4195/17 (peça 23), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Liana Maria da Frota Carleial, presidente do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Sra. Liana Maria da Frota Carleial, presidente do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 260635/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE

ADVOGADO / PROCURADOR: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, JOEL

MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2498/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Henrique Sá de Ferrante, presidente do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 838/17 (peça 29), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2826/17 (peça 30), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva proposto pela unidade especializada.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 14/06/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 28):

[...] o início do envio dos arquivos do Sim-Am para o ano de trabalho, estava atrelado pelo próprio sistema do TCE, a necessidade de primeiramente o Município encaminhar o arquivo de abertura. Somente após a ação da PMC as demais entidades (fundações, autarquias, indiretas, fundos) podiam começar os envios de seus arquivos ao TCE-PR.

...

Em razão da necessidade espera do arquivo de abertura da PMC, este Instituto tão somente conseguiu iniciar os trabalhos de envio ao Sim-Am em 07/03/2016, sendo inviável o repasse de todo o exercício em tão somente 24 dias para cumprimento dessa agenda.

...

[...] o IMT ainda se utiliza do mesmo Sistema de Gestão Pública (SGP) do Município. Os custos de implantação de um sistema exclusivo para a autarquia, seria muito elevado e incompatível com o Princípio da Economia a ser observado pelos entes públicos.



...
[...] o IMT e o restante da PMC, ainda sofriam reflexos dos problemas ocorridos com a alteração do sistema no ano anterior e a necessidade das adaptações necessárias do Sistema de Gestão Pública do Município – SGP, em seus diversos módulos e o envolvimento do grande número de entidades e de usuários.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa. Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante, bem como, o grande volume de dados e informações de todos os entes que compõe a esfera municipal de Curitiba, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Carlos Henrique Sá de Ferrante, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, o que não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Carlos Henrique Sá de Ferrante, presidente do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Carlos Henrique Sá de Ferrante, presidente do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 262565/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO LUIZ ANTONIASSE

ADVOGADO / PROCURADOR: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, SAULO DE MEIRA ALBACH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2499/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sergio Luiz Antoniasse, presidente do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1209/17 (peça 35), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3649/17 (peça 36), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva proposto pela unidade especializada.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 31/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 34):

[...] esclarecemos que o FMHIS finalizou o SIM AM do exercício de 2014 na data de 11/09/2015, a partir desta data, seria possível iniciar o envio do SIM AM 2015, no entanto, a habilitação para este envio dependia que a Prefeitura Municipal de Curitiba validasse as informações referentes ao módulo Planejamento e Orçamento de janeiro de 2015, somente após esta validação, seria possível habilitar as outras entidades para as devidas remessas do SIM AM 2015.

A PMC conseguiu enviar essas informações somente em meados de fevereiro do ano de 2016, o que constituiu motivo de força maior para o atraso na conclusão dos SIM AM 2015.

Assim que foi possível iniciar os trabalhos do SI AM, foram feitos todos os esforços visando atender ao prazo de 31/03/2016, contudo, devido a grande quantidade de dados e informações, e a complexidade das verificações necessárias para a fidelidade dos mesmos, o prazo de menos de dois meses ficou inviável para enviar todo o exercício de um ano.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa. Procedem, entretanto, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a dependência da validação das informações referentes ao módulo Planejamento e Orçamento de janeiro de 2015 por parte da Prefeitura Municipal de Curitiba refletiu diretamente na regular continuidade das remessas dos dados ao SIM-AM, resultando na dilação do envio e consequente intempetividade.

Além disso, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante, bem como, o grande volume de dados e informações de todos os entes que compõe a esfera municipal de Curitiba, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Sergio Luiz Antoniasse, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, o que não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Sergio Luiz Antoniasse, presidente do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Sergio Luiz Antoniasse, presidente do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressaltando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 267273/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2500/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1318/17 (peça 20), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4147/17 (peça 21), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 267524/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2501/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativa ao exercício

financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1319/17 (peça 20), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4192/17 (peça 21), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 343638/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2502/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudemir Romero Bongiorno, presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1216/17 (peça 22), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3712/17 (peça 23), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina “[...] pela regularidade com ressalva das contas sob exame, com aplicação de multa administrativa, conforme indicado.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 19/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...).”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 14):

[...] queremos salientar que fizemos a entrega no dia 10/03/2016, conforme se comprova no arquivo em anexo. Queremos salientar que nesta data o site estava muito lento e ficou processando o documento e por um lapso de nossa parte não verificamos que o mesmo não foi concluído. Na época foi ligado na DCM onde foi afirmado que o site estava lento, porém iria voltar ao normal até a data final que seria dia 30/04/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal entende que “a alegação não procede já que o atraso foi de 49 dias e se em 10/03/2016 não havia certeza de que o procedimento ocorreria bem, o responsável deveria se certificar no dia seguinte, fato que não aconteceu. Em razão disso, opina-se pela manutenção da ressalva e aplicação da multa.”

No presente caso, tenho que, por se tratar de um consórcio intermunicipal, parcialmente, procedem os argumentos apresentados pela defesa.



Trata-se de entidade cujo gerenciamento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, circunstância que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas.

Há que se observar, ainda, que o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Claudemir Romero Bongiorno, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Claudemir Romero Bongiorno, presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Claudemir Romero Bongiorno, presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 237885/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 224/17 - SEGUNDA CÂMARA

Retificação de Acórdão. Prestação de Contas do prefeito municipal. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2014, e responsabilidade do Sr. Antonio Jose Beffa.

O processo foi apreciado na Sessão da Segunda Câmara do dia 22 de março de 2017 (nº 8), originando o Acórdão de Parecer Prévio nº 102/17 – Segunda Câmara. No entanto, como responsável, da decisão constou o nome Paulo Jose Beffa ao invés de Antonio Jose Beffa, fato que foi apontado pela Coordenadoria de Execuções (conforme Informação nº 2398/14 – peça nº 141).

Reanalisando o processo, verifiquei que assiste razão à Diretoria de Execuções, no sentido que, no Acórdão de Parecer Prévio nº 102/17 – Segunda Câmara constou, equivocadamente, o primeiro nome do responsável como sendo Paulo ao invés de Antonio.

Deste modo, tendo em vista a ocorrência do erro material, com fundamento no Parágrafo único, do Artigo 471, do Regimento Interno[1], faz-se necessária a sua retificação. Passo então a propô-la.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do relatado, a retificação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 102/17 – Segunda

Câmara é medida que se impõe, para que passe a constar corretamente o nome do Sr. Antonio Jose Beffa ao invés de Paulo Jose Beffa como responsável por estas Contas. No mais, mantêm-se inalterado os termos propostos.

Assim, VOTO no sentido de retificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 102/17 – Segunda Câmara, para que se substitua o nome Paulo Jose Beffa por Antonio Jose Beffa, e que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Arapongas, com ressalva, tendo em vista a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do ente bem como o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Antonio Jose Beffa, com aplicação da multa a este último prevista no art. 87, III, "b"5 da Lei Orgânica.

II - Certificado o trânsito em julgado e após as anotações da Coordenadoria de Execuções, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 102/17 – Segunda Câmara, para que se substitua o nome Paulo Jose Beffa por Antonio Jose Beffa, e que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Arapongas, com ressalva, tendo em vista a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do ente bem como o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Antonio Jose Beffa, com aplicação da multa a este último prevista no art. 87, III, "b"5 da Lei Orgânica.

II - Certificado o trânsito em julgado e após as anotações da Coordenadoria de Execuções, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexactidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 197034/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 247/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Mandaguari. Exercício 2014. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 103/2014. Irregularidades formais. Saneamento na fase de defesa. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas. Responsável pelo controle interno. Exercício de cargo comissionado em outro município. Item que extrapola o escopo da prestação de contas. Apuração em procedimento próprio.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Mandaguari, referente ao exercício de 2014.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 86.208.135,09 (oitenta e seis milhões, duzentos e oito mil, cento e trinta e cinco reais e nove centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal afirma, em sua manifestação conclusiva (peça 2229), que os pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) e do Conselho Municipal de Saúde foram regularmente apresentados pelo Município no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (peças 2226 e 2227), restando, dessa forma, sanadas as falhas formais apontadas pela unidade técnica no primeiro exame (peça 2217),[1] razão pela qual opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC, por sua vez, manifesta-se pela irregularidade das contas, tendo em vista que, segundo dados do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal), o responsável pelo controle interno do Município no exercício em questão, Josias Gonçalves, exerce o cargo comissionado de chefe do setor de fiscalização e taxas do Município de Jardim Alegre.

Após a inclusão do processo em pauta para julgamento, o Município se manifestou espontaneamente, para alegar a inexistência da cumulação de cargos aventada pelo MP)TC, visto que o sr. Josias Gonçalves deixou de exercer, em 2008, cargos do



quadro do Município de Jardim Alegre (peças 2236 e 2237).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme expõe a unidade técnica, as irregularidades apontadas no primeiro exame (erros materiais no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde[2]) restaram sanadas com a regular apresentação, na fase de defesa, dos documentos que apresentavam falhas, ensejando ressalva nas contas em apreciação, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[3]

Quanto à questão suscitada pelo MPJTC, não se trata de matéria a ser verificada neste processo, visto que extrapola o escopo das prestações de contas dos prefeitos municipais, estabelecido na Instrução Normativa 103/2014.

Assim, sem prejuízo da regularidade, com ressalva, das contas, os autos devem ser oportunamente encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para que, no exercício de suas atribuições regimentais, analise o fato exposto pelo órgão ministerial, por meio do procedimento específico previsto no artigo 175-C, inciso X, do Regimento Interno[4] e, sendo o caso, do artigo 262, caput, do mesmo regulamento.[5] Os esclarecimentos apresentados pelo Município às peças 2236 e 2237 deverão ser considerados pela unidade técnica em sua análise.

Ante o exposto, acompanhando o opinativo da unidade técnica, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Mandaguari, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do então prefeito, Romualdo Batista, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Após a publicação desta decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para análise do fato exposto pelo órgão ministerial (exercício, por Josias Gonçalves, do controle interno do Município de Mandaguari e do cargo comissionado de chefe do setor de fiscalização e taxas do Município de Jardim Alegre), por meio do procedimento específico previsto no artigo 175-C, inciso X, do Regimento Interno[8] e, sendo o caso, do artigo 262, caput, do mesmo regulamento.[9]

III. Posteriormente ao trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno:[10]

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno:[11]

IV. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[12] e 168, inciso VII,[13] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Mandaguari, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do então prefeito, Romualdo Batista, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[14] e 16, inciso II,[15] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Determinar que, após a publicação desta decisão, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para análise do fato exposto pelo órgão ministerial (exercício, por Josias Gonçalves, do controle interno do Município de Mandaguari e do cargo comissionado de chefe do setor de fiscalização e taxas do Município de Jardim Alegre), por meio do procedimento específico previsto no artigo 175-C, inciso X, do Regimento Interno[16] e, sendo o caso, do artigo 262, caput, do mesmo regulamento.[17]

III. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno:[18]

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno:[19]

IV. Determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[20] e 168, inciso VII,[21] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Quanto ao parecer do Conselho do FUNDEB, a unidade técnica apontara, no primeiro exame, que o documento originalmente apresentado se referia ao exercício de 2013 e não de 2014. Já no parecer do Conselho Municipal de Saúde, o equívoco se deu na menção às contas da secretária municipal de Saúde, Márcia Serafini Cassiano da Silva, em vez do Fundo Municipal de Saúde.

2. A "ausência de resolução do Conselho Municipal de Saúde", também indicada como restrição na primeira análise da unidade técnica, consistia mais precisamente em irregularidade derivada da falha no parecer do aludido conselho. Como expôs a COFIM, "Como o Parecer do Conselho de Saúde não foi aceito, não é possível analisar a Resolução, tendo em vista serem documentos vinculados" (peça 2217, p. 22). A resolução do conselho consta da peça 9.

3. "OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal de Pleno, Processo nº 637977/08);

[...]"

4. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

X - realizar acompanhamento remoto rotineiro diante da constatação de indícios de irregularidades no âmbito da sua atuação, independentemente de provocação, nos termos estabelecidos em ato normativo próprio. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

X - realizar acompanhamento remoto rotineiro diante da constatação de indícios de irregularidades no âmbito da sua atuação, independentemente de provocação, nos termos estabelecidos em ato normativo próprio. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

10. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

14. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

X - realizar acompanhamento remoto rotineiro diante da constatação de indícios de irregularidades no âmbito da sua atuação, independentemente de provocação, nos termos estabelecidos em ato normativo próprio. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

17. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

18. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

19. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

20. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução



nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

21. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 212530/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: NELTON BRUM

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 248/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São José das Palmeiras, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Nelton Brum.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 11.827.554,00 (onze milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), nos termos da Lei Municipal nº 536/2013, de 13/11/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 286/16 (peça 82), em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e b) Balanço Patrimonial e sua publicação parcialmente ilegíveis. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nestes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
187766/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	127/2012	Aprovação
170380/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	391/2012	Aprovação com Ressalva
162867/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	556/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
32648/14	2012	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	5004/2015	Conhecimento e não provimento
244276/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	SMP/TC			

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou as justificativas e os documentos colacionados às peças 88-91 e 93-96.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 17/17 (peça 97), opinando pela regularização da inconformidade relativa ao Balanço Patrimonial e sua publicação. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas quanto ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 1387/17 (peça 99), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que o Balanço Patrimonial e sua publicação, que estavam parcialmente ilegíveis[2], foram novamente encaminhados[3], restando o item regularizado.

Acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 44.999,16, o que corresponde a 0,79% dos recursos. Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 310/16-S1C[4] e nº 222/15-S1C[5].

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Nelton Brum, com ressalva em relação ao resultado deficitário das fontes não vinculadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Nelton Brum, com ressalva em relação ao resultado deficitário das fontes não vinculadas;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções

para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. Peças 5 e 6.

3. Peças 90 e 91.

4. Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

6. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 274418/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 250/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Rosa Alves, prefeito do Município de Corumbataí do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 5209/16 (peça 53), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● "imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas" (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15369/16 (peça 54), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, não se opõe "[...] à emissão de parecer prévio pela regularidade das contas apresentadas, com anotação da ressalva, (...)."

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalva.

Relativamente ao item imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, observo que a ressalva prende-se ao fato de, inicialmente, ter havido o pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições ao INSS no montante de R\$ 326,32. Contudo, após o contraditório, considerando que restou comprovado o ressarcimento de tais valores, atualizados, a unidade entende que o fato pode ser objeto de ressalva, segundo inteligência da Uniformização de Jurisprudência nº 08.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Carlos Rosa Alves, prefeito do Município de Corumbataí do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o item imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Carlos Rosa Alves, prefeito do Município de Corumbataí do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o item imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 275710/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA****INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 251/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Delfino Marques da Silva, prefeito do Município de Tapira, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 659/17 (peça 45), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS” (fls. 08/09).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2557/17 (peça 46), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, com a ressalva indicada.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalva.

No tocante ao item “falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, a defesa comprovou ter efetuado o devido registro. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Delfino Marques da Silva, prefeito do Município de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Delfino Marques da Silva, prefeito do Município de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 260562/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA****INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL, PAULO LUIZ PAUWELZ****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 252/17 - SEGUNDA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Borges Rabel (gestor de 01/01 a 15/07/2015), e do Sr. Paulo Luiz Pauwelz (gestor de 16/07 a 31/12/2015), prefeitos do Município de Ibema, relativa ao exercício financeiro de 2015, conforme indicado à fls. 03 da peça 17.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1032/17 (peça 32), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3203/17 (peça 33), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, “[...] opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas prestadas pela Prefeitura de Ibema.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 06/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...).”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o Sr. Antonio Borges Rabel, resumidamente, alega que após o seu afastamento, não recaí sobre ele a responsabilidade pela intempestividade, salientando que não mediu “[...] esforços para cumprir os prazos da agenda de obrigações.”

Já o Sr. Paulo Luiz Pauwelz, argumenta que o atraso de 06 dias “[...] ocorreu por motivo de força maior, pois o ano de 2015 foi um ano atípico para o Município de Ibema, pois no dia 19 de junho de 2015, fora deflagrada ação conjunta entre o Ministério Público e o GAECO, para investigação de denúncia em esquema de fraude de medicamentos, o que ocasionou o afastamento do então prefeito Sr. Antonio Borges Rabel, no dia 16 de julho de 2015, vindo a assumir o vice-prefeito Sr. Paulo Luiz Pauwelz.”

E continua:

Tal investigação demandou serviços extraordinários aos funcionários da área administrativa e contábil do município, que por sua vez é bastante reduzida em termos de funcionários, para colaborar com as investigações, e não bastasse este fato, com a troca do gestor municipal, ocorreram mudanças significativas na organização administrativa do município, com a troca do Secretário de Administração e também na estrutura funcional da secretaria, e como é sabido, quando ocorrem trocas de gestão, demanda-se muito tempo em reuniões, análises, e estudos que visam à interação e integração do novo gestor com a realidade do município e busca de ferramentas e ações que visem à melhoria dos serviços administrativos, o que fatalmente interferiu nos prazos das remessas do SIM-AM.

Outro fator que também deve ser levado em consideração e que também demandou fração de tempo considerável em reuniões, treinamentos e serviços, fora a troca dos sistemas contábeis e administrativos do município no início do exercício de 2016, coincidindo com os prazos para remessa do SIM-AM. E com o fim do contrato com a empresa fornecedora dos sistemas antigos do município, o atendimento e resolução de problemas relacionados à alimentação das informações no SIM-AM ficaram consideravelmente prejudicadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, o atraso verificado foi de apenas 06 (seis) dias.

Além disso, no presente caso, há que se observar que ocorreram situações que por óbvio repercutiram diretamente no bom andamento administrativo da municipalidade.

A troca de prefeito no decorrer do exercício financeiro por recomendação administrativa do Ministério Público Estadual, conforme se observa da ata de posse juntada a fls. 05 da peça 24, tem peso fundamental na gestão administrativa do município, com reflexos contundentes no cumprimento dos prazos estipulados por esta Corte de Contas.

Ademais, o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício



subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Paulo Luiz Pauwelz, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Antonio Borges Rabel (gestor de 01/01 a 15/07/2015), e do Sr. Paulo Luiz Pauwelz (gestor de 16/07 a 31/12/2015), prefeitos do Município de Ibema, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvado o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Antonio Borges Rabel (gestor de 01/01 a 15/07/2015), e do Sr. Paulo Luiz Pauwelz (gestor de 16/07 a 31/12/2015), prefeitos do Município de Ibema, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvado o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 261631/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 253/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Pagamento a menor do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Recomendação. Regularizar o pagamento.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rineu Menoncin, prefeito do Município de Matelândia, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1070/17 (peça 17), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3358/17 (peça 18), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Prefeito de Matelândia.”

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalva.

Em relação ao item “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”, a defesa comprovou ter efetuado o devido pagamento. Todavia, por ter restado uma diferença a menor de apenas R\$ 2.591,39, este apontamento foi objeto de ressalva.

No caso tratado, em face do diminuto valor envolvido (R\$ 2.591,39) em comparação com o total aportado (R\$ 1.002.391,29), fundado no Princípio da Insignificância, não creio que esta anomalia possa macular toda a gestão do Sr. Rineu Menoncin. Afigure-se como uma falha que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Sendo assim, acompanhando as manifestações uniformes, o apontamento em análise pode ser objeto de ressalva, admostando-se, porém, o atual gestor para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

Em especial, adicionalmente, cabível a recomendação no sentido de que a municipalidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Rineu Menoncin, prefeito do Município de Matelândia, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o pagamento a menor de R\$ 2.591,39, do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e recomendando-se ao atual prefeito do Município de Matelândia que regularize a questão envolvendo o item acima ressalvado, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Rineu Menoncin, prefeito do Município de Matelândia, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o pagamento a menor de R\$ 2.591,39, do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e recomendando-se ao atual prefeito do Município de Matelândia que regularize a questão envolvendo o item acima ressalvado, caso ainda não o tenha feito.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 267192/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 254/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jorge Sloboda, prefeito do Município de Ivai, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1206/17 (peça 23), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3688/17 (peça 24), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, “[...] propugna emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas (...), sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 1206 - COFIM.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 18/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de



Obrigações (...)."

Assim, em face deste atraso, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 20):

Destaque-se que houve o atraso de apenas 18 dias, sendo que o atraso se deu em virtude de que se fizeram necessários ajustes de saldos, que demandaram tempo para conferência.

Ainda nosso município possui um quadro de pessoal bastante restrito, fato facilmente comprovável pelo nosso índice de gasto com pessoal e isto não é somente medida de contenção de gasto, é uma limitação real, é complicada a contratação de mão-de-obra em cidades do interior.

O nosso reduzido quadro de pessoal impõe algumas restrições ao município, sendo que nosso pessoal trabalho no seu limite, fato este que contribuiu para o atraso apontado, no entanto, não houve prejuízo ao erário ou má-fé.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, o atraso verificado foi de apenas 18 (seis) dias.

Além disso, no presente caso, há que se observar que um quadro de pessoal reduzido, conforme asseverado pela defesa, por óbvio que repercute diretamente no bom andamento administrativo da municipalidade, com reflexos contundentes no cumprimento dos prazos estipulados por esta Corte de Contas.

Ademais, o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jorge Sloboda, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, o que não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas Sr. Jorge Sloboda, prefeito do Município de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvado o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, parecer prévio recomendando a regularidade das contas Sr. Jorge Sloboda, prefeito do Município de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvado o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 433595/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: BENEDITO ATANAZIO LUZ, ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, MOYSES LUPION NETO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, PRISCILA DE BORTOLI LUPION, RACHID MIGUEL DIB NETO, TRICIA DIAS PEREZ, WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA, CELIO APARECIDO RIBEIRO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIO NUNES DA SILVA, ROSANE DOMINGUES HOBMEIER

DESPACHO: 1326/17

Considerando o contido no Protocolo nº 393213/17 (peças nº 320/321), AUTORIZO O DESENTRANHAMEN TO das peças nº 320/321, e autuação como Pedido de Acesso à Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Gabinete, em 30 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 255232/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1343/17

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do douto Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Por meio do parecer nº. 3731/17 (peça 22), de lavra do ilustre Procurador Michael Reiner, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa). No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas estas considerações, retornem os autos ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 31 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 992350/16

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1346/17

Em atendimento ao despacho 253/17 – GP (peça 6), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reautuação deste processo como Representação da Lei 8666/1993

Após, devolvam os autos a este gabinete.

Gabinete, em 1 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 448111/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1347/17

Deixo de receber a presente consulta, pois a Instrução 669/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o requerimento 36/17 do Ministério Público de Contas, informam que a peça não preenche os requisitos de admissibilidade vislumbrados no incisos II e IV, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Intimado a se manifestar o consulente deixou o prazo transcorrer in albis,



conforme certidão de decurso de prazo (835/17).

▪ Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem. Gabinete, em 1 de junho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 172993/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUCHAM, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1352/17

Retornam os autos com pedido de reconsideração formalizado pelo Município de Irati, em face da medida cautelar deferida e confirmada pelo Acórdão 1697/17, que suspendeu o Pregão Presencial nº 015/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para confecção e fornecimento de uniformes escolares.

Em que pese a ausência de previsão regimental para análise do pedido, em razão do princípio da verdade real e com o fito de não prejudicar o interesse público existente no certame, recebo o presente pedido.

O pedido funda-se em alegada participação de (cinco) empresas e em um desconto de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Afirma ainda, que a empresa impugnante venceu certame semelhante no Município de Campo Largo. Refutou a fundamentação do Acórdão 1697/17, sobre a razoabilidade do prazo de apresentação de amostras.

Da análise do pedido verifico que a argumentação apresentada não refuta a motivação da concessão da medida cautelar, que refuta a possibilidade do objeto da licitação ser realizado em lote único ante ao fato de que a produção dos itens é realizada por fabricantes de diversos, especificamente meias e calçados.

Da mesma forma, o argumento apresentado pelo requerente evidencia a capacidade de produção das empresas, mas o fundamento da liminar está no fato de que em cada item precisa ter inserido o Brasão e Silk da prefeitura, que, salvo melhor juízo, precisa ser produzido pela licitante vencedora.

Assim, considerando que os motivos para o deferimento da cautelar não foram refutados, nada há o que se reconsiderar.

Do exposto, indefiro a pretensão suscitada à peça 22 dos autos e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para cumprimento do contido no item 4.2 do Acórdão nº 1697/17 – Pleno[1].

Gabinete, em 1 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. (4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE IRATI e do prefeito Sr. Jorge David Derbli Pinto e do Pregoeiro Sr. Antonio Carlos Mucham, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

PROCESSO N.º: 926161/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELLO, DEBORA MATIAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1353/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação de todos os interessados quanto ao teor do Acórdão 1849/17 – S1C.

Gabinete, em 1 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 260515/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1356/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 404657/17 (peças nº. 13/14), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 1 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 1030253/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: ELIZEU MIRANDA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA, VANDERLEIA SILVA MELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA

DESPACHO: 1357/17

Diante da Certidão de Decurso de Prazo nº 38/17 – GCNB (peça nº 37) e da Certidão

de Sessão nº 346/17 – STP (peça nº 39) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 980760/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ODILON ROGÉRIO BURGATH

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1358/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para atendimento ao contido no Parecer nº 4584/17, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 260566/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, ODILON ROGÉRIO BURGATH

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1359/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 4814/17, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 380073/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO BRUGINSKI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1360/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 291720/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, LUIZ ALBERTO VICENTE

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1361/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para atendimento ao contido no Despacho nº 446/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 55617/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: JOEL DE JESUS BREIER, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1362/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1659/17 (peça nº 51), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;



3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 214157/17**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: RENATO BRAGA BETTEGA, SEBASTIAO PAULISTA MARTINS CORREIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1363/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1771/17 (peça nº 22), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 222923/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA****INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: EDUARDO MARAFON SILVA, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA****DESPACHO: 1365/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 1851/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1590, em 11/05/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 408717/17 (peças processuais 105 a 110), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 256430/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA****INTERESSADO: NILSON XAVIER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR****DESPACHO: 1366/17**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam desentranhadas as peças 103 a 106, considerando que já houve trânsito em julgado da decisão constante no Acórdão de Parecer Prévio 57/17 – S1C, conforme certidão da peça 95, restando afastadas as hipóteses recursais preconizadas pelos artigos 484 a 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para prosseguimento da execução.

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 380499/17**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1367/17**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, acerca dos autos dos 17 (dezessete) Processos de Tomada de Contas Extraordinária referidos nos Acórdãos n.º 422/16 e 5910/16, abertos em relação aos Relatórios de Auditoria nº 01, 07, 09, 11 e 13 processo que tramita neste Tribunal.

Ocorre que as referidas tomadas ainda não foram instauradas por este Tribunal, tendo em vista que a decisão que as fixou ainda não transitou em julgado.

Assinalo que a última decisão exarada nos autos de Relatório de Auditoria (protocolado nº 285509/15), foi o Acórdão nº 2087/17 – Pleno, o qual apreciou embargos de declaração opostos por vários interessados.

Não obstante, já constam dos referidos autos Recurso de Revista, o que impõe efeito suspensivo com relação às medidas proferidas no julgamento da auditoria (dentre as quais a instauração das tomadas de contas).

Sendo estas as informações, por economia processual, defiro desde logo o acesso ao processo nº 285509/15, atualmente tramitando como embargos de declaração nº 1013074/16.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 257215/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI****INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1368/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 1651/17 da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1584, em 03/05/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 362792/17 (peça nº 32), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 433595/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS****INTERESSADO: BENEDITO ATANAZIO LUZ, ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, MOYSES LUPION NETO, PRISCILA DE BORTOLI LUPION, RACHID MIGUEL DIB NETO, TRICIA DIAS PEREZ, WALTER JULIANO DORIA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA, CELIO APARECIDO RIBEIRO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIO NUNES DA SILVA, ROSANE DOMINGUES HOBMEIER****DESPACHO: 1369/17**

TORNE-SE SEM EFEITO O DESPACHO Nº 1326/17 (peça nº 323).

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 393213/13 (peças nº 320/321), DEFIRO o pedido de ACESSO integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso ao interessado.

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 767395/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, LUIZ EDUARDO PERRY, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIO LUIZ STIER SEGUNDO, RAFAEL CIRIACO MULINARI****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA****DESPACHO: 1370/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 1649/17 da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1584, em 03/05/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 380960/17 (peça nº 110), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N º: 408357/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: CARMEN CORTEZ WILCKEN, GIZELI GOMES S. DE ALMEIDA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1373/17

Ante a emissão do Acórdão nº 1641/17 da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1584, em 03/05/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 38821/17 (peças nº 47/48), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 164959/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1374/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para manifestação quanto às peças 158-160.

Após voltem conclusos para deliberação.

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 388147/17

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1375/17

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 349568/10, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 592123/16

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, EDSON DARLEI BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

DESPACHO: 1376/17

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 860461/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDRÉA MOREIRA DE CASTILHO KOPPE, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, UNIVERSIDADE LIVRE PARA A EFICIÊNCIA HUMANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1378/17

Determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que se manifeste acerca do parecer ministerial nº 408/17 (peça 66), de

lavra da insigne Procuradora Célia Kansou, especificamente no que tange aos itens 332, 419 e 421 apontados na instrução nº 408/17-COFIT (peça 66).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 433831/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA, ELIANDRO BROSTOLIN, EVERTON GROHS - ME, GENTIL E FERREIRA LTDA - ME, GICIONEI DE CARVALHO FREITAS, JOELCIO DALLA VALLE, LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAÚ, PATRICIA MARCA TOSCAN, RAFAEL LUIS GENTIL, SEDENIR RHODEN, VALDEMIR CELSO CAVINATO, VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME, VANDERLEI BALDESSAR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CLEVERSON BALSANELLO, EDUARDO SAVARRO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, SELVINO FELTRIN

DESPACHO: 1379/17

Determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que informe o valor total das contratações efetuadas pelo Município de Salto do Lontra relativas ao pregão nº 01/2014, assim como a soma de todos os pagamentos efetuados pela Municipalidade às empresas Gentil e Ferreira Ltda. e Valdemir Celso Cavinato e Cia Ltda., ainda que provenientes de outros certames licitatórios ou contratações diretas.

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 288186/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA EVANGELISTA WALLENDORF, MUNIR KARAM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1380/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu Representante Legal, para que comprove, dentro do prazo de 60 dias, o encaminhamento de novos autos de concessão do benefício previdenciário objeto do presente protocolado, nos termos fixados pelo item "b" do Acórdão nº 1504/17 – Pleno.

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 645121/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES, JULIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1381/17

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o parecer nº 4123/16 (peça 67) da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o qual derradeiramente analisou pormenorizadamente os achados relacionados ao Executivo de Cerro Azul, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a fim de que informe: (a) quanto ao achado 01: quais são os cargos em comissão que permanecem inscritos em duplicidade no SIM-AP e a atual situação das vagas criadas para supervisores e chefes de serviço, consoante a Lei nº 033/2007; (b) quanto ao achado 04: se houve a remessa de processos de admissão de pessoal a esta Casa desde então; (c) quanto ao achado 06: se foi alterada a legislação que cria cargos comissionados, de modo a fixar percentagem mínima a ser ocupada por servidores efetivos; (d) quanto ao achado 07: se constam no SIM-AP as informações da ex-servidora Queile Denise Hilman, exonerada do cargo em comissão por meio do Decreto nº 130/2011; (e) quanto ao achado 09: se foi regularizado o pagamento de horas extras a comissionados; (f) quanto ao achado 10: se há notícia de alguma modalidade de controle de jornada a motoristas e se vem sendo feito o reiterado pagamento de horas extras a título de complemento salarial; e (g) quanto ao achado 12: se restam mantidos no quadro de servidores do Município os servidores contratados por teste seletivo, arrolando-se nome e função de todos aqueles que, no entender da unidade técnica, encontram-se em situação irregular. Feitos tais esclarecimentos, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 101863/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1382/17

Encaminhe-se o presente ao Ministério Público de Contas, para novo pronunciamento, face ao decurso de tempo entre o Parecer nº 9185/07 (peça 7) e o encaminhamento destes autos à este Conselheiro (08/02/2017), tendo em vista tratar-se de matéria controversa à época.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 349568/10

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
DESPACHO: 1383/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalizações Estaduais (COFIE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para pareceres acerca da peça n.º 195.

2. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 5 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**PROCESSO Nº: 637006/14**

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELI CARNEIRO DE CARVALHO HOLOVATI, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAJANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 200/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SUELI CARNEIRO DE CARVALHO HOLOVATI, ocupante do cargo de Agente Educacional I, da Secretaria de Estado da Educação, benefício concedido por meio da Resolução n.º 12694 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9207 de 16/05/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, desde já autorizo o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 1014453/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ECOCITY SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI, MOUNIR CHAOWICHE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1018/17

Face à notícia de que há processo judicial versando sobre os mesmos fatos tratados na presente Representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício ao Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, solicitando informações acerca do atual estágio do Mandado de Segurança nº 0028449-49.2016.8.16.0013, impetrado por EIRELI SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI-ME, além de cópia integral dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 159071/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: LAURO MARON, NORBERTO CARLOS NOWAK
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1027/17

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Cruz Machado, referente ao exercício de 2015.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público de Contas solicitou a revisão do escopo fixado pela Instrução Normativa 108/2015, bem como que lhe seja franqueado o acesso ao Sistema de Informações Municipais (SIM).

O pleito ministerial, contudo, não merece ser admitido, pois trata de questões que extrapolam por completo as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, além de remeter à matéria regimentalmente atribuída ao Presidente do Tribunal (RI, arts. 193 e 194), devendo ser encaminhado diretamente à Presidência, por meio de expediente apropriado.

Ante o exposto, retorne ao Ministério Público de Contas, para que, ainda que subsidiariamente, apresente parecer conclusivo acerca das contas em apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 768835/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA, MARIA BETANIA ÁLVARES DE ALMEIDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, MARIANA COSTA GUIMARAES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1029/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta por Central de Carnes Paranaense Ltda.[1], mediante a qual noticiou supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 28/2012, tipo menor preço, promovido pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEA.

Consta nos autos que o instrumento convocatório englobou 9 (nove) lotes, estimando o valor máximo de R\$45.294.080,00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa e quatro mil e oitenta reais) para contratações, sendo realizado o pregão em 01/08/2012, por meio do sistema de licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br).[2]

A parte representante aduziu, em síntese, que “a participação da Cepoca[3] no certame foi acompanhada de uma sucessão de irregularidades, consubstanciadas por: a) inequívoca atuação em conjunto com a Inova[4] no lote 8, reconhecida pela própria Secretaria Estadual de Educação; b) a presença de diversos elementos que demonstram o alinhamento societário e de condutas das empresas na licitação, caracterizados por: b.1) mesma composição societária; b.2) possuírem o mesmo administrador; b.3) terem registrados suas propostas nos lotes com intervalo mínimo de diferença; b.4) a apresentação de contrarrazões em que as empresas se defendem mutuamente, como se concorrentes não fossem no certame; c) prática de conduta em tese inidônea da Inova por uso indevido do benefício previsto na LC, o que estenderia a pessoa física dos sócios e as demais pessoas jurídicas em que façam parte do quadro societário (art. 158, Lei Estadual 15.608/07)” (peça nº 2, fl. 29).

Em face do exposto, a interessada pugnou pela concessão de medida cautelar no sentido de que se determine ao Secretário Estadual de Educação “que se abstenha de encaminhar para homologação os lotes 3 e 7 do certame licitatório” (peça nº 2, fl.



31) ou, ainda, "caso a licitação tenha já sido homologada, que o setor competente para requisição de fornecimento se abstenha de adquirir da Cecapa os itens consignados nos lotes 3 e 7. E caso já tenha contratada, que se abstenha de encaminhar ordens de compra à empresa Cecapa" (peça nº 2, fls.31-32).

Quanto ao mérito, pugnou seja declarada ilegal a decisão que reputou regular a participação da empresa da Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. nos lotes 1 a 7 e 9 do Pregão Eletrônico nº 28/2012-SEEL, determinando-se sua exclusão do certame.

Por meio do Despacho nº 2040/12 (peça nº 21), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar. Irresignada, a empresa representante interpôs Recurso de Agravo (autos nº 20084/13, em apenso), o qual foi conhecido e julgado improcedente.

Após notícia de que houve instauração de processo administrativo para apuração dos fatos, determinei[5] nova intimação da Secretaria de Estado da Educação para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (peça nº 130).

Em resposta (peça nº 149), a SEED informou que efetivamente foi instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, sendo determinada a citação das empresas Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda., Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. e Wilson Geidelis Junior Londrina – ME.

Posteriormente, após nova ordem de intimação (peça nº 136), a Secretaria de Estado da Educação apresentou cópia integral do processo administrativo – Protocolo 11.985.568-1 (peça nº 149-163), no qual se constatou que o Governador do Estado aplicou à empresa Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 18 (dezoito) meses e à empresa Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda. a mesma sanção pelo prazo de 2 (dois) anos, consoante publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição nº 9415 de 20 de março de 2015 (peça nº 163, fl. 470).

Após, há notícia do registro das sanções pelo Poder Executivo, bem como arquivamento do processo administrativo em razão de sua conclusão (peça nº 163, fl. 480).

2. Considerando que a Representação ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade, bem como considerando que há notícia de que os representados foram sancionados no Poder Executivo, reputo necessária a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a fim de que se manifeste sobre a pertinência e utilidade da continuidade do presente feito.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado sediada em Colombo.

2. Licitação nº 436759.

3. A licitante Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda.

4. A licitante Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda.

5. Durante o exercício do cargo de Corregedor-Geral, biênio 2013-2014.

PROCESSO N.º: 219198/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1030/17

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Palmital, referente ao exercício de 2015.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público de Contas solicitou a revisão do escopo fixado pela Instrução Normativa 108/2015, bem como que lhe seja franqueado o acesso ao Sistema de Informações Municipais (SIM).

O pleito ministerial, contudo, não merece ser admitido, pois trata de questões que extrapolam por completo as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, além de remeter à matéria regimentalmente atribuída ao Presidente do Tribunal (RI, arts. 193 e 194), devendo ser encaminhado diretamente à Presidência, por meio de expediente apropriado.

Ante o exposto, retorne ao Ministério Público de Contas, para que, ainda que subsidiariamente, apresente parecer conclusivo acerca das contas em apreciação. Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250044/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1031/17

Trata-se de prestação de contas do Município de Marialva, referente ao exercício de 2015.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público de Contas solicitou a revisão do escopo fixado pela Instrução Normativa 108/2015, bem como que lhe seja franqueado o acesso ao Sistema de Informações Municipais (SIM).

O pleito ministerial, contudo, não merece ser admitido, pois trata de questões que

extrapolam por completo as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, além de remeter à matéria regimentalmente atribuída ao Presidente do Tribunal (RI, arts. 193 e 194), devendo ser encaminhado diretamente à Presidência, por meio de expediente apropriado.

Ante o exposto, retorne ao Ministério Público de Contas, para que, ainda que subsidiariamente, apresente parecer conclusivo acerca das contas em apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 345167/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1032/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessados na autuação do feito, o Diretor-Geral da Polícia Científica e o Diretor-Geral do Instituto Médico-Legal.

2. Proceder à intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária-SESP, por meio de seu representante atual e à citação do Diretor-Geral da Polícia Científica e do Diretor-Geral do Instituto Médico-Legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal manifestação quanto ao Relatório de Monitoramento autuado sob nº 937163/16.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 275035/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1033/17

1. Vistos e examinados, considerando que por meio da Instrução nº 5790/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 73), foi mantido o apontamento de ausência de assinatura do atuariário responsável no laudo atuarial, determino a intimação do gestor interessado para que junte aos autos o documento devidamente subscrito, a fim de evitar extensão prescindível do feito.

2. Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IBAITI e do Sr. ROBERTO REGAZZO, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal o documento ausente[1] apontado na Instrução nº 5790/16 – COFIM.

3. Alerta-se que a não apresentação da documentação poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Laudo de avaliação atuarial completo, assinado pelo atuariário responsável, evidenciando os valores indicados pelo atuariário, e não apenas o parecer final".

PROCESSO N.º: 594770/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1034/17

1. Trata-se de Representação encaminhada por Rodolfo Alexandre Vismar Campos, Presidente da Câmara Municipal de Parancity, mediante a qual noticiou que a Sra. Ednea Buchi Batista, então gestora da municipalidade, realizou dispensa de licitação, sem justificativa, para contratação emergencial de mão de obra para controle de epidemias.

Aduziu que a referida dispensa ocasionou a contratação direta da empresa HV CONSULTORIA – EIRELI – ME, a qual pertence ao Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, que teria sido criada apenas para viabilizar a continuidade das contratações que antes eram realizadas com o Instituto Paranaense de Assistência à Saúde, Educação e Assistência Social (OSCIP), cujo responsável também é o Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, e que está sendo investigado pela Comissão Especial de Inquérito instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Parancity.

Ainda, asseverou que a contratação direta é indevida, haja vista a existência de candidatos aprovados mediante concurso público aguardando a nomeação para a ocupação de agente comunitário de saúde.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante o Despacho nº 1843/16 (peça nº 10), determinou a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar. Todavia, a parte intimada quedou-se inerte, conforme certidão emitida pela Diretoria de Protocolo (peça nº 20).



Em decorrência da redistribuição do feito, os autos vieram a este Relator para deliberação, oportunidade em que reitero a necessidade de oitiva do Município de Paranacity, para que apresentasse os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos.

O Município de Paranacity, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

2. Compulsando os autos, observo que todos os pontos noticiados pela parte representante merecem ser recebidos e apurados por esta Corte de Contas.

Os fatos denunciados dizem respeito à suposta contratação direta de mão de obra, em caráter emergencial, para controle de endemias na municipalidade. Tais fatos, se efetivamente caracterizados, podem ensejar a aplicação de sanções na esfera administrativa, além de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para apuração dentro de sua esfera de atuação.

Sobre a questão, cumpre mencionar que a Constituição da República é bastante clara ao delimitar as formas de admissão de pessoal no serviço público. Ressalvado o provimento de cargos em comissão, o Administrador pode apenas contratar profissionais mediante concurso público, conforme artigo 37, inciso II[1], ou realizar processo seletivo simplificado, conforme estabelecido pelo artigo 198, §4º[2].

Além da determinação constitucional, vale ressaltar que a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o referido artigo 198, § 4º, impõe, em seu artigo 2º[3], que a contratação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias deve ocorrer mediante vínculo direto com o órgão da administração direta, autárquica ou fundacional.

Não obstante, consta no artigo 9º[4] do referido diploma legal que é necessária a realização de processo seletivo de provas ou de provas e títulos que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, forçoso o recebimento da Representação para apuração de possíveis irregularidades e ilegalidades.

3. Diante do exposto, decido:

3.1. Receber integralmente o presente expediente como Representação, com fundamento no artigo 30[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 277[6] do Regimento Interno desta Corte;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278[7], inciso II do artigo 381[8] e artigo 382, caput[9], do Regimento Interno, das pessoas abaixo relacionadas para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[10], apresentem defesa conjunta ou individualmente:

a) Município de Paranacity, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Sra. Ednéa Buchi Batista, gestora do Município à época dos fatos;

c) HV Consultoria – EIRELI - ME, na pessoa de seu representante legal;

d) Hugo Alexandre Aguera Viana, na condição de pessoa física proprietária da empresa acima referida;

3.3. Determinar a intimação da Câmara Municipal de Paranacity, na pessoa de seu atual gestor, para que informe qual atual situação da Comissão Especial de Inquérito instaurada para apurar a irregularidade noticiada, juntando cópia da documentação pertinente;

3.4. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação e intimação, além da retificação da autuação;

3.5. Ultimadas todas as providências acima elencadas e decorrido o prazo para apresentação de defesa dos citados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

3. Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

4. Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da

Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

8. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...]

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

9. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

10. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminamente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO N.º: 213877/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CULTURAL COPAGRIL, JAIME BENJAMIN VILANI, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1036/17

CONSIDERANDO A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 415667/17 (PEÇA 31), ENCAMINHE-SE O PRESENTE À DIRETORIA DE PROTOCOLO, PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 413326/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, LORECI DOLORES BIM, MARILIA PILAR CEZAR, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, VALDOCI AFONSO

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRE DE CASTRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1037/17

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com medida cautelar, proposta por TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, em face do Edital de Concorrência Pública nº 31/2015, realizado pelo Município de Pato Branco com objetivo de outorgar concessão de serviço público de transporte de passageiros naquela municipalidade. Consta nos autos que tramitou junto ao Poder Judiciário o Mandado de Segurança protocolado sob nº 0012264-04.2015.8.16.0131, que tramitou perante a 2ª Vara Cível e na Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco, com julgamento definitivo. Ainda, há notícia de que a empresa representante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 1.534.443-1, sem sucesso.

Em razão da manifestação preliminar da parte representada e documentação acostada aos autos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1010250/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADOLBERTO CAETANO DE ABREU, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1048/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, para manifestação quanto ao contido no Despacho nº 406/17 (peça 66), da Coordenadoria de Execuções - COEX, com fundamento no artigo 175-C, inciso III[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

II - instruir os processos em matéria de sua competência;

PROCESSO N.º: 353548/17

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA,



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 864315/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, FERNANDO JOSÉ REZENDE, INSTITUTO MARINGÁ DE TURISMO E EVENTOS - MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1224/17

1. Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Instituto Maringá de Turismo e Eventos por meio do Termo de Convênio nº 140/2012, no exercício financeiro de 2012.

Preliminarmente ao julgamento de mérito, entendo necessários alguns esclarecimentos complementares quanto ao convênio firmado.

Ao analisar o objeto do convênio, consistente no "repasso de recursos financeiros para a realização do evento 'Feira de Formaturas – Edição nº 2012' visando fomentar o comércio local, evidenciando o Município de Maringá no cenário regional", verifico restar ausente a demonstração de interesse público do mesmo.

Ademais, não houve a comprovação de qualquer expertise ou capacidade operacional e financeira do Tomador, o qual ficou responsável exclusivamente pela contratação de serviços previamente delimitados no Plano de Trabalho, em desacordo com o contido no art. 72 combinado com o art. 116 da Lei nº 8.666/93 e com o inciso IX, do art. 9º da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal que veda "repasso, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do ato de transferência".

2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na atuação o Sr. Valter Viana, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico à época dos repasses, nos moldes do art. 331, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como sejam intimados e prestem informações acerca dos apontamentos quanto ao objeto e forma de execução do convênio, no prazo de 15 (quinze) dias:

- o Município de Maringá, por meio de seu representante legal;
- o Sr. Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal à época;
- o Sr. Valter Viana, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e responsável pelo convênio juntamente com o Prefeito Municipal, conforme Termo de Convênio nº 140/2012;
- o Instituto Maringá de Turismo e Eventos, por meio de seu representante legal;
- o Sr. Fernando José Rezende, representante legal da Entidade à época em que foi firmado o convênio.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 67203/16

ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, ANDREZZA HAUTSCH OIKAWA ROCHA, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADOR: ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1225/17

I - Com fulcro no §4º do art. 6º da Resolução nº 59/2017 c/c art. 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Adalberto Durau Nuno Netto, nas peças nº 73/74, em face do Despacho nº 1032/17, peça 69, que não acatou o pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG formulado nas peças 57/62.

II - Deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, tendo-se em conta a inexistência dos requisitos previstos no §1º do artigo 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, uma vez que o Termo de Ajustamento de Gestão foi introduzido na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016, que acrescentou o §5º ao artigo 9º[1], com expressa remissão à regulamentação em ato normativo próprio, qual seja, a Resolução nº 59/2017, não se vislumbrando, portanto, em princípio, a suscitada afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e motivação.

III - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a alteração do assunto para Recurso de Agravo, nos termos já declinados no despacho anterior sob nº 1200/17.

IV - Após, voltem conclusos.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO PONTUAL, CONSORCIO TRANSBUS, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANDRÉ PINTO DONADIO, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA SZESZ, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIERA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGELLIN, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1057/17

Rafael Valdomiro Greca de Macedo, prefeito municipal de Curitiba, interpõe, à peça 873, recurso de agravo, com pedido de concessão de efeito suspensivo, voltado à reforma da decisão, proferida por este Conselho relator (Despacho 963/17), que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente ao Acórdão 1838/17 do Tribunal Pleno, o qual negou provimento a recursos de revisão (autos 16340/16) e, quanto à parte ora agravante, aplicou-lhe multa pelo descumprimento de decisão cautelar deste Tribunal de Contas (Despacho 206/17 deste Conselho, ratificado pelo Acórdão 560/17 do Tribunal Pleno), que determinara a suspensão do reajuste da tarifa do transporte coletivo levada a efeito pelo recorrente em fevereiro deste ano.

Em nova avaliação da decisão recorrida ("juízo de retratação"), constato que a mesma deve ser mantida, pelos próprios fundamentos. Essencialmente, o recurso de agravo repete as alegações veiculadas nos embargos declaratórios não conhecidos, acrescentando-lhes afirmações de existência de contradições e obscuridades no acórdão embargado.

Por tais motivos e pelo fato de a questão debatida no recurso se restringir, em última análise, à aplicação da multa ao prefeito municipal, não se verifica "relevante fundamentação", nem tampouco "risco iminente de lesão grave e de difícil reparação" (artigo 75 da Lei Orgânica), de modo que indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Nada obstante, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, conheço do recurso, ainda que sem lhe atribuir o pleiteado efeito suspensivo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atuação da peça 873 como recurso de agravo, o qual deverá tramitar apartadamente, conforme já se procedeu em relação aos autos 146275/17.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão 1839/17 do Tribunal Pleno, proferido nos referidos autos, determino à Diretoria de Protocolo, também, a anexação do Recurso de Agravo 146275/17 ao Relatório de Auditoria 624373/13 (processo originário).

Autuado o novo recurso de agravo, retornem a este Gabinete os presentes autos e, apartadamente, os do novo recurso.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

1. §5º. O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos de órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação do Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções. (destaques nossos).

**PROCESSO Nº: 266854/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE****INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1227/17**

1. Considerando o lapso temporal entre a data da petição juntada na peça 18/19 (25/07/2016) e a data da Instrução nº 1567/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (29/05/2017), juntada na peça 20, tendo-se em conta que a manutenção da irregularidade prende-se a "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", e, na referida petição, o responsável alega que estaria enviando Projeto de Lei ao Legislativo Municipal dispondo sobre o parcelamento dos débitos do Município de Cruzeiro do Oeste com o Regime Próprio, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Sr. Valter Pereira da Rocha, oferecendo derradeira oportunidade para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 499620/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA****INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, NAIR LOPES, OSVALDO ALVES MEDEIROS,****OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1228/17**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 707/2017 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 251/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 5001/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de OSVALDO ALVES MEDEIROS, CPF nº 365.424.829-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 262344/16**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA****INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, NILSON DE SOUZA NERES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1231/17**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 831/2017-COFIM, juntada na peça nº 28, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade", e "inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015" deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora os responsáveis tenham alegado a regularidade destes apontamentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a Sra. Adriana Coati Rodrigues de Almeida e o Sr. Nilson de Souza Neres, responsáveis pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 259811/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL****INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ****PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1234/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Dartagnan Calixto Fraiz mediante protocolo n.º 417732/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 280086/14**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA****INTERESSADO: OROMAR RODRIGUES DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1235/17**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 5461/16-COFIM, juntada na peça nº 67, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "falta de repasse de contribuições patronais para o INSS" deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Oromar Rodrigues da Silva, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução, sem prejuízo de que, querendo, complementem sua defesa em relação ao item "não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2013".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 360075/15**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS****INTERESSADO: ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, ANGELA REGINA****MERCER DE MELLO NASSER, REINALDO CARDOSO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1237/17**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Reinaldo Cardoso, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao apreciar o contraditório (peça 21), por intermédio da Instrução nº 1189/17 (peça 29), concluiu pela manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados", pois, segundo a unidade, "Apesar do alegado, o recorrente não apresentou detalhes das incorreções e sua possível solução, limitando-se a apresentar uma intenção de verificar o problema junto aos municípios consorciados e em razão disso, entende-se que persiste a irregularidade." No caso tratado, entretanto, convém destacar que a petição apresentada na peça 21, datada de 11/08/2016, que cuida dos esclarecimentos apreciados pela Unidade Técnica, teve como peticionária no documento digitalizado apresentado, a Sra. Angela Conceição Pompeu (gestora de 01/04 a 01/09/2016), cuja assinatura digital pertence a Sra. Angela Regina Mercer de Mello Nasser (gestora de 01/01/2015 a 31/03/2016), na qualidade de representante legal da entidade.

Além disso, observo da petição juntada na peça 27, de 20/09/2016, na qual a Sra. Gisely de Fátima Gabriel do Nascimento, assinando o documento digitalizado como Contadora do Consórcio e, a exemplo da peça 21, com assinatura digital da Sra. Angela Regina Mercer de Mello Nasser, vem "[...] informar que a defesa referente ao processo nº 360075/15, constante na peça 21 do mesmo, refere-se a apresentação de contraditório de seus representantes, sendo: Reinaldo Cardoso e Angela Regina Mercer de Mello Nasser, o qual foi solicitado por meio de ofício de contraditório constantes nas peças 23 e 24 do mesmo processo."

Diante do exposto, observo que o responsável pelas contas, Sr. Reinaldo Cardoso, tecnicamente, ainda não apresentou sua defesa. Além disso, ao buscar informações sobre as assinaturas digitais das peças 21 e 27, o status do certificado aparece como "Certificado expirado".

2. Nesse contexto, considerando ainda que o Aviso de Recebimento endereçado ao Sr. Reinaldo Cardoso, juntado na peça 28, foi assinado por terceira pessoa, a fim de prevenir eventual nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Sr. Reinaldo Cardoso, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca do conteúdo da Instrução nº 1189/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251010/10**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO****PARANAPANEMA DE COLORADO****INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 1239/17**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. João Batista dos Santos, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 5324/16 (peça 28), concluiu pela irregularidade das contas pelos seguintes itens:

a) – Irregularidade formal frente à ausência de documento (fls. 02/03); e

b) – Resultado financeiro deficitário (fls. 03/05).

Especificamente em relação ao resultado financeiro deficitário, a Unidade Técnica assim se manifestou:

b) Comentários Técnicos

No primeiro exame foi apontado que a Entidade apresentou déficit nas fontes 010; 319; 369 e 495, conforme demonstrativo reproduzido abaixo, extraído da página 09



da peça processual nº 08, que somados os respectivos déficits importam em R\$ 93.997,40 (noventa e três mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos):

Código da Fonte	Disponibilidade	Contas a Pagar	Superávit/ Déficit	Nome da Fonte
010	0,00	28.976,77	-28.976,77	Prestação de Serviços - Consorciados
317	3.413,22	0,00	3.413,22	CONVENIO SAÚDE DA MULHER
319	0,00	4.295,48	-4.295,48	CONVENIO SESA
369	7.983,76	61.850,04	-53.866,28	Serviços Prestados SUS / Faturamentos AIH's
495	121.000,30	127.859,17	-6.858,87	Atenção Básica

De acordo com esse demonstrativo, a fonte 317 foi a única que obteve superávit de R\$ 3.413,22 (três mil, quatrocentos e treze reais e vinte e dois centavos). Considerando-se tanto as fontes deficitárias quanto a superavitária, o resultado financeiro líquido é deficitário de R\$ 90.584,18 (noventa mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme demonstrativo consolidado:

Resultado Financeiro - Consolidado	Total do Exercício 2009
Receita Corrente	852.954,95
Receita de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	852.954,95
Despesa de Corrente	968.558,60
Despesa de Capital	1.462,00
SOMA DA DESPESA	970.020,60
Resultado - Superávit	-117.065,65
Interferências Financeiras	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-117.065,65
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	26.481,47
Receita de Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Acumulado - DÉFICIT	-90.584,18
Percentual do resultado sobre a Receita	-10,62

Dentro desse contexto, frente ao aperfeiçoamento constante das análises técnicas efetuadas pelas unidades instrutivas desta Corte de Contas, observamos que nas contas do exercício financeiro de 2012 dessa mesma entidade (processo nº 194208/13), julgadas regulares com ressalva pelo Acórdão nº 5768/16 – Primeira Câmara, o item “fontes de recursos com saldos a descoberto (recursos financeiros aplicados em finalidade diversa da fonte de arrecadação)”, apontado na Instrução nº 4494/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, foi assim apreciado:

A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados.

Demonstrativo do Item:

cdfonte	vSaldoatual	vcontasapagar	vlsuperavit	dsfonte
010		27.271,54	- 27.271,54	Prestação de Serviços - Consorciados
319		4.295,48	- 4.295,48	CONVENIO SESA
320	19.996,75		19.996,75	CONVENIO ASSISTENCIA AMBULATORIAL
369	6.547,99	72.244,47	- 65.696,48	Serviços Prestados SUS / Faturamentos AIH s
495	98.681,17	54.119,64	44.561,53	Atenção Básica
TOTAL	125.225,91	157.931,13	- 32.705,22	

Após análise do contraditório, conclui-se pela manutenção da restrição para o item de análise (páginas 03 e 04 da peça nº 25) da Instrução nº 3629/16.

No entanto, como já mencionado, após refletir sobre esse item de análise, a Coordenadoria reviu seu posicionamento. Assim, o apontamento da restrição somente deveria ocorrer caso a entidade apresentasse saldo negativo em suas fontes, o que não é o caso deste consórcio, pois, como pode ser observado no demonstrativo acima (coluna vSaldoatual), nenhuma das fontes possui saldo negativo.

Desta forma, em tempo, corrige-se a indicação indevida da restrição, considerando o item de análise “Fontes de Recursos com saldos a descoberto” como regular.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

2. Nesse diapasão, considerando a similaridade dos apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nas contas dos exercícios financeiros de 2009 e 2012 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranaíba e do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranaíba, e para evitar decisões díspares dos Colegiados deste Tribunal, retornem os autos a referida unidade, para que reanalisem o item “Resultado financeiro deficitário” à luz do entendimento esposado na Instrução nº 4494/16-COFIM, relativo às contas do exercício financeiro de 2012 (processo nº 194208/13), uma vez que, pelo posicionamento adotado nas contas de 2009, as de 2012 também apresentariam resultado financeiro deficitário.

3. Posteriormente, para nova oitiva do Ministério Público de Contas.

4. Após, retornem os autos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 586970/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: APARECIDO STUANI, HELIO DE SOUSA RAMALHO, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MANOEL DOS SANTOS COSTA, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA

PROCURADOR: LUIS CARLOS DE SOUSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1241/17

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 7331/14 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 1066/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e no Parecer nº 3061/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 185269/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1242/17

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que lhe “seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal”, tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de “revisão dos escopos de análise das contas eleitas para o exercício de 2015”, tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 663817/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, JOSÉ MARIA LOPES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1243/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o aos itens VI e VIII do Acórdão nº 3441/15 - Segunda Câmara (peça 32), mantidos pelo item II do Acórdão nº 977/17 - Tribunal Pleno de 09/03/2017 (peça 64), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 248/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 5010/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO ZANCHETTI NETTO, CPF nº 199.227.019-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 352700/16****ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A****INTERESSADO: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1245/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação, como procuradora, o nome da Dra. Dilza Nunes Decker, OAB/PR 13.888, segundo se infere do instrumento procuratório juntado na peça 46;

2. Após, retornem os autos;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 499944/15**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, EDIR MARIA DOS SANTOS,****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,****PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA****PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA****MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JAQUELINE KOWALSKI, JOSÉ VALTER****RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, MARCIA GALICIONI, NELSON****SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO****KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO****AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1248/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 420547/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 146120/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES****PROCURADOR: KARL HORST HEINRICH****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1253/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 416132/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PROCESSO N.º: 413320/09****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ****RESPONSÁVEL: ANTONIO DEZAN, IVONE GONÇALVES AVELAR****PROCURADOR: SONIA DE FATIMA BRAZ****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 579/17**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 3000/2016 da Primeira Câmara (peça 69).

Conforme a Instrução n.º 126/2017 da Coordenadoria de Execuções (peça 80), a senhora IVONE GONÇALVES AVELAR já efetuou o recolhimento do valor de multa aplicada.

Conforme a Instrução n.º 145/2017 da Coordenadoria de Execuções (peça 81), o senhor ANTONIO DEZAN também já efetuou o recolhimento do valor de multa aplicada.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito à senhora IVONE GONÇALVES AVELAR, Assessora Jurídica da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, e ao senhor ANTONIO DEZAN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ;

1) à Coordenadoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade; e

3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 700976/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E****ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP****INTERESSADOS: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA, WAGNER MESQUITA****DE OLIVEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 580/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 936074/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****RESPONSÁVEIS: KATIA APARECIDA KERN CARDOSO, MAURO LUCIANO****BAESSO****PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 581/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 224861/17**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE****RESPONSÁVEL: ELIO MARCINIÁK****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 594/17**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 922820/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****RESPONSÁVEL: PEDRO IVO ILKIV****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 595/17**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Município de União da Vitória, para que, no prazo de 15 dias, esclareça o estágio processual em que se encontra o Mandado de Segurança que originou o protocolo desta inativação, conforme solicitação do Ministério Público de Contas à peça 54.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 369953/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA****RESPONSÁVEL: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, WALMIR WELLINGTON DA SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 596/17**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Município de Japira, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias:

a) Inclua, no SIM-AP, os dados dos candidatos Valdir Conquista de Lima, Rosane Aparecida Pagani, Carla Fustinoni e Valquíria Alvez de Siqueira; e



b) Apresente os atos de convocação, devidamente publicados, dos candidatos Edson Leandro Cecílio (3º colocado no cargo de "auxiliar administrativo I") e Vanessa Assis Barth (9ª colocada no cargo de "professor").

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 472215/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEIS: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA, RICARDO RADOMSKI

INTERESSADA: MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 597/17

Com fundamento no artigo 1º, § 3º, incisos I e II da Instrução de Serviço n.º 39/2012, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que este cientifique a interessada, senhora MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOZA, da decisão do Acórdão n.º 1746/17 da Primeira Câmara (peça 27).

O Município deverá juntar documentação que comprove a medida acima descrita, que deverá incluir necessariamente a data em que a servidora foi notificada.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 198688/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO KUSCH

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 598/17

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 542/17 (peça n.º 28).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 117890/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: ROSINETE DE SOUZA LIMA MORAIS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 599/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente certidão de tempo de contribuição legível expedida pelo INSS, conforme proposta do Ministério Público de Contas à peça 58.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1035285/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO SINKER DE PAULA, MARIA BORGES DE PAULA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA BAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK KAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 600/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 721576/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 601/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 293592/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ELIAS FRANCISCO LOSS, FERNANDO AUGUSTO PEDROSO, MARIA DO CARMO LOSS DE GOES, NEI RENE SCHUCK, ROSANGELA APARECIDA COSTA

PROCURADOR: MARCOS AURÉLIO ABIB

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 603/17

À peça 82 consta informação sobre o falecimento do Sr. Elias Francisco Loss ocorrido no dia 8 de dezembro de 2013.

Tendo em vista que os fatos aqui tratados se referem à possível lesão ao erário, imprescritível conforme art. 37, §5º, da Constituição Federal, e que a reparação do dano pode ser estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido, conforme art. 5º, XLV, da Constituição Federal, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para expedição de ofício ao Poder Judiciário, Comarca de Teixeira Soares, com endereço na Rua XV de Novembro, 228 - Centro, Teixeira Soares, Paraná, CEP 84530-000 para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Tribunal os dados relativos ao inventariante ou administrador da herança e respectivo espólio, relativos ao interessado neste processo, Sr. ELIAS FRANCISCO LOSS, CPF 037.645.409-15, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 7 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 1056657/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: ADELAIDE DA SILVA OSMAN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 605/17**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 66 pelo Ministério Público de Contas, informe qual a Lei que fixa o valor dos proventos do cargo no qual a servidora busca a aposentadoria, isto é, cargo de Servente.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 500910/13**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A****RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 606/17**

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 88) formulados pela Agência de Fomento do Paraná em face do Acórdão n.º 1022/17 da Primeira Câmara (peça 83), que, ao considerar legal e determinar o registro das admissões promovidas, recomendou à entidade que, nos próximos concursos, se abstenha de incluir cargo que não possua vaga disponível no momento da elaboração do edital do certame.

Cotejando o concurso em exame com o recentemente promovido por este Tribunal de Contas, suscita dúvida quanto à recomendação encerrada, na medida em que em ambos os casos havia cargos para os quais se ofertava unicamente o preenchimento de cadastro de reserva.

Ressalta a economicidade em se servir de concurso público formulado para provimento de vagas existentes para também formar cadastro de reservas para preenchimento de futuras vagas em determinados cargos.

Diante disso, com fulcro no art. 490 do Regimento Interno, indaga se a recomendação vertida visa alertar à entidade para que, existindo vagas quando da elaboração do edital de certame, indique-as ou se visa coibir a abertura de cadastro de reservas.

Considerando que o questionamento levantado intenta aclarar dúvida na interpretação do decisor, restando atendido os requisitos do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo os presentes Embargos de Declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à reatuação do feito.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 342460/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS****INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCO TÚLIO FABRINO MARTINS, PAULO SALAMUNI****PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA****DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1284/17 – PRIMEIRA CÂMARA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 370/17****ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

Ementa. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Fundamentos e Decisão

Trata-se de recurso de revista (peça processual n.º 59) interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 1284/17 – Primeira Câmara (peça processual n.º 56), pelo qual este Tribunal considerou legal e determinou o registro do ato de aposentadoria do senhor Marco Túlio Fabrino Martins.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi encaminhado à ciência da Procuradoria de Contas em 12/4/2017 e o presente recurso foi interposto na data de 18/4/2017 (peça processual n.º 60), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias úteis previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que seja negado registro ao ato de inativação, por força da incorporação das gratificações de estímulo à formação acadêmica e de estímulo ao aperfeiçoamento de pessoal de nível superior aos proventos.

Sustenta que, à época do preenchimento dos requisitos para aposentação inexistia permissivo legal que garantisse a incorporação de tais verbas. Dessa feita, valendo-se do princípio do tempus regit actum, sustenta haver óbice ao registro da aposentadoria.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO N.º: 992032/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: GLORIA GREGOLIN PIANO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 272/17**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7134/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/10/2016, que concedeu aposentadoria à senhora GLORIA GREGOLIN PIANO, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional – LF1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 15026/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NIVALDO LUIZ DUARTE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE**



OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 541/17

A Paranaprevidência, mediante petição n.º 312353/17 (peças 94/95), junta documentos referentes ao atendimento da decisão contida no item I do Acórdão n.º 4085/16-Segunda Câmara (peça 47), que negou registro ao ato de inativação do servidor Nivaldo Luiz Duarte, consubstanciado na Resolução n.º 10405, de 12 de abril de 2010, publicada no DOE de 16/04/2010 e revisada pela Resolução n.º 7841, de 26 de novembro abril de 2012, publicada no referido veículo em 06/11/2012 (peça 15).

2. Recebo a documentação.

3. Outrossim, considerando que a documentação está incompleta, eis que se trata da Informação nº 0381/2017 na qual a entidade solicita à sua coordenadoria de concessão de benefícios as medidas necessárias para o atendimento da referida decisão e para que a mesma encaminhe a este Tribunal os documentos da alteração do ato de inativação, o que não foi realizado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias para atendimento da referida decisão.

4. Recordar-se que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

5. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação conclusiva acerca do cumprimento da decisão.

6. Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 478169/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, PATRÍCIA ROSA FONTES

DESPACHO N.º: 542/17

O Município de Fazenda Rio Grande comparece intempestivamente aos autos, mediante petição n.º 4001020/17 (peça 181), juntando documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 450978/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA - ME, CIMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI, FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GERRY JOSE DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, MADEIRA PALUZINHO LTDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA ADRIANA PEREIRA, PATRICIA VERIDIANA DOS SANTOS, SERGIO LUIS CHAVES
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, GABRIEL KUHN, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS
DESPACHO 1134/17

Retornam os autos para deliberação acerca de inclusão de procuradores e solicitações de prorrogação de prazo, nos termos da Informação nº 7040/17, da Diretoria de Protocolo (peça processual nº 110).

Inicialmente, deixo de deliberar acerca da prorrogação de prazo requerida pela Fisiofaz – Clínica de Fisioterapia, por intermédio da petição intermediária nº 363942/17 (peça processual nº 097), visto que houve a perda de objeto, diante da apresentação da documentação restante, conforme petição intermediária nº 398495/17 (peças processuais nº 115 e 116).

Por outro lado, defiro, por 15 (quinze) dias, as prorrogações de prazo solicitadas pelo Sr. Gerry José dos Santos (petição intermediária nº 371180/17 – peça processual nº 100) e pela Srª Patricia Veridiana dos Santos (petição intermediária nº 371201/17 – peça processual nº 102), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, fim de que promova a inclusão na autuação, na condição de procuradores da Srª Patricia Veridiana dos Santos (procuração de peça processual nº 103) e do Sr. Gerry José dos Santos (procuração de peça processual nº 113), os nomes de Carlos Alberto Farracha de Castro (OAB/PR nº 20.812), Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro (OAB/PR nº 24.789), Cláudio Mariani Berti (OAB/PR nº 25.822), Elton Baiocco (OAB/PR nº 53.402) e Luiz Fernando Araújo Pereira Junior (OAB/PR nº 25.930).

Ademais, deverá a referida unidade incluir na autuação, como procurador do Sr. Francisco Luís dos Santos, o nome do Sr. Luiz Fernando Araujo Pereira Junior (OAB/PR nº 25.930), nos termos do substabelecimento de peça processual nº 106. Após o respectivo controle de prazos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para instrução conclusiva, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 02 de junho de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 993678/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEL PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

DESPACHO 1148/17

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome da Srª Manuela Toppel Portes (OAB/PR nº 68.943), como procuradora do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, nos termos da procuração de peça processual nº 175, procedendo à consequente exclusão da autuação do nome do Sr. Ricardo de Freitas Vasco e da Srª Veranice Maria Dalle Mole Flores.

Após, retornem à Coordenadoria de Execuções, para prosseguimento da execução. Publique-se.

Curitiba, 02 de junho de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 267900/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

DESPACHO N.º: 96/17

Retornam os presentes autos de admissão de pessoal em razão da Informação nº 8088/17-DP da Diretoria de Protocolo (peça 15), em que se noticia a equivocada disponibilização no sistema da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 3138/17 (peça 12). Informa também que "...por um lapso constou no ofício de contraditório nº 2931/17 (peça 14) a indicação de que o prazo se inicia a partir da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, no entanto, conforme dispõe o art. 405 do Regimento Interno a contagem do prazo se dá a partir da comunicação". Diante do exposto, autoriza-se o desentranhamento da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 3138/17 (peça 12), nos termos do art. 368 do Regimento Interno.

Por oportuno, reforça-se que o Despacho nº 93/17-GATAP se deu nos termos do Capítulo I – DAS MEDIDAS LIMINARES do Título V – DOS INCIDENTES PROCESSUAIS do Regimento Interno, sendo, pois, certo que o prazo se inicia a partir da comunicação. Nesse sentido, entende-se como início do lapso temporal concedido à parte a data das comunicações de peças 13/14.

Retornem os autos à DP para providências.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA****INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MESSIAS****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016**

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 1 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016**

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 3 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016**

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 3 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016**

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 3 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016**

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 3 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**INTERESSADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016**

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 4 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016**

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 3 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016**

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 3 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016**

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 4 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016**

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO



ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 16 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 5 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 5 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: ELIO MARCINIAC
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 5 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 5 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 4 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 6 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: NATANAEI MOURA DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 6 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 6 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 6 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 6 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 6 de Maio de 2017.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 6 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 6 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 6 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: LIVINO TURECK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 7 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 6 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 6 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 7 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 7 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 2 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 7 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 7 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 7 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 7 de Maio de 2017.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 5 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: WILSON BONAMIGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 7 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 11 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 12 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 8 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 14 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 7 de Junho de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 11 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGNO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 7 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: LUCIANO MERHY
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 7 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 13 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 16 de Maio de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 1002960/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, ENILDE MARIA LEAL

**RODRIGUES, NAIR DE SOUZA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3519/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5715/17-COFAP (peça nº 15): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 550722/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO****INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA TEREZINHA NUNES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3520/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5737/17-COFAP (peça nº 41): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 765770/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SANDRA REGINA POMPERMAYER RAMOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3521/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5739/17-COFAP (peça nº 19): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 388082/17**ORIGEM: PALCOPARANA****INTERESSADO: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3522/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PALCOPARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5716/17-COFAP e 5722/17-COFAP (peças nº 21 e 22):

- PALCOPARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 665917/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO BRUXEL, SUELY HASS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3523/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5747/17-COFAP (peça nº 16): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 314658/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA****INTERESSADO: WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3524/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5766/17-COFAP (peça nº 27): - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 999991/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA DE FATIMA FONSECA, NELSON DA SILVA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3548/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5765/17-COFAP (peça nº 15): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 999363/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDER GUIMARAES GALLOTTI MOREIRA, FLAMARION GALLOTTI MOREIRA, RAFAEL IATAURO, ROSANGELA MARIA COELHO GUIMARAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3549/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5769/17-COFAP (peça nº 15): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 726839/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, JEFFERSON NERY CORREIA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3550/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5774/17-COFAP (peça nº 31): - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 764544/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, REGINA CELIA ZACARDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3551/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5777/17-COFAP (peça nº 21): - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 359953/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: DILSO STORCH

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3552/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5544/17-COFAP e 5778/17-COFAP (peça nº 17 e 18):

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 534697/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ANGELA MARIA DOS SANTOS, CLAUDIO GOTARDO, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3553/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5780/17-COFAP (peça nº 48): - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 20759/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BOREL CORDEIRO SAID, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3554/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5811/17-COFAP (peça nº 28): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 382459/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALESANDRO GARCIA BERNARDELLI, LEANDRO NUNES SOARES DA SILVA, LUCIA REGINA CENTURIAO, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3555/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os



autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5810/17-COFAP (peça nº 37):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 414180/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3556/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5812/17-COFAP (peça nº 13):
- MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1009115/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, TEREZINHA DE FATIMA FORTUNATI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3557/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1834/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 7 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagnão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 329175/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3558/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5817/17-COFAP (peça nº 29):
- MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 270235/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, ONILDO GELATTI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO N.º: 509/17

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 7585/17 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 10.

COFIM, 7 de junho de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 376718/17

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2251/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual discorre alegações relacionadas à fiscalização da Secretaria do Estado da Cultura.

A requerente junta diversas cópias de mensagens eletrônicas referentes à Festa da Liberdade Santa Sara Kaly-Mãe Negra Cigana, de 23 a 28 de maio, no Centro Cívico, em Curitiba.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Comunique-se à requerente, mediante ofício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- 1) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à requerente;
- 2) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 661931/16

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2252/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná, Ofício nº 001/2016, no qual requer a extinção da entidade no cadastro deste Tribunal, pelos motivos expostos na peça inicial.

Nos Despachos n.ºs. 5.950/16 e 364/17 (peças 26 e 39), esta Presidência indeferiu o pedido da entidade, em razão das informações constantes dos autos e os dispositivos contidos na Instrução Normativa nº 86/2012.

A entidade requerente juntou nova petição aos autos (peça 45).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 345/17 (peça 49), após análise da nova documentação juntada aos autos, manifestou-se pela possibilidade da baixa de extinção da entidade junto ao Cadastro do Tribunal e da obrigação de prestar contas, recomendando o seguinte:

- a) o envio dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação "para adoção dos procedimentos necessários para exclusão da obrigação de prestar contas dessa Entidade das Tabelas do SIM-AM PrestacaoContas e ControleRemessa a partir do ano de 2015, bem como das demais obrigações, considerando as manifestações das



Unidades Técnicas constantes nas peças processuais 15 a 17”;

b) o envio também à Diretoria de Protocolo para, “caso a documentação apresentada preencha os requisitos necessários, promova a alteração do cadastro da Entidade para “extinta””;

c) após a conclusão, “o seu pensamento ao processo nº 750667/16 que trata da Tomada de Contas Ordinária referente ao exercício de 2015 do referido Consórcio, com a finalidade de subsidiar a análise daquele processo”.

Diante do exposto, considerando a nova manifestação da entidade e a Informação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, esta Presidência defere o pedido quanto ao registro de “extinção” da entidade no cadastro do Tribunal, adotando-se o seguinte encaminhamento do feito:

1) à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal;

2) à Diretoria de Protocolo para o registro de “extinção” no cadastro da entidade junto ao Tribunal;

3) após, ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do Processo nº 750667/16, para apreciação quanto à sugestão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal de apensamento deste Requerimento àquele Processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 328810/17

ENTIDADE: MAICON OARLIN OKONOSKI

INTERESSADO: MAICON OARLIN OKONOSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2253/17

Retornam os autos com a Informação n.º 409/17-COFIM (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Maicon Oarlin Okonoski, respondendo em parte aos questionamentos e sugere a remessa dos autos a outras unidades competentes para complementação das informações.

Isto posto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO e à DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para manifestação.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 409284/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2257/17

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 463/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a “autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto”.

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 380642/17

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2272/17

Retornam os autos com a Informação n.º 72/17-DIJUR, por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção à comunicação de designação de audiência encaminhada pela 1ª Vara Federal de Maringá, em que servidora deste Tribunal será inquirida na qualidade de testemunha.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 409152/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2273/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 462/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 357454/17

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2274/17

Retornam os autos com a Informação n.º 421/17-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 396832/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: RODINEI NUNES DO PRADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2275/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Rodinei Nunes do Prado, por meio do qual requer a retificação de informações constantes do cadastro deste Tribunal de Contas relativas à Câmara Municipal de Campina da Lagoa no que se refere aos exercícios de 2009 e 2010 (peça 5).

De acordo com o requerente, no período aludido figura como Presidente da Câmara Municipal o Sr. Adriano Leite Rodrigues, contudo, afirma que no biênio mencionado o representante legal era o próprio requerente, consoante documentação anexada (peças 3, 4 e 6).

Preliminarmente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para manifestação acerca do pedido.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 183057/17

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2276/17

Retornam os autos com o Parecer n.º 1804/17 – COFAP (peça 7), por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. José Arlindo Lemos Chemin, Diretor Presidente da Companhia Campolarguense de Energia - COCEL.

De acordo com a COFAP o Requerimento Externo não é o instrumento adequado para a solicitação de prorrogação de prazos, pois tal requerimento deve ser apresentado dentro do bojo do processo, quando necessário. No que se refere ao



pedido da COCEL de envio de dados a esta Corte por meio dos sistemas SIM-AM e SIM-AP, informou a COFAP que esses não estão mais aptos para a captação de dados referentes a atos de pessoal posteriores à implementação do SIAP.

Diante do exposto, acolho a manifestação da COFAP e indefiro os pedidos formulados.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 396603/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2277/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 414741/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2278/17

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 480/17-COFIM (peça 9) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 416027/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2279/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Apucarana, por meio do qual, com vistas à instrução do procedimento P.A. 1.25.016.000055/2017-72, solicita acesso aos autos n.º 630106/16.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães relator dos autos n.º 630106/16 (Representação da Lei 8.666/1993), em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 411254/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MILTON JOSE PAZANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2280/17

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE RIO NEGRO para

fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 482/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 125596/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2281/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 883/17 – GCFAMG (Peça n.º 10) por meio da qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, deferindo o acesso digital aos autos de n.º 638210/11, de sua relatoria, nos modos vista e cópias.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 638210/11;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno;
- anexação do presente aos autos de n.º 638210/11, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

PORTARIA Nº 386/17

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR a pedido, ALAN BOLZAN WITCZAK, Matrícula nº 51.850-6, do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 02 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 387/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 411971/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 01 a 15 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo